



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000794/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 17/11/2021

HORA: 12:41:11

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 054/2021.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº

001

9

CMA

Aracruz/ES, 16 de novembro de 2021.

MENSAGEM N.º 054/2021

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

É com prazer que apresento aos Vereadores dessa Ilustre Câmara Municipal o Projeto de Lei para regulamentação do serviço de taxistas municipais, para análise e deliberação do Poder Legislativo.

Trata-se de análise extensa de regulamentação para esta atividade, o qual a SETRANS vem discutindo, sendo necessária sua aprovação haja vista a regulamentação via Decreto Municipal que remonta ao ano de 2011 - Decreto 22.951/2011.

Um dos temas abordados e objetivo principal deste Projeto de Lei é a adequação dos atuais permissionários, bem como realizar a abertura de novos pontos e permissões, com parâmetros definidos em Lei.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 1002310, no qual o Ministro Gilmar Mendes, após análise do parecer de outros nobres ministros, reafirma que:

“... uma vez que a exploração de transporte individual de passageiros não se encaixa na modalidade de serviço público, a exigir contratação exclusiva por meio de licitação. Trata-se tão somente de ‘serviço de utilidade pública’, cuja autorização para exploração foi delegada ao poder público local. Cabe, portanto, ao administrador municipal estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica privada de interesse público, bem como o modo de escolha dos autorizatários do serviço.”
(grifei).

Considerando que o artigo 12 da Lei Federal 12.587 de 2012 - Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com o intuito de flexibilizar a transferência de permissões para herdeiros e para terceiros, em 2015 tal matéria foi alvo de uma Ação Direta de inconstitucionalidade (ADIN) 5337, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República.

Considerando que neste ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF) também julgou improcedente a referida Lei, não sendo possível sua transferência, conforme vemos abaixo:

ADI 5337 – STF:

“...

In casu, são inconstitucionais os dispositivos impugnados, que permitem a transferência inter vivos ou causa mortis da outorga do serviço de táxi, na medida em que não passam pelo crivo da proporcionalidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa, gerando, adicionalmente, potenciais efeitos econômicos e sociais perversos que não resistem a uma análise custo-benefício. 8. Ação direta conhecida e julgado procedente o



pedido, para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei 12.865/2013.”

Por todo o exposto, encaminho o Projeto de Lei em anexo para apreciação e deliberação, com a finalidade de garantir uma regularização adequada da prestação do serviço de utilidade pública, qual seja, serviço de taxista municipal, razão pela qual conclamo a aprovação da matéria pelos nobres Edis.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



APROVADO TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 054/2021.

24/11/2022

Presidência CMA

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO, A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL A TAXÍMETRO

Art. 1º Compete ao Município de Aracruz o provimento e organização do Serviço Público do Sistema Municipal de Transporte Público Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro, denominado simplesmente de Serviço de Táxi. *

Art. 2º Compete à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS – a determinação de diretrizes gerais para Serviço de Táxi, através de Termo de Permissão Pública, para exploração dos serviços, conforme Anexo IV. *

Parágrafo único. No exercício desses poderes compete à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos (SETRANS), através da Fiscalização de Transportes (GETTRANS) disciplinar, gerenciar, supervisionar, administrar e fiscalizar os serviços, bem como, aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta lei e demais legislações aplicáveis.

Art. 3º O Serviço de Táxi se sujeitará aos seguintes princípios:

- I - atendimento a toda a população, sem discriminação de qualquer natureza;
- II - qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;
- III - integração entre os diversos meios de transportes;
- IV - complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;



- V - garantia de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência;
- VI - preços socialmente justos, garantindo o equilíbrio financeiro da atividade;
- VII - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 4º Na execução dos serviços de transporte público individual em veículo a taxímetro, a Administração Municipal observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e demais normas que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

- I - receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;
- II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - levar ao conhecimento da Administração, por escrito, irregularidades de que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;
- IV - manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais são prestados os serviços;
- V - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços através do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte Coletivo – COMTRAT – e de outros meios a serem disponibilizados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5º O Serviço de Táxi é parte integrante do sistema de transporte público do Município de Aracruz.

Parágrafo único. Sem prejuízo as demais normas vigentes nesta Lei, os Permissionários poderão se organizar por meio de Plataforma de Tecnologia Digital, prevista em legislação regulamentar específica.

Art. 6º A execução de Serviço de Táxi sem permissão do poder concedente, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I - apreensão do veículo por no mínimo 15 (quinze) dias;
- II - multa conforme Item IV, § 9º, Artigo 19, da Lei Municipal nº 3.741/2013 ou outra que vier a substituí-la;
- III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pela legislação vigente;

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro.

§ 2º Para efeito deste artigo considera-se reincidente o proprietário do veículo que voltar a cometer a infração no período de um ano a contar da data da infração anterior.

§ 3º A execução de serviços de transporte individual de outros municípios ou nos limites do Município de Aracruz e sem autorização legítima do Município, sujeitar-se-á às normas contidas neste artigo.

§ 4º A Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos designará a Comissão de Infrações e Penalidades (CIP), já constituída na SETRANS, ou outra que vier a substituí-la, para julgamento de recursos interpostos contra a aplicação de penalidades.

Art. 7º O transporte de passageiros por veículos de até 7 (sete) lugares ou motocicletas, triciclos ou quadriciclos, caracterizará transporte individual, sujeito às penalidades do Art. 6º, exceto quando houver regulamentação específica para a atividade.

§ 1º É vedado a qualquer veículo, táxis e outros meios de transporte individual de outros Municípios, exercerem a exploração do serviço de táxi no Município de Aracruz, salvo quando se tratar de seu destino final, cujo início do serviço tenha se dado em outro município.

§ 2º Caberá à SETRANS através da Fiscalização de Transportes, tomar as providências necessárias junto aos órgãos competentes para efetuar a apreensão e multa dos veículos e condutores não autorizados de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 8º O serviço de táxi a que se refere esta Lei, será composto de 3 (três) categorias, podendo o chefe do Poder Executivo regulamentar questões operacionais pertinentes:

I – Táxi Convencional - O serviço de táxi convencional é uma categoria para atender às necessidades de deslocamento de usuários;

II – Táxi Executivo - O serviço de táxi executivo visa atender as exigências de clientes que optarem por deslocamento em veículo de maior conforto em situações de negócios, eventos ou turismo, além do público em geral, podendo neste caso, com fixação e autorização da SETRANS, ser cobrado tarifa diferenciada;

III – Táxi Especial Adaptado - O serviço de táxi especial adaptado é uma

modalidade com veículos adaptados para pessoas com deficiência (PCD), estando submetido, no que couber, às mesmas normas municipais relativas ao serviço de automóvel de aluguel táxi, com veículo equipado com tecnologias que oferecem maior conforto e segurança no atendimento desse tipo de público, a saber:

a) para a prestação do Serviço de Táxi Especial Adaptado, o permissionário deverá apresentar o projeto do veículo, atestado por responsável técnico, onde conste a planta do veículo e esteja em conformidade com a temática de acessibilidade das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e suas atualizações;

b) especificação da rampa ou plataforma;

c) forma de fixação da cadeira;

d) forma de fixação do passageiro;

e) altura, largura e comprimento mínimo do local onde ficará a cadeira;

f) número de assentos do veículo, com capacidade para suportar no mínimo dois acompanhantes, além do motorista e o espaço do cadeirante;

g) capacidade mínima de peso que a rampa ou plataforma suportam;

h) caracterização do veículo conforme layout estabelecido pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos e símbolo internacional de acesso;

i) todos os motoristas deverão comprovar a participação em curso específico sobre transporte de pessoas com necessidades especiais, a ser ministrado por instituição devidamente credenciada.

Parágrafo único. Poderá, neste caso, ser fixado cobrança de tarifa diferenciada.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO SERVIÇO

Art. 9º Os pontos de táxi estarão divididos em duas categorias:

I - Ponto fixo: é o local previamente designado pela SETRANS ao qual se encontra vinculado o Permissionário (taxista);

II - Ponto provisório: é o local para atender a eventos especiais, a critério e autorização da SETRANS.

Parágrafo único. Todo Permissionário estará vinculado obrigatoriamente ao ponto fixo, prestando o serviço nos locais determinados pela SETRANS.

Art. 10. Os pontos e o número de vagas por ponto de táxi serão definidos a critério da SETRANS e regulamentados através de Decreto do Poder Público Municipal.



§ 1º Fica facultado a criação de novos pontos de táxi, assim como vagas em pontos já existentes no Município, desde que justificadas, constatando aumento de demanda, por crescimento demográfico e com anuência do Poder Executivo do Município de Aracruz.

§ 2º Fica facultado a SETRANS, a transferência provisória e/ou definitiva de Permissionário do seu ponto de táxi para outro ponto, desde que justificado.

Art. 11. A operação do serviço exige do condutor atender, no mínimo, a regularidade de sua execução, a manutenção do estado geral do veículo, a eficiência administrativa, o zelo no atendimento, a satisfação dos usuários, com o intuito de preservar a boa qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. A SETRANS, através da Gerência de Trânsito e Transportes (GETTRANS) poderá desenvolver e implantar mecanismo de avaliação periódica dos Permissionários.

Art. 12. Os Permissionários poderão requerer, através de processo administrativo, por até 90 (noventa) dias, a reserva da Permissão Pública, cabendo à SETRANS a fixação do limite deste prazo, nas seguintes situações:

- I - furto ou roubo do veículo;
- II - acidente grave ou perda total do veículo;
- III - substituição de veículo.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo, deverá ser comprovado por certidão da delegacia (boletim de ocorrência) que deverá ser encaminhado à SETRANS, através de processo administrativo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da ocorrência.

§ 2º O disposto no inciso II, deste artigo, deverá ser comprovado através de documentação específica, emitida por autoridade competente.

§ 3º Ao Permissionário e condutor auxiliar, enquanto estiver com a Permissão na reserva, poderá solicitar à SETRANS, por um período de 90 (noventa) dias, a sua atuação na qualidade de condutor auxiliar em veículo de outro Permissionário do sistema de táxi.

§ 4º Sendo constatadas irregularidades no atendimento deste artigo, o infrator ficará sujeito às penalidades do Art. 53 desta Lei.

§ 5º O valor correspondente à remoção do veículo, quando houver necessidade de guincho, ficará ao encargo do Permissionário, e à disposição do mesmo no pátio da SETRANS, após sanadas as irregularidades.

§ 6º A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo constitui abandono da atividade e implicará na caducidade da Permissão, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 13. O veículo somente poderá ser conduzido pelo Permissionário ou condutor auxiliar devidamente cadastrado na SETRANS, exceto no caso previsto no Art. 12, § 3º, desta Lei.

Art. 14. Cabe ao Permissionário ou condutor auxiliar providenciar outro veículo ao usuário quando houver interrupção da viagem por falha mecânica, estando obrigado a descontar do valor total da corrida, o percurso restante do valor da bandeirada.

SEÇÃO II DA VISTORIA

Art. 15. Os veículos e os equipamentos serão vistoriados anualmente, podendo a Fiscalização de Transportes da SETRANS, a qualquer tempo, convocar vistorias extraordinárias.

§ 1º A vistoria anual se dará através de processo administrativo devidamente instruído pelo permissionário, protocolizado nos primeiros 30 (trinta) dias do ano;

§ 2º O veículo deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento, conservação, segurança e asseio.

§ 3º A SETRANS poderá impedir a circulação do veículo que não apresentar os requisitos de segurança, asseio e conforto ou que não for vistoriado nos primeiros 90 (noventa) dias de cada ano.

§ 4º O veículo impedido de circular só poderá ser colocado em serviço novamente, depois de vistoriado e liberado pela Fiscalização de Transportes.

Art. 16. Somente poderá circular o veículo aprovado na vistoria de que trata o artigo anterior, no qual será afixado selo comprobatório da aprovação, expedido pela SETRANS.

Art. 17. O Permissionário cujo veículo não seja aprovado na vistoria, será notificado, imediatamente, para atendimento das exigências impostas pela SETRANS, devendo atendê-las num prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto no caput deste artigo, os veículos serão novamente vistoriados e, caso não sejam aprovados, serão retirados de operação para atendimento das exigências impostas pela Fiscalização de Transportes por um prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 18. O veículo não aprovado na vistoria que trata o caput do artigo anterior, será objeto de processo administrativo pela SETRANS, através da Fiscalização de Transportes, para revogação da Permissão, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Enquanto durar o processo administrativo o veículo ficará fora de operação.

Art. 19. A substituição somente será permitida por veículo com no máximo 05 (cinco) anos, ou seja, 60 (sessenta) meses, contados de 31 (trinta e um) de dezembro do ano de fabricação e com características idênticas ou superiores às do veículo cadastrado na SETRANS.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA PERMISSÃO *

Art. 20. O Serviço de Táxi é considerado serviço de utilidade pública e deve ser prestado de forma adequada, nos termos da lei n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, da Lei n.º 3.741, de 08 Novembro de 2013, da Lei Federal n.º 12.865, de 09 de outubro de 2013, em seu Artigo 27, que alterou o Artigo 12, da Lei n.º 12587, de 3 de janeiro de 2012, da Lei Orgânica Municipal e da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e suas Resoluções, Termo de Autorização de Serviço, deste Regulamento e demais normas expedidas pela SETRANS.

§ 1º Os requisitos, condições e critérios de seleção pública serão determinados conforme Edital de Chamamento Público, subdivididas por ponto de exploração.

§ 2º A proposta deverá ser protocolada através de envelope lacrado no Setor de Protocolo Municipal, a ser analisada pela Comissão de Licitação Municipal.

I - Os casos omissos pelas Leis citadas neste artigo e nesta Lei, serão resolvidos pela Comissão de Licitação Municipal, podendo convocar a Fiscalização de Transportes ou outros profissionais de reconhecida capacidade técnica, desde que não

vinculados direta ou indiretamente a quaisquer dos licitantes, para assessorá-los no processamento e julgamento das propostas.

§ 3º Será formulado, ainda, cadastro de reserva com os demais classificados, que poderão ser chamados, sucessivamente, na forma do edital e de acordo com as necessidades do município, com vigência pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data da publicação do resultado.

§ 4º A proposta deverá ser apresentada com as declarações exigidas no edital, as quais deverão comprovar a habilitação de acordo com a pontuação, **por item**, abaixo descrito, sendo o resultado final dado pela soma da pontuação obtida:

I – Lance por Permissão:

VALOR	PONTOS
Lance mínimo R\$15.000,00	00pt
R\$ 16.000,00	02pt
R\$ 17.000,00	04pt
R\$ 18.000,00	06pt
R\$ 19.000,00	08pt
R\$ 20.000,00	10pt
R\$ 21.000,00	12pt
R\$ 22.000,00	14pt
R\$ 23.000,00	16pt
R\$ 24.000,00	18pt
R\$ 25.000,00	20pt
R\$ 26.000,00	22pt
R\$ 27.000,00	24pt
R\$ 28.000,00	26pt
R\$ 29.000,00	28pt

R\$ 30.000,00 ou mais	30pt
-----------------------	------

II – Tempo de Condutor Auxiliar de Taxista e em atividade comprovada pelo tempo descrito na Declaração prevista no item II, § 5º:

DESCRIÇÃO	PONTOS
Não possui declaração	00pt
06 a 12 meses	25pt
Acima de 12 meses	50pt

III – Escolaridade

DESCRIÇÃO	PONTOS
Ensino Fundamental Completo	02pt
Ensino Médio Completo	04pt
Ensino Superior Completo	06pt

IV – Do Veículo

DESCRIÇÃO	PONTOS
Veículo com valor venal conforme Nota Fiscal até 100 mil reais	05pt
Veículo com valor venal conforme Nota Fiscal até 150 mil reais	10pt
Veículo com valor venal conforme Nota Fiscal acima 150 mil	15pt



reais	
-------	--

V – Outras exigências previstas no edital de chamamento público:

Pontos
10

§ 5º Entrega das declarações previstas nesta Lei e de outras previstas no edital, entre elas:

I – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Nota Fiscal ou formulário denominado Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo;

II – Declaração de Tempo de Serviço como Condutor Auxiliar, emitida pela SETRANS, para efeitos de comprovação de que está em atividade, devidamente assinada pela autoridade competente, sendo que a não apresentação, não implicará na desqualificação do concorrente e consequentemente não receberá a pontuação estabelecida.

a) Só serão admitidas declarações de condutores auxiliares na ativa, onde deverá estar discriminado a data de início da execução das atividades como Condutor auxiliar.

Art. 21. A exploração e transferência da execução do serviço de táxi se dará através de Permissão, por Decreto, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovada uma vez, por igual período.

Parágrafo único. É assegurado ao Permissionário o direito de participar de nova concorrência, ao final do prazo de sua Permissão, desde que não haja outros impedimentos legais e/ou contratuais que o impeça de participar.

Art. 22. O serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro será prestado por pessoas físicas/profissionais autônomos, devidamente cadastradas no setor de cadastro tributário competente.

§ 1º Da assinatura do Decreto de Permissão, terá o Permissionário o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei, de modo a obter o competente Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, bem como do Alvará de Transportes, desde que faça prova de sua propriedade e das exigências legais.



§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que legalmente justificado pelo Permissionário, por escrito. *

§ 3º A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a sua apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da Autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare. (OK)

Art. 23. O requerente da exploração do serviço de táxi, poderá concorrer a no máximo 2 (dois) locais de ponto oficial do Município de Aracruz, e consagrará somente um, o qual deverá se apresentar no prazo legal.

Art. 24. Para a Permissão de placa de táxi deverá ser mantida a relação de uma placa de táxi para cada grupo de 1.000 (um mil) habitantes, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. *

§ 1º O número de Táxi (veículos de aluguel a taxímetro) licenciados no Município de Aracruz não poderá exceder ao dimensionamento previsto neste artigo.

§ 2º O requerente da outorga para exploração do serviço de táxi que for flagrado pela fiscalização de transportes da SETRANS, praticando o serviço clandestino de transporte de passageiros neste Município, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, não poderá concorrer na novas Permissões de Placa de Táxi, contado da data da notificação/autuação.

§ 3º Será outorgada apenas uma Permissão para cada taxista, pessoa física/profissional autônomo, onde será registrado pela SETRANS, apenas um veículo para cada Permissionário que faça prova de sua propriedade. *

Art. 25. Em caso de desistência, o Permissionário fica impedido de pleitear, pelo prazo de 02 (dois) anos, nova Permissão, sob qualquer motivo ou alegação, sendo esta devolvida ao Município. *

Parágrafo único: A desistência que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada mediante processo administrativo aberto no protocolo, pelo Permissionário, junto a SETRANS ou declarada por esta, por meio de processo administrativo. *

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 26. Constituirão encargos do Poder Público, dentre outros:

- I - regulamentar os serviços e fiscalizar permanentemente sua prestação;
II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei;
- IV - extinguir as Permissões, nos casos previstos em legislação específica;
V - homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta Lei e das normas pertinentes;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais;
- VII - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, feitas pela ouvidoria a qual cientificará ao usuário das providências tomadas pela SETRANS;
- VIII - estimular o aumento da qualidade da prestação dos serviços de que trata essa Lei, da preservação do meio ambiente e outros.

Art. 27. São direitos dos Permissionários, além de outros previstos, em lei:

- I - garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, formas e meios especificados;
- II - garantia de análise, por parte da Prefeitura Municipal, de propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços e demais critérios de operação;
- III - recebimento de respostas em relação às consultas formuladas.

Art. 28. São responsabilidades dos Permissionários, além de outros previstos em lei:

- I - cumprir esta Lei, o Decreto de Permissão Pública, em especial as Ordens da SETRANS e demais normas regulamentadoras de sua atividade;
- II - dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;
- III - submeter-se à fiscalização através dos seus agentes, facilitando-lhes a ação, sempre que for solicitado;
- IV - apresentar seu veículo para vistoria técnica, sempre que for exigido, comprometendo-se a sanar, em prazo determinado pela SETRANS, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;
- V - manter as características do veículo fixadas pela SETRANS;
- VI - preservar a inviolabilidade do taxímetro e outros dispositivos de controle determinados pela SETRANS;
- VII - apresentar seu veículo para o início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- VIII - comunicar à SETRANS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da data

da ocorrência de acidentes, informando as providências adotadas, a assistência que foi prestada aos usuários e cópia de Boletim Boletim;

IX - garantir a continuidade da viagem, providenciando a imediata substituição do táxi avariado, bem como o abatimento do valor da corrida restante;

X - cadastrar seu condutor auxiliar conforme normas estabelecidas nesta Lei;

XI - dar condições dignas de trabalho e seguras a seus condutores;

XII - garantir a segurança e o conforto dos passageiros;

XIII - não permitir a circulação do veículo sem documentação obrigatória do veículo e do condutor;

XIV - utilizar o veículo somente para prestação dos serviços de taxímetro, sendo vedado sua utilização para qualquer outro fim que não seja a serviço de táxi;

XV - enviar à SETRANS, mensalmente, escala de serviços prestados devendo o Permissionário trabalhar sob regime de escala com seu condutor auxiliar.

Art. 29. É direito do usuário do serviço de táxi de Aracruz ser tratado como cliente do serviço de transporte, cabendo-lhe, sem prejuízo de outros, os seguintes direitos:

I - receber serviço adequado;

II - receber da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS e do Permissionário as informações para defesa dos interesses individuais ou coletivos, mediante requerimento por escrito e protocolado no setor de protocolo geral da PMA;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço;

IV - levar ao conhecimento da SETRANS, por escrito, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado.

Art. 30. São deveres do usuário:

I - manter em boas condições os bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

II - pagar pelo serviço utilizado;

III - portar-se de modo adequado no interior do táxi, respeitando o condutor;

IV - levar ao conhecimento da SETRANS, por escrito, as irregularidades de que tenha ciência, referentes ao serviço prestado.

CAPÍTULO VII DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I DA PERMISSÃO



Art. 31. O serviço de táxi será prestado por pessoas físicas/profissionais autônomos, mediante Permissão do Município de Aracruz, precedida de Edital de Chamamento Público promovido pela SETRANS. *

Art. 32. Os Permissionários do serviço de táxi deverão preencher os seguintes requisitos: *

I – ser motorista, portador de carteira nacional de habilitação (CNH), categorias B ou superior, emitida há no mínimo 12 (doze) meses, explicitando o Exercício de Atividade Remunerada (EAR);

II – ser proprietário titular do veículo com as características exigidas pela SETRANS, nesta Lei e outras autoridades de trânsito competentes;

III – não ser detentor de outorga de táxi, serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual e municipal;

IV – declaração atualizada que não exerce cargo, função ou emprego público na Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e suas autarquias;

V – estar inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qualidade de autônomo;

VI – declaração de que não exerce atividade incompatível com a de Motorista, pessoa física, que impossibilite a prestação dos serviços pelo tempo mínimo previsto;

VII – declaração de que prestará obrigatória e pessoalmente o serviço de táxi por pelo menos 08 (oito) horas diárias, ou 40 (quarenta) horas semanais;

VIII – comprovação do grau de escolaridade, em instituição regular de ensino, conforme declarado no Edital de Chamamento Público; *

IX – apresentar certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo do domicílio do interessado, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;

X – estar inscrito no Setor de Cadastro Mobiliário Municipal, ou outro que vier a substituí-lo;

XI – apresentar certidão negativa de débito junto ao INSS, FGTS à Receita Federal, Estadual e Fazenda Municipal;

§ 1º Todos os requisitos deverão ser apresentados através de processo administrativo protocolado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Aracruz.

§ 2º A SETRANS poderá exigir quaisquer documentos ou revalidação dos apresentados, sempre que julgar necessários.

SEÇÃO II DO CADASTRAMENTO

Art. 33. Os Permissionários do serviço de táxi somente poderão prestar o serviço enquanto devidamente registrado junto à SETRANS, devendo protocolar requerimento na forma prevista nesta Lei e instruído com os documentos nela exigidos. *

Art. 34. Compete ao Permissionário, pessoa física, promover o seu cadastramento e de seu(s) condutores auxiliares junto a SETRANS, através de processo administrativo, aberto no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Aracruz, com os seguintes documentos: *

I – carteira nacional de habilitação, categorias B ou superior, emitida há no mínimo 12 (doze) meses, explicitando o Exercício de Atividade Remunerada(EAR);

II – comprovante de residência ou declaração de residência no município; **

III - cópia da carteira de identidade e CPF;

IV – título eleitoral;

V – quitação militar e eleitoral;

VI – apresentar atestado médico de sanidade física e mental, de no máximo 03 (três) meses, que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de auxiliar taxista, expedido por médico do trabalho; *

VII – apresentar certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo do domicílio do interessado, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;

VIII – informar tipo sanguíneo através de documentação emitida por profissional competente; *

IX – declaração de saída do condutor auxiliar assinada pelo Permissionário e/ou Defensor, quando for o caso; *

X – apresentar atestado de bons antecedentes da Polícia Civil;

XI – pontuação da Carteira Nacional de Habilitação apta a dirigir, emitida pelo DETRAN-ES e conforme determina a Legislação do Código de Trânsito Brasileiro;

XII – declaração junto à SETRANS, informando que o condutor auxiliar trabalhará no táxi do Permissionário; *

XIII – declaração de que o condutor auxiliar não exerce atividade incompatível com a de serviço de táxi;

XIV – 02 (duas) fotos ¾ coloridas;

Art. 35. O taxista poderá cadastrar no máximo 02 (dois) condutores auxiliares e somente estes que poderão conduzir o veículo com autorização da SETRANS.

§ 1º O Permissionário poderá autorizar, por escrito, junto à SETRANS, que o seu condutor auxiliar possa trabalhar com outro Permissionário. ✱

§ 2º O serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro deverá ser prestado diretamente pelo Permissionário, que adotará uma escala de revezamento com seus condutores auxiliares, garantindo que o serviço de táxi de que trata esta Lei seja prestado 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados. ✱

§ 3º O Permissionário poderá se afastar para tratamento de saúde e/ou invalidez provisória, pelo prazo de no máximo 02 (dois) anos, comprovados por laudo médico com o respectivo Código Internacional de Doenças (CID) e período de afastamento, findo o qual deverá ser comprovada sua capacidade física para permanecer na atividade.

- a) o serviço deverá ser prestado por seu condutor auxiliar, devidamente cadastrado pela SETRANS, pelo tempo necessário, no limites acima estabelecidos;
- b) não sendo comprovada sua capacidade de retomar as atividades, deverá ser procedida a baixa da Permissão. ✱

§ 4º Não será permitido cadastrar Permissionário de placa de táxi como condutores auxiliares, salvo em caso especial estabelecido no Art.12, § 3º, desta Lei. ✱

Art. 36. Atendidas as condições estabelecidas nesta Lei, o permissionário e condutor auxiliar receberá o Cartão de Identificação do Condutor, o qual terá validade de 01(um) ano ou do prazo de vencimento da CNH, o que vencer primeiro. ✱

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do condutor auxiliar inscrito que violar as disposições da presente Lei.

SEÇÃO IV DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 38. Para obtenção do “Selo de Vistoria”, os veículos destinados ao serviço de táxi, deverão satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, demais legislações pertinentes e atender as normas desta Lei.

Art. 39. Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender às seguintes características:

- I – veículo/automóvel de passeio;
- II - possuir 05 (cinco) portas com capacidade de quatro a sete ocupantes, exceto para modalidade de Táxi Especial Adaptado com capacidade definida no Art. 8º,

desta Lei;

III - ar-condicionado, air-bag e ABS; *

IV - porta-malas com capacidade mínima de 400L (quatrocentos litros) livres com o banco traseiro na posição normal; *

V - pintura na cor branca ou prata, com layout, estabelecido pela SETRANS, conforme anexo III, parte integrante desta Lei;

VI - estar padronizado, conforme características afixadas nesta Lei num prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VII - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) em dia, em nome do Permissionário, o qual deverá apresentar cópia autenticada; *

VIII - para-choques pintados na cor do veículo; *

IX - poderá ser admitido veículo com alteração em suas características originais de fábrica, desde que regulamentada pelo CONTRAN e autorizada pela SETRANS;

X - a adaptação deverá constar no campo de observação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo ou na nota fiscal emitida pelo fabricante do veículo;

XI - luz de freio elevada (break light), na parte interna (vidro traseiro), ou embutido na tampa do porta-malas, ou no aerofólio desde que sejam original do veículo; *

XII - número de registro conforme layout estabelecido no Anexo III.

§ 1º Permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de utilização de Gás Natural Veicular - GNV, observadas às exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e legislação pertinente.

§ 2º Permissionário obriga-se a apresentar à época da vistoria, o laudo de inspeção de avaliação de conformidade para "kit" de Gás Natural Veicular, realizado por oficina autorizada do INMETRO, caso o veículo possua o referido equipamento. *

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá exigir que os táxis tenham sistema de rastreamento veicular com login de motorista e sistema de comunicação (radiocomunicação e comunicação telefônica). **

§ 4º É obrigatório o uso do taxímetro, conforme definido no art. 8º da Lei n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, cabendo a SETRANS a homologação do modelo do taxímetro, regulamentar o uso de rastreamento veicular, sistema de comunicação e suas especificações afins. *

§ 5º Todos os condutores dos veículos (taxistas e motoristas auxiliares) deverão obrigatoriamente executar os serviços de táxi devidamente uniformizados com calça jeans ou social na cor preta ou azul escuro, camisa com manga ou social azul claro, com inscrição 'TÁXI ARACRUZ' com tamanho/altura 20 mm (vinte milímetros) na altura do bolso na cor branca, juntamente de seu nome e ponto na cor branca com tamanho/altura



10mm (dez milímetros), e calçado fechado.

§ 6º O taxista deverá manter o veículo em boas condições de funcionamento, segurança e higiene, conforme legislação pertinente e manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes.

§ 7º Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e carteira do condutor em pleno vigor.

§ 8º Seguro obrigatório com cobertura mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de morte ou invalidez permanente, além de seguro contra danos físicos e materiais de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 9º Não poderão ser fixados nos veículos, qualquer tipo de adesivo, salvo autorizado, por escrito, pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS, e que não tenha cunho político-partidário, sexual, religioso ou mensagens discriminatórias.

§ 10. O não cumprimento das características impostas neste artigo implicará no impedimento temporário de circulação no serviço de táxi, até que seja sanada a irregularidade, não excluindo as penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. O Permissionário (a) deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 7 (sete) anos de fabricação, sob pena de suspensão da Permissão.

§ 1º Transcorridos 90 (noventa) dias sem que sejam adotadas as medidas descritas no caput deste artigo, implicará na revogação da Permissão, além de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Na concorrência para emissão de novas Permissões, somente serão admitidos veículos zero Km, não podendo retirá-lo dos serviços por um prazo de 4 (quatro) anos, salvo em caso de substituição por outro mais novo ou superior.

Art. 41. Os veículos deverão ser dotados de:

I – equipamento luminoso, caixa luminosa (bigorriho) conforme padronização homologada pela SETRANS;

a) a caixa luminosa (bigorriho) deverá ser colocada sobre o teto, no centro, sobre o para-brisa dianteiro;

b) a caixa luminosa (bigorriho) deverá estar acesa quando o veículo estiver disponível para a utilização do usuário (passageiro), e apagada quando estiver sem uso ou

indisponível;

II – Termo de vistoria expedido pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS e adesivo de vistoriado com o ano corrente;

III – taxímetro com o devido Certificado de Aferição do Taxímetro expedido pelo IPEM – Instituto de Pesos e Medidas e tabela das tarifas em vigor;

IV – cartão de identificação do condutor na parte interna do veículo em posição visível para o usuário, contendo:

- a) nome do condutor (Permissionário e/ou condutor auxiliar);
- b) 01 (uma) foto ¾ colorida do condutor;
- c) prefixo do veículo;
- d) tipo sanguíneo;
- e) validade do Cartão;
- f) placa e prefixo do veículo.

V - Alvará de Licença de Localização e Funcionamento em nome do Permissionário;

Art. 42. Os Permissionários deverão obrigatoriamente ter os seus veículos licenciados no Município Aracruz.

Art. 43. No Serviço Público de Transporte por Táxi, não será admitido veículo com as seguintes características ou equipamentos:

I – carroceria tipo aberta;

II - conversível;

III - bagageiro externo, barras transversais ou qualquer outro dispositivo, mesmo que original de fábrica, que interfira na instalação ou visibilidade da caixa luminosa (bigorriho);

IV - defletor frontal, aerofólio esportivo, saia, spoilers ou similar nas laterais, na dianteira, na traseira ou no teto, exceto os originais de fábrica na cor do veículo e homologados pela SETRANS;

V - turbocompressor, exceto original de fábrica;

VI - película ou tela escurecedora, refletiva ou não, bem como a utilização de cortinas, telas ou qualquer outro material que reduza a transparência das áreas envidraçadas do veículo, exceto se atenderem as especificações das Resoluções Código de Trânsito Brasileiro e CONTRAN;

VII - potência inferior a 74 c.v. (setenta e quatro cavalos-vapor);

VIII - engate e suporte de reboque em desacordo com a legislação vigente;

IX - protetor de para-choque, exceto original de fábrica e homologado pela SETRANS;

X - sem espaço suficiente para acomodar de forma segura cadeira de rodas padrão em veículo da categoria de Táxi Acessível;

XI - espaço livre no porta-malas com capacidade menor que 400L (quatrocentos litros) no modo normal; *

XII - Kit de Gás Natural Veicular (GNV) em veículo cuja potência do motor seja igual ou inferior a 85 c.v. (oitenta e cinco cavalos-vapor);

XIII - adesivo ou qualquer outro dispositivo, mesmo que original de fábrica, alusivo à marca ou modelo do veículo com dimensão superior a 100mm² sem autorização da SETRANS; * *

XIV - estampas, frisos, proteções, acabamentos, carenagens ou qualquer tipo de revestimento externo, mesmo que original de fábrica, que comprometa a estética do veículo e/ou interfira na predominância de sua cor, a critério da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS;

XV – pneu sobressalente fixado na parte externa do veículo(exceto o táxi acessível); *

XVI – equipamento de som automotivo fora dos padrões normais de fabricação do veículo;

XVII – transportar animais de qualquer espécie fora das normas legais e sem os equipamentos de segurança exigidos por lei(CTB).

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44. A fiscalização do serviço público de transporte por táxi, será exercida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, através dos Fiscais de Transportes.

§ 1º A Fiscalização de Transporte poderá adotar o serviço velado/reservado, ficando isenta de identificação para eventuais flagrantes, a fim de comprovação de irregularidades/infrações a esta Lei ou demais legislações correlatas. * *

§ 2º A fiscalização de transporte poderá solicitar apoio às Policiais Civil e Militar, ou demais autoridades competentes, para eventuais flagrantes a fim de comprovação de irregularidades/infrações a esta Lei ou demais legislações correlatas.

Art. 45. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do Serviço Público de Transporte por Táxi visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual, municipal e de normas complementares.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 46. Serão cobrados dos Permissionários pela Prefeitura Municipal de *



Aracruz, o valor abaixo relacionado:

- I – taxa de vistoria no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais);
- II - cadastro de condutor auxiliar no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por condutor;
- III – emissão de Certificados/Declarações no valor de R\$ 20,00 (vinte reais);

§ 1º As remunerações citadas neste artigo deverão ser recolhidas através de guia própria, à instituição bancária designada pela Prefeitura Municipal de Aracruz.

§ 2º Demais taxas e impostos estabelecidos no Código Tributário Municipal, Lei n.º 2521/2002.

§ 3º As multas e taxas referentes ao Serviço de Táxi serão destinadas ao Fundô Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, conforme estabelecido pela Lei Municipal n.º 3.811, de 23/05/2014.

§ 4º As multas e taxas serão reajustadas sempre no mês de janeiro pelo índice de Preços ao Consumidor Especial (IPCA-E) calculado do ano anterior.

CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS

Art. 47. É permitida a exploração de publicidade no vidro traseiro dos veículos desde que autorizado, por escrito, pela SETRANS, e de acordo com a legislação Municipal.

Art. 48. A exploração da publicidade poderá ser exercida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS, quando a necessidade for de interesse público.

Art. 49. Os valores provenientes de veiculação de publicidade deverão ser quitados de acordo com os valores estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 50. A SETRANS poderá notificar o Permissionário, a qualquer tempo, para a retirada imediata de publicidade que não foi autorizado ou se enquadre nos incisos abaixo:

- I - induza a atividade ilegal;
- II - veicule mensagens de natureza política ou eleitoral, ou atentatórias à moral, à ordem pública, à ética publicitária, à legislação pertinente e às disposições do Código de Trânsito Brasileiro;

III - contenha sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro que possa vir a confundir os usuários da via;

IV - prejudique a percepção e a orientação de motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança do trânsito;

V - contenha mensagem prejudicial aos Sistemas de Transportes;

VI - estimule algum tipo de discriminação social, racial, de credo e/ou de incentivo à violência;

VII - veicule publicidade de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal a saúde e ao meio ambiente;

VIII - de cunho sexual.

Art. 51. O descumprimento das normas estabelecidas para veiculação de publicidade nos veículos implicará na aplicação das multas e/ou o descredenciamento do Permissionário que reincidir na infração.

Art. 52. Os Permissionários do serviço de táxi deverão requerer a exploração da publicidade junto à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS, através de Processo Administrativo, na forma prevista nesta Lei, no Código Tributário Municipal e demais legislação municipal.

Parágrafo único. Os Permissionários deverão informar a arte da publicidade com a devida dimensão (área) e dizeres, para análise, autorização e parecer da fiscalização, quanto a permissão do tipo de publicidade.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53. A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Táxi sujeitarão aos Permissionários e seus condutores auxiliares, às seguintes cominações:

I – advertência por escrito/notificação preliminar;

II – multa, por qualquer infração a essa lei ou demais correlatas;

III – cancelamento do cadastro de condutor auxiliar que infringir essa lei as correlatas ou as determinações da SETRANS;

IV – suspensão temporária do exercício da atividade de Permissionário, ou do condutor auxiliar por infração desta lei ou das correlatas;

V – apreensão do veículo pelo descumprimento desta Lei;

VI – cassação/baixa da Permissão.

§ 1º As penalidades serão aplicadas de acordo com sua gravidade, na forma prevista nos Anexos I e II, parte integrante desta Lei.

§ 2º Das penalidades aplicadas pela Fiscalização de Transportes caberá recurso, nos termos desta Lei.

Art. 54. Compete à SETRANS, através da Fiscalização de Transportes, aplicação das penalidades descritas no art. 53, I a V.

Parágrafo único. As penalidades descritas no artigo anterior, poderão ser aplicadas separadamente ou em conjunto.

Art. 55. A aplicação da penalidade prevista no inciso VI, do art. 53, é de competência do Secretário de Transportes e Serviços Urbanos, mediante instauração de processo administrativo regularmente instruído pelo Setor de Fiscalização de Transporte, com toda documentação das autuações e notificações anteriores que deram causa a instauração do processo.

Art. 56. Os Permissionários são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus condutores auxiliares.

Art. 57. O Permissionário é responsável pelo pagamento das multas aplicadas, devendo estas, para efeito de renovação da sua Permissão, vistoria ou cadastramento de motorista auxiliar, estarem devidamente quitadas.

Art. 58. A imposição das penalidades indicadas no art. 53, I a VI, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 59. A penalidade de advertência (Notificação Preliminar) contera determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 60. As aplicações das penalidades previstas nesta Lei não impedem outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis nem se confundem com elas, e poderão ser aplicadas alternadas ou em conjunto, como também não exime quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES, DOS PROCEDIMENTOS, DAS INTIMAÇÕES, IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 61. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I- advertência por escrito;

II- multas:

a) multa grupo A: 06,5 pontos, mais acréscimo sobre a multa conforme anexo

II;

b) multa grupo B : 08,5 pontos; mais acréscimo sobre a multa conforme

anexo II;

c) multa grupo C : 10,5 pontos; mais acréscimo sobre a multa conforme anexo

II;

d) multa grupo D : 12,5 pontos; mais acréscimo sobre a multa conforme

anexo II;

III- cassação da Permissão:

a) quando o Permissionário atingir 50 pontos entre os grupos A, B, C e D;

b) quando o Permissionário cometer qualquer uma das penalidades do grupo

E.

IV – Cancelamento do condutor auxiliar:

a) quando o condutor auxiliar atingir 50 pontos entre os grupos A, B, C e D;

b) quando o condutor auxiliar cometer qualquer uma das penalidades do

grupo E.

Art. 62. A aplicação da pena de Cassação da Permissão impedirá o Permissionário (a), pessoa física (profissional autônomo), a pleitear nova Permissão pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da baixa da Permissão, sob qualquer motivo ou alegação.

Art. 63. Quando a ocorrência for enquadrada em mais de uma infração, o registro da pontuação e multa, terá seu valor computado de acordo com o número de infrações cometidas e registro de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidente aquele que violar alguma prescrição desta Lei e por cuja infração já tiver sido autuado ou punido, nos últimos 12 (doze) meses a partir data da notificação ou autuação.

Art. 64. A cada multa aplicada a partir da 2ª reincidência, corresponderá a 14,5 pontos, que será anotado no prontuário do Permissionário infrator.

§ 1º Quando a infração for cometida por condutor auxiliar, serão anotados no prontuário deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes e, no prontuário do Permissionário a que este estiver vinculado ou ao qual tiver prestando o serviço será anotado o equivalente à metade dos pontos.

§ 2º Para efeito de apuração de reincidência, os pontos anotados no prontuário do Permissionário ou condutor auxiliar, terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da última ocorrência dos fatos que os originaram e serão aplicadas cumulativamente e de forma gradativa.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 65. O procedimento para julgamento de penalidades de multas será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente instruído, assegurada ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso será de 15 (quinze) dias.

Art. 66. Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados pela CIP – Comissão de Infrações e Penalidades já constituída na SETRANS.

§ 1º Da decisão da CIP, cabe recurso junto ao Secretário de Transporte e Serviços Urbanos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Findo o prazo e não sendo apresentado o recurso ou sendo indeferido pelo secretário, será lavrado a guia para recolhimento da multa com o prazo de 30 dias para pagamento.

§ 3º Caso não seja paga a multa no prazo anterior, a mesma será inscrita na Dívida Ativa do Município, e ao Permissionário serão aplicadas as penalidades cabíveis, nos termos desta Lei.

SEÇÃO III DAS INTIMAÇÕES

Art. 67. As intimações far-se-ão:

- I – por via postal, com comprovante de recebimento;
- II – por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;
- III – por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo - ES e/ou em jornal de grande circulação no estado do Espírito Santo.

Art. 68. Considerar-se-á formalizada a intimação:

- I – na data de recebimento, por via postal se a data for omitida, considerar-se-á a data da devolução à Fiscalização de Transportes do aviso de recebimento;
- II – na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;
- III – (30) trinta dias após a data da publicação do edital, nos termos do art. 67, Parágrafo único, desta Lei.

SEÇÃO IV DAS IMPUGNAÇÕES

S. D. I. A. C. ? J. G. ?

Art. 69. Dos atos praticados pela Administração caberá impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, junto a CIP, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

- I – o nome da autoridade que praticou o ato;
- II – nome do impugnante, número da Permissão, bem como o seu endereço, telefone para correspondência;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação/recurso;
- IV – as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- V – as diligências administrativas que julgar necessárias à elucidação dos fatos, expostos os motivos, sob pena de preclusão.

Art. 70. Compete ao recorrente instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, qualificando-as com endereço e telefone, sendo limitado a três.



Art. 71. Serão indeferidas, por decisão fundamentada, as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis ou meramente protelatórias.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 72. Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei, cabe pedido de reconsideração de decisão da CIP ao Secretário de Transportes e Serviços Urbanos, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ato.

Art. 73. O recurso não terá efeito suspensivo, devendo o Permissionário/condutor auxiliar cumprir as imposições legais impostas.

Art. 74. O recurso deverá ser dirigido ao Secretário de Transportes da Secretaria de Transportes e serviços Urbanos – SETRANS, para o deferimento ou indeferimento do recurso, o qual poderá solicitar do setor de Fiscalização de Transportes a documentação que julgar necessária.

Parágrafo único. Sendo indeferido o pedido de recurso, não caberá mais recurso em esfera administrativa.

CAPÍTULO XIII
DAS TARIFAS

Art. 75. O transporte de passageiros pelo serviço de táxi será remunerado por tarifa fixada pelo Poder Executivo, após apreciação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - COMTRAT, que analisará a planilha de custo feita pela equipe técnica da SETRANS, devendo remunerar os investimentos, o custo operacional e o serviço prestado.

§ 1º O Poder Executivo analisará o parecer do COMTRAT e poderá fixar o valor proposto das tarifas, editando decreto.

§ 2º Os Permissionários poderão apresentar tabela de custos devendo abrir processo administrativo no setor de protocolo e encaminhar à SETRANS, com toda documentação comprobatória dos custos alegados.

Art. 76. Na determinação da tarifa caberá a SETRANS:

- I - definir a metodologia de cálculo;
- II - estabelecer o calendário para estudo da avaliação dos custos dos serviços;
- III - compor planilha de custos para a atualização tarifária;



- IV - fixar os critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;
- V - elaborar as tabelas de tarifas;
- VI – desempenhar outras atribuições afins. ✱
- VII – analisar a planilha elaborada pelos Permissionários para verificação dos custos apresentados pela categoria.

Art. 77. Os veículos vinculados ao serviço de táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida.

CAPÍTULO XIV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 78. Aos permissionários, detentores de placas de táxi, até a publicação desta Lei, fica reservado o direito de Permissão por mais 15 (quinze) anos, findo qual poderá concorrer para nova Permissão, exceto no caso de prorrogação conforme artigo 21.

Art. 79. O Permissionário responsabiliza-se pelos danos e prejuízos causados à Administração Municipal, aos usuários do “Serviço de Táxi” ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. ✱

Art. 80. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início/recebimento e incluir-se-á o do vencimento. ? dias extras

Art. 81. A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, deverá fazer o recadastramento dos atuais Permissionários e condutores auxiliares.

Art. 82. Os valores fixados nesta Lei para as multas e taxas, serão atualizados periodicamente em 1º de janeiro de cada exercício, relativo às penalidades previstas, assim como os demais créditos da fazenda pública municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

Art. 83. A existência de débitos vencidos junto à SETRANS ou que estejam inscritos em Dívida Ativa do Município, impedirá a participação no Edital de Chamamento Público e na tramitação de qualquer requerimento.

Art. 84. As multas e taxas referentes ao serviço de táxi serão destinadas ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, conforme estabelecido pela Lei

Municipal Nº 3.811, de 23/05/2014.

Art. 85. Fazem parte integral desta lei o ANEXO I - TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS, ANEXO II - ÍNDICES FIXADOS SOBRE OS VALORES DA MULTAS, ANEXO III - LAYOUT VEÍCULO TÁXI e ANEXO IV - TERMO DE PERMISSÃO PÚBLICA.

Art. 86. Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 14 da Lei Municipal n.º 3.741/2013.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 16 de novembro de 2021.



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em cinco grupos:

- 1) as infrações do Grupo A serão punidas com multas no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 2) as infrações do Grupo B serão punidas com multas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- 3) as infrações do Grupo C serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- 4) as infrações do Grupo D serão punidas com multas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- 5) as infrações do Grupo E serão punidas com multas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ÍTEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.1	Ligar ou desligar o rádio sem o prévio consentimento do passageiro.	A
1.2	Realizar refeição no veículo;	A
1.3	Fumar e permitir que o passageiro fume no interior do veículo;	A
1.4	Ausentar-se do veículo estacionado no ponto de táxi estabelecido pela SETRANS;	A
1.5	Descumprir decretos, portarias, editais, avisos, determinações, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço baixadas pela SETRANS;	A
1.6	Deixar de atender com presteza, polidez e urbanidade os usuários;	A
1.7	Embarcar ou desembarcar em local não permitido.	A
1.8	Deixar de comunicar à Fiscalização de Transportes mudança de dados cadastrais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.	A
1.09	Afastar-se do veículo por mais de quinze minutos nos pontos de estacionamento, sem motivo justificado.	A
1.10	Efetuar arrancadas e freadas bruscas, transportando passageiros ou não.	A
1.11	Permitir que motorista não cadastrado opere o veículo.	A
1.12	Trafegar com o veículo sem a pala interna contra o sol para o motorista ou a alça e o cinto de segurança para o uso do passageiro.	A
1.13	Colocar nos veículos enfeites, decalques, desenhos, ou qualquer propaganda, sem a prévia anuência da SETRANS.	A





1.14	Falta ou defeito de qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.	A
1.15	Falta ou defeito da lataria, pintura, forrações, vidros e lentes do veículo.	A
1.16	Falta ou defeito do triângulo, macaco e chave de roda do veículo.	A
1.17	Falta ou defeito do extintor de incêndio, carga vencida ou extintor vazio.	A
1.18	Falta ou defeito do pneu de estepe do veículo.	A
1.19	Falta ou defeito da placa de identificação do veículo.	A
1.20	Lavar o veículo no ponto de táxi;	A
1.21	Trajar-se em desconformidade com a legislação vigente;	A
1.22	Deixar de utilizar a caixa luminosa (bigorrilho) conforme estabelecido por esta Lei;	A
1.23	Retirar o eletro visor (caixa luminosa, bigorrilho) sobre o teto quando não estiver em serviço, exceto para reparo mecânico do veículo em oficina e lavagem do veículo mediante informação a SETRANS;	A
1.24	Falta ou defeito nos itens de segurança do veículo.	B
1.25	Deixar de entregar à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os pertences esquecidos pelos passageiros no interior do veículo.	B
1.26	Parar o veículo para embarque e desembarque de passageiros em local não permitido pela legislação;	B
1.27	Fazer ponto ou permanecer em parada no ponto de ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo Municipal.	B
1.28	Deixar de manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;	B
1.29	Não recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao Município de Aracruz, no que concerne ao serviço de táxi;	B
1.30	Permissãoário não prestar o serviço de táxi Municipal, em pelo menos 08(oito) horas do total diário ou 40 (quarenta) horas semanais do tempo de operação do táxi.	B
1.31	Operar com o selo de vistoria do veículo desatualizado e/ou com rasuras, após a emissão do Termo de Vistoria;	B
1.32	Fazer ponto de táxi em local não definido pela SETRANS;	B
1.33	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas nas partes interna e externa do veículo, sem autorização da SETRANS;	B
1.34	Não permanecer no ponto de táxi determinado pela SETRANS, ou realizá-lo em outro ponto de táxi sem a autorização da SETRANS;	B
1.35	Tratar sem o devido respeito e urbanidade os colegas de trabalho, os fiscais e demais agentes públicos, além dos passageiros e do público em geral.	B
1.36	Deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário;	B



[Handwritten signature]
CMA

1.37	Transportar dentro do veículo objetos que dificultem a acomodação do passageiro.	B
1.38	Não manter asseio corporal ou das vestimentas.	B
1.39	Efetuar serviços de lotação, ou angariar passageiros de ponto a ponto.	B
1.40	Desrespeitar a fila nos pontos de táxi.	B
1.41	Apresentar documentação irregular.	B
1.42	Trafegar com o veículo tendo o porta-malas sujo ou ocupado, sem espaço para a bagagem do passageiro.	B
1.43	Alterar as características originais do veículo, sem a prévia anuência da Fiscalização de Transportes:	C
1.44	Estar o veículo com pneu fora dos padrões de segurança (pneu liso ou outra avaria).	C
1.45	Não comunicar a SETRANS, a saída de condutor/auxiliar, não devolvendo o cartão do condutor/auxiliar.	C
1.46	Não comunicar a SETRANS qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido;	C
1.47	Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro, somente permitido em viagens longas;	C
1.48	Prestar o serviço com o veículo não estando em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;	C
1.49	Manter o veículo fora dos padrões especificados pela SETRANS;	C
1.50	Deixar de apresentar o veículo para vistoria no prazo estabelecido pela SETRANS;	C
1.51	Deixar de atender à determinação da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS.	C
1.52	Permissãoário paralisar as atividades por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, mesmo se seu defensor continuar a executar o serviço, salvo em casos autorizados pela SETRANS;	C
1.53	Acionar o taxímetro antes da entrada do passageiro no veículo.	C
1.54	Cobrar o valor da corrida em desconformidade com o estipulado da tabela em vigor, não mantendo troco disponível para o passageiro;	C
1.55	Recusar corrida sem motivo justificado, ou seja, escolher corridas ou recusar passageiro, exceto nos casos que possa ocorrer algum risco em transportá-lo;	C
1.56	Transportar passageiros com o taxímetro desligado, exceto quando for utilizada a tabela nos casos regulamentados pela SETRANS;	C
1.57	Encobrir a tabela de preços e/ou taxímetro, mesmo que parcialmente, quando estiver em serviço;	C
1.58	Trafegar com excesso de lotação.	C
1.59	Não manter a tabela de tarifa aprovada afixada nos veículos, em local	C

[Handwritten signature]



	visível aos usuários.	
1.60	Deixar de aferir o taxímetro no prazo estabelecido;	C
1.61	Prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registrador sem estar em perfeito estado de funcionamento;	C
1.62	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço;	C
1.63	Recusar-se a apresentar documento à fiscalização.	C
1.64	Evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização.	C
1.65	Quando em serviço, conduzir animal ou carga no interior do veículo, exceto os previstos em lei especial.	C
1.66	Deixar de atender a solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação.	C
1.67	Combinar preço para corrida dentro do Município de Aracruz, sem a utilização do taxímetro, exceto se autorizado pela Secretaria de Transportes e serviços Urbanos - SETRANS.	C
1.68	Usar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados previamente pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS.	C
1.69	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro;	C
1.70	Transportar pessoas que não estejam acompanhadas do passageiro (Carona);	C
1.71	Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;	C
1.72	Deixar de portar o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e o cartão de condutor no veículo dentro do prazo de validade e Lei e Decreto regulamentador;	C
1.73	Não se manter com o decore, tratar sem o devido respeito e urbanidade, agredindo verbalmente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente público em geral;	C
1.74	Em serviço, praticar qualquer tipo de jogo de azar, dentro ou fora do veículo e nos pontos de táxi ou próximo deles.	C
1.75	Operar o veículo estando o mesmo equipado de rádio transmissor sem portar autorização da ANATEL.	D
1.76	Usar a bandeira indevidamente ou cobrar tarifa diferente da oficial.	D
1.77	Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo.	D
1.78	Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia.	D
1.79	Não comunicar acidente nem submeter o veículo à nova vistoria após acidente, se assim for determinado pela SETRANS;	D
1.80	Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido.	D
1.81	Dirigir de maneira perigosa, transportando passageiro ou não.	D
1.82	Ameaçar passageiro, colega de trabalho, fiscal ou público em geral.	D
1.83	Operar com lacre do taxímetro alterado.	D



1.84	Descumprir as disposições contidas no artigo 36 desta Lei.	D
1.85	Quando o condutor auxiliar(defensor) dirigir o táxi sem previa autorização	D
1.86	Quando o inscrito deixar de exercer suas atividades neste serviço ou mudar de táxi sem a autorização da Setrans.	D
1.87	Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;	D
1.88	Permitir que o condutor com o cartão suspenso ou cassado dirija o veículo;	D
1.89	Descumprir as determinações da SETRANS, do Regulamento e demais Normas aplicáveis ao serviço, após Notificação Preliminar e/ou Auto de Infração e/ou termo revogação da Permissão e/ou cassação do registro do condutor auxiliar e/ou do Permissionário e/ou termo interdição de atividade.	D
1.90	Confiar a direção do veículo a pessoas não autorizadas pela SETRANS.	D
1.91	Prestar serviço auxiliar de radiocomunicação e comunicação telefônica sem autorização da SETRANS, durante suspensão temporária da sua operadora ou após revogação da respectiva autorização;	D
1.92	Romper a inviolabilidade do taxímetro;	D
1.93	Quando o veículo, com interdição de atividade (impedimento temporário) ou condutor/ Permissionário com suspensão temporária, for flagrado exercendo atividades no serviço de táxi;	D
1.94	Utilizar o veículo fora das especificações ou para uso particular fora do serviço de taxímetro.	D
1.95	Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;	D
1.96	Usar o veículo para a prática de crime	E
1.97	Estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente.	E
1.98	Sublocar a exploração dos serviços.	E
1.99	Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.	E
2.0	For condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime;	E
2.1	Paralisar as atividades por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pela SEMIT.	E

ANEXO II

ÍNDICES FIXADOS SOBRE OS VALORES DA MULTAS REFERENTE AO ANEXO I

INFRAÇÕES DO GRUPO A - EM CASO DE REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 15%	Multa do Grupo A acrescida de 25%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Multa do Grupo A acrescida de 75%	Caducidade da Permissão

INFRAÇÕES DO GRUPO B - EM CASO DE REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo B	Multa do Grupo B acrescida de 20%	Multa do Grupo B acrescida de 30%	Multa do Grupo B acrescida de 50%	Multa do Grupo B acrescida de 80%	Caducidade da Permissão

INFRAÇÕES DO GRUPO C - EM CASO DE REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo C	Multa do Grupo C acrescida de 25%	Multa do Grupo C acrescida de 50%	Multa do Grupo C acrescida de 80%	Multa do Grupo C acrescida de 100%	Caducidade da Permissão

INFRAÇÕES DO GRUPO D - EM CASO DE REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo D	Multa do Grupo C acrescida de 30%	Multa do Grupo C acrescida de 50%	Multa do Grupo C acrescida de 80%	Multa do Grupo C acrescida de 100%	Caducidade da Permissão



ANEXO III

MEDIDAS

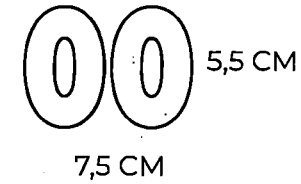
CORES INSTITUCIONAIS

- VERMELHO C=0 M=95 Y=82 K=0
- AZUL C=97 M=87 Y=0 K=0

FONTE: MONTSERRAT BLACK

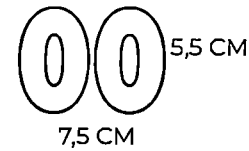
FRENTE

PROPORÇÃO DO VEÍCULO



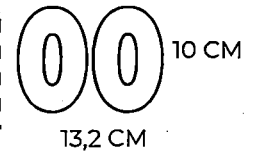
TRASEIRA

PROPORÇÃO DO VEÍCULO



LATERAL PROPORÇÃO DO VEÍCULO

20 CM
FAIXA VERMELHA 17CM
FAIXA AZUL 3CM



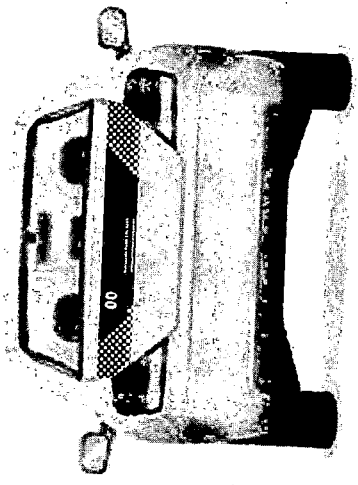
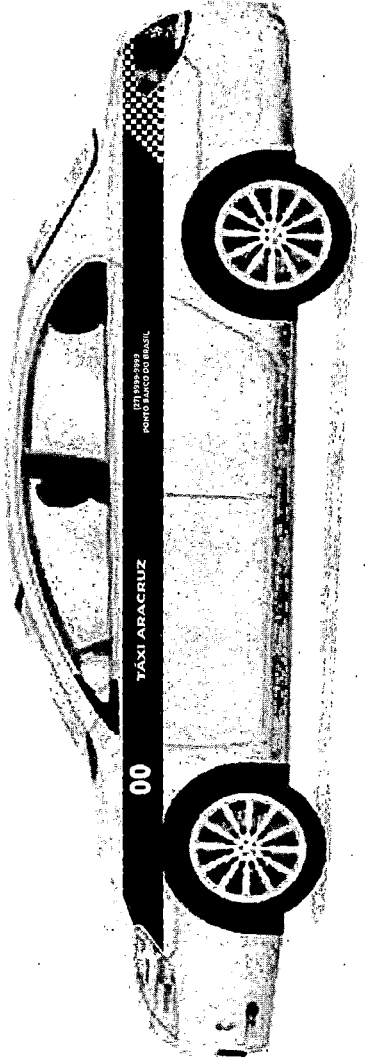
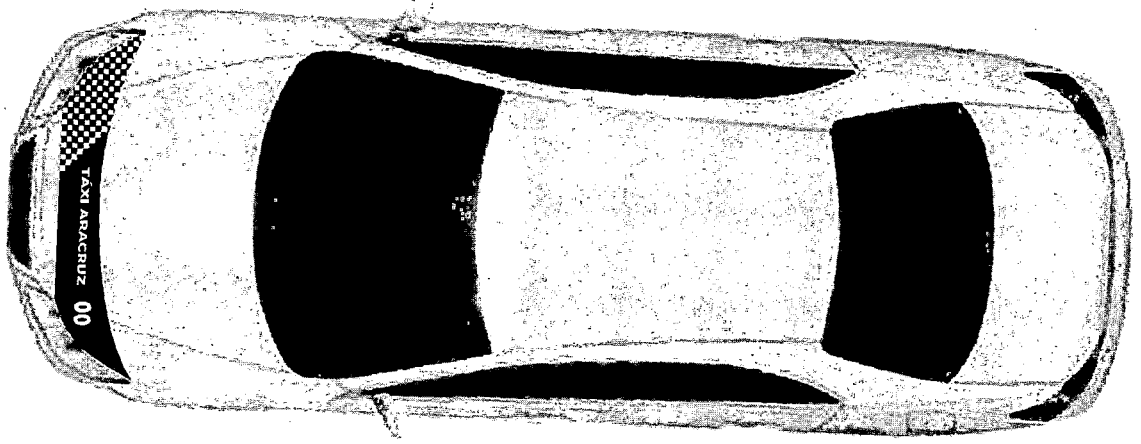
(27) 9999-9999 7,8 CM
PONTO BANCO DO BRASIL 40,5 CM

TÁXI ARACRUZ 5,5 CM
60 CM

Handwritten signature

Handwritten signature
Pg nº
040
CMA

APLICAÇÃO



[Handwritten signature]

ANEXO IV

MINUTA DE DECRETO ____ de 20__.

**CONCEDE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO
DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE
ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Município de Aracruz, ES, representado pelo Exmº Sr Prefeito _____ sob o CPF _____, e do Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, Sr. _____, sob o CPF _____,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido ao Setor de Posturas Municipais, emitir Alvará de Localização e Funcionamento pertinente a atividade de Taxista, e ao Setor de Fiscalização de Transporte, emitir Licença específica para a atividade, em favor do Sr(a) _____, residente e domiciliado à Rua _____, CEP _____, sob o CPF _____, conforme documentos constantes aos autos do Processo Administrativo _____/20__, que autoriza a execução do serviço de transporte de passageiros a taxímetro.

Art. 2º A autorização pressupõe a prestação de serviço que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade tarifária e que atenda a regulamentação específica estabelecida pelo Poder Público Municipal e outras Leis pertinentes a modalidade do serviço de transporte de passageiros a taxímetro.

Art. 3º Fica estabelecido o Ponto de Táxi _____, localizado a Rua/Av. _____, nº _____, Bairro _____, CEP _____, ponto deveras denominado _____.

Art. 4º Fica permitido o uso do veículo _____ chassi _____, ano de fabricação _____, modelo _____, de cor _____ de Propriedade do Permissionário.

Art. 5º A presente autorização se dará pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser revogado nos termos da legislação vigente, sem direito de indenização ao permissionário, ficando o mesmo sujeito às sanções previstas na Lei n.º _____ de 2021.



Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação;

Prefeitura Municipal de Aracruz,

Prefeito Municipal

Secretário de Transportes e Serviços Urbanos



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 265/2021

Aracruz, 16 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

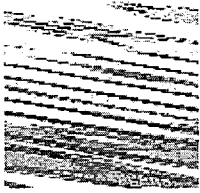
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei n.º 054/2021, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
045
9
SMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite N°: **0**

Data e Hora: **17/11/2021 12:41:19**

Despacho: **PROJETO DE LEI N° 054/2021.**

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 17 de novembro de 2021

Maira Campos Oliveira
Responsável

Maira C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 794/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 054/2021.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



Prefeitura Municipal de Aracruz

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
www.pma.es.gov.br

SE

PROCESSO: 7353/2014

ABERTURA: 13/06/2014 16:16:41 COD.VERIFICACAO: 7503

REQUERENTE: SETRANS - SECRETARIA DE TRANSPORTES E SE

SUBASSUNTO: ENCAMINHA

DESCRIÇÃO: ENCAMINHA MEMORANDO Nº 593/2014 REFERENTE A LEI QUE DISPOE SOBRE O SERVIÇO DE TAXI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

OME:

SSUNTO:



ANDAMENTO	DATA	RUBRICA	ANDAMENTO	DATA	RUBRICA
Proce	13/06/14	Penha	Proce	22/01/2020	Penha
SETRANS			SETRANS	06/02/2020	Penha
SETRANS	23/09/16		PROGE	25/02/2021	Penha
Proce	05/10/16		SETRANS	18/03/2021	Penha
SETRANS	17/10/16				
SETRANS	21/10/16	Penha			
Proce	22/11/16	Penha			
SETRANS	20/12/16				
Proce	04/01/17	Penha			
SETRANS	04/01/17				
Proce	05/02/17	Penha			
SETRANS	23/08/18				
Proce	12/09/18	Penha			
SETRANS	29/11/18				
SETRANS	10/09/19				
SETRANS	29/02/19	Penha			
SETRANS	06/01/2020	Penha			

ANEXO

1º		4º	
	/ /		/ /
2º		5º	
	/ /		/ /
3º		6º	

CÓPIA

086 - 11.103/14



SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

MEMORANDO Nº 236/2014

SEÇÃO de Protocolo Nº B bl PMA SEMAD

Aracruz, 11 de Março de 2014

Pg nº

047

0

CMA

DA: SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS - SETRANS

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

À EXCELENTÍSSIMA

Nº do Auto (Gampes): 20140006665401

CLARISSA LIRA MARTINS

Data: 13/03/2014 15:11:52

Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Espírito Sa

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II,

Aracruz - ES

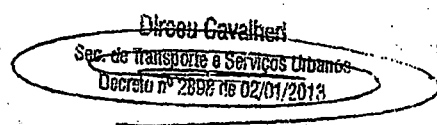
Excelentíssima Senhora Promotora,

Considerando a audiência realizada na sede desta Promotoria de Justiça de Aracruz / ES, no dia 18 de Fevereiro de 2014, cujo tema foi a Política Municipal de Transporte Público via Táxi, encaminho-lhe para conhecimento a Ata da reunião realizada entre técnicos da Administração Municipal com o objetivo de debater a prestação do referido serviço público no Município de Aracruz e a necessidade e o formato de sua reformulação.

Informo que na ocasião foi deliberado um cronograma para revisão de Sistema de Transporte Público Municipal via Táxi, com duração de 12 (doze) meses, dividido em 4 (quatro) etapas de trabalho, o qual submeto a Vossa Excelência para conhecimento.

Nos colocamos à disposição para continuarmos trabalhando em parceria com o Ministério Público Estadual no aperfeiçoamento da prestação de serviço de transporte Público Municipal via Táxi, de tão grande importância para a nossa população.

Respeitosamente,



DIRCEU CAVALHERI

Secretário de Transportes e Serviços Urbanos

18.03.2014
mmjosi
09:11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça de Aracruz

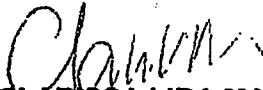
Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

Seção de Protocolo - GENAD
Nº 04
PMA
Pg nº 048
GMA

Inquérito Civil n.º: 006.12.12.150.818-8

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia **18 (dezoito)** do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (2014), às 15:00 h, na sede da Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz/ES, encontravam-se presentes a Promotora de Justiça DRA. CLARISSA LIRA MARTINS, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Aracruz, o Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz, DIRCEU CAVALHERI, o Procurador Geral do Município de Aracruz, DR. AMÉRICO SOARES MIGNONE e o Coordenador de Fiscalização EDSON DE SOUZA NASCIMENTO, com o objetivo discutir a situação dos taxistas de Aracruz, visando reorganizar o serviço de táxi e alterar a forma de outorga de permissão, prevista no Decreto n.º 22.951, de 13/10/2011. Na oportunidade, a Promotora de Justiça subscritora do presente relatou que recebeu denúncia do Centro de Promoção e Defesa de Direitos Humanos de Aracruz e do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo, datada em 14.07.2010, relatando diversas irregularidades referentes à concessão de placas de táxis no município de Aracruz, tais como: 1. concessões feitas para pessoas que não trabalhavam no ramo, com o objetivo de adquirirem veículos com os descontos legais que os taxistas possuem; 2. taxistas trabalhando sem concessão, outros que obtiveram mais de uma concessão e venderam a placa ou arrendaram-na para outra pessoa trabalhar, sem tal fato de conhecimento da Prefeitura; 3. omissão do poder público em fiscalizar os serviços e ausência de regras para a concessão das placas. Relatou a Promotora, ainda, que recebeu ofício da Delegacia de Polícia de Aracruz, informando que tem sido constante a condução de taxistas à Delegacia de Polícia de Aracruz, em razão de transportarem cidadãos portando armas de fogo ou drogas. Pontificou o Delegado, ainda, que o serviço de táxis não é licitado, sendo desconhecido o critério utilizado para a concessão das placas, o que aproxima os taxistas das ilicitudes mencionadas. Ato contínuo, o Secretário de Transportes e Serviços Urbanos e o Procurador Municipal relataram que reconhecem que a situação pertinente aos taxistas encontra-se irregular e informaram a clara intenção da Prefeitura Municipal em regularizá-la. Esclareceram que o problema é antigo e que já tem diligenciado com outros municípios, tais como Vitória e Colatina, que o intuito de buscar exemplos que foram bem sucedidos. Pontificaram que a Prefeitura Municipal irá, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, apresentar um Plano de Transição, visando analisar a situação dos taxistas que trabalham há muitos anos no ramo, bem como apresentar prazo para a realização de licitação para a outorga de permissão de placas de táxis. Ficou acordado que, finalizado o Plano de Transição, será realizada uma nova reunião nesta Promotoria de Justiça para análise do plano proposto. Nada mais a declarar, deu-se por encerrado o presente, que após lido e achado conforme vai assinado por todos.


CLARISSA LIRA MARTINS
Promotora de Justiça


DIRCEU CAVALHERI
Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos


DR. AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral do Município de Aracruz


EDSON DE SOUZA NASCIMENTO
Coordenador de Fiscalização



ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e cinco dias do mês fevereiro do ano de 2014, às 13h30min, na Sede da Procuradoria Geral do Município de Aracruz/ES, reuniram-se os Servidores Municipais Dr. Américo Soares Mignone, Procurador Geral; Dr Fábio Tavares, Controlador Geral; André Coelho Silva, Secretário de Suprimentos; Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani, Procurador de 1ª Categoria; Dr. Fernando Favarato Denti, Procurador de 1ª Categoria; Júlio César Florentino Perini, Fiscal Municipal; e Edson de Souza Nascimento, Coordenador de Transporte Público, para tratar da reformulação do Sistema Municipal de Transporte Público por meio de Táxi, conforme orientação do Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Aracruz, em audiência ocorrida no dia 18 de fevereiro de 2014, cujo Termo segue anexo a esta Ata.

Iniciada a reunião, após a fala de cada um dos presentes e diante de todas as informações, necessidades e peculiaridades do Sistema Municipal de Transporte Público via Táxi que foram apresentadas, concluiu-se pela necessidade de reformulação desse Serviço Municipal, especialmente para adequação às normas nacionais pertinentes, dentre as quais a Lei nº 8666/93, propondo-se o seguinte cronograma de trabalho para as alterações que se fazem necessárias, o qual foi por todos aprovado:

- 1) Revisão da legislação municipal - prazo de 02 (dois meses) – edição de Lei Municipal sobre o tema, considerando que atualmente a Política Municipal de Transporte Público via Táxi é regulada apenas pelo Decreto nº 22.951/2011. Necessidade de normatização em âmbito Municipal de conceitos, exigências e diretrizes já estabelecidos em âmbito nacional.



- 2) Apresentação do Projeto de Lei e de Plano de Transição à categoria dos taxistas - prazo de 01 (um) mês.
- 3) Encaminhamento da proposta legislativa e deliberação e aprovação pela Câmara Municipal - prazo de 03 (três) meses.
- 4) Realização de Processo Licitatório para permissão das placas de táxi no Município de Aracruz - prazo de 06 (seis) meses.

O período de revisão, alteração e transição do novo Sistema de Transporte Público via Táxi de Aracruz tem previsão de realização de até 12 (doze) meses, distribuídos na forma dos itens 1 (um) a 4 (quatro), acima apresentados.

Os participantes desta reunião entenderam que durante o período de transição para a nova Política Municipal de Transporte via Táxi (12 meses distribuídos no formato já apresentado) deve ser aplicada a legislação municipal atualmente em vigor.

Nada mais havendo a ser tratado, deliberado ou registrado, foi encerrada a reunião, cuja Ata foi lavrada e aprovada por todos os participantes na presente data.

Aracruz, 25 de fevereiro de 2014.


Américo Soares Mignone

Procurador Geral do Município


Fábio Favares

Controlador Geral



Processo de P. nº 07
SEMAD
PMA


André Coelho Silva

Secretário de Suprimentos


Pedro Henrique de Mattos Pagani

Procurador de 1ª Categoria Pg nº

053


CMA

Fernando Favarato Denti

Procurador de 1ª Categoria


Júlio César Florentino Perini

Fiscal Municipal


Edson de Souza Nascimento

Coordenador de Transporte Público



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N.º: 7353/2014

Ilmo. Procurador-Geral do Município
Américo Soares Mignone

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA – MINUTA DE PROJETO DE LEI – SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – LICITAÇÃO – LC Nº 95/98.

1 – RELATÓRIO.

Senhor Procurador,

Após análise detida dos autos, constatou-se tratar o presente processo de requerimento feito pela SETRANS - Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, para que esta Procuradoria faça a devida análise acerca das minutas de Mensagem e Projeto de Lei apresentadas, que dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro no Município de Aracruz e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, insta reforçarmos que não será analisado o mérito da presente lei, uma vez que este encontra-se inserido na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, pois, somente o Administrador Público pode apresentar seus critérios de conveniência e oportunidade que justificam e embasam a Mensagem e o Projeto de Lei em apreço, reservando-se tão somente à análise das questões legais às quais se encontra vinculada.

Assim sendo, analisando-se os **critérios formais** da Mensagem (fls. 09) e da minuta de Lei acostada aos autos (fls. 03/07), limitando-se à sua estrutura e técnica legislativa - nos termos da Lei Complementar nº 95/98 - em que pese a louvável iniciativa e confecção da minuta realizada pela SEMDS – mister se faz trazermos os seguintes apontamentos.

**PMA****PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Pois bem, em relação à Mensagem de fls. 02, julgamos ser conveniente, para melhor compreensão de suas intenções, a alteração do parágrafo que se segue, nos seguintes termos:

Outro fato que devemos levar em consideração é a realidade socioeconômica do Município, em que há uma perspectiva de crescimento urbano e ocupação do solo, desta forma, cabendo ao Poder Público criar regras claras e transparentes quanto ao critério de seleção para a concessão de placa de táxi e demais normas para a prestação do serviço de transporte público individual de passageiros em Aracruz.

Já em relação à Minuta do Projeto de Lei, foi necessário o encaminhamento da mesma por arquivo a esta Procuradoria, onde foram realizadas algumas alterações (apenas nos artigos, sem alteração dos anexos) em respeito à LC 95/98, resultando na minuta do projeto em anexo, onde também encaminhamos neste momento ao servidor da SETRANS, o Sr. Erico Soeiro da Costa, no e-mail: "ecosta@aracruz.es.gov.br", para eventuais alterações que forem julgadas necessárias.

Sob o **aspecto material**, impõe-se destacarmos o teor do art. 24 e parágrafos da minuta, que contém a possibilidade de sucessão (hereditariedade) da concessão da placa de táxi no Município, sem precisar o sucessor participar desta forma do procedimento licitatório.

Neste particular, ratificamos e reforçamos a manifestação opinativa desta Procuradoria no Processo Administrativo nº 10.286/13, quanto à **impossibilidade de hereditariedade na prestação de serviços públicos concedidos por meio de Licitação Pública**, senão vejamos trechos da manifestação:

"Assim sendo, em que pese a recente Lei Federal aprovada pelo Congresso Nacional, estes Procuradores entendem ser temerária sua imediata aplicação, uma vez que eivada de flagrante inconstitucionalidade, indo de encontro com o artigo 175 da nossa Carta Magna, *in verbis*:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Desta feita, nos termos do subtópico anterior, acompanhamos o entendimento da Jurisprudência Majoritária dos Tribunais Pátrios no sentido de que **a atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita de licitação para ser delegada a particular, nos moldes previstos na Lei 8.987/95 e na Constituição Federal.**"

Ademais, naquela ocasião, em respeito à segurança jurídica dos atos administrativos, bem como à continuidade dos serviços públicos, foi opinado pela possibilidade de aplicação da hereditariedade prevista no Decreto Municipal nº 22.951, de 13/10/2011, tão somente até a realização de procedimento licitação e aprovação da respectiva lei:



PMMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Portanto, uma vez que esta administração pública já está tomando as medidas necessárias para o encaminhamento à Câmara Municipal de Legislação normatizando a exploração dos serviços de táxi, inclusive, com a previsão de necessidade de Licitação (fls. 35) e, em função da continuidade dos serviços públicos c/c a segurança jurídica de seus atos, neste contexto, entendemos ser conveniente continuar sendo aplicadas as regras contidas no Decreto nº 22.951/13, até a realização da licitação, conferindo aqueles direitos aos que já se encontram nesta situação, desde que não importe na concessão de novas permissões a novos beneficiários.

Logo, reforçamos mais uma vez o opinamento desta Procuradoria pela inconstitucionalidade do art. 24 e parágrafo seguintes, devendo o mesmo ser retirado da presente minuta. Destacamos, outrossim, que o mencionado artigo e seus parágrafos permanecerão na minuta em anexo para análise do gestor público municipal, uma vez se tratar o presente parecer de manifestação jurídica com caráter opinativo e não vinculativo, cabendo àquele decidir se vai acolher ou não a manifestação neste particular.

Aqui cabe também destacarmos que todo o procedimento adotado por esta Prefeitura Municipal em relação à Licitação dos Táxis será fiscalizado diretamente pelo Ministério Público que, inclusive, já relatou diversos problemas em sentido semelhante, conforme termo de audiência de fls. 04, o que reforça a necessidade de que esta Administração Pública continue a atuar com a cautela necessária no presente caso, como vem sendo feito.

Por fim, importante também que seja reanalisada pela Secretaria competente a parte da lei que trata das impugnações e recursos, previstos nos artigos 67 à 72, uma vez que seu conteúdo não traz com clareza quais os recursos cabíveis, prazos e autoridades competentes para julgamento.

Feitas essas considerações, não foram constatadas outras irregularidades, destacando-se que eventual consulta jurídica específica poderá ser encaminhada posteriormente a esta PROGE, caso sobrevenha alguma necessidade de dúvida específica.

**PMMA****PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br**3 – CONCLUSÃO.**

Ante todo o exposto, reforçando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, com análise exclusivamente jurídica acerca da matéria tratada nos autos, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade do Administrador Público, estes Procuradores não vislumbram outros pontos que mereçam destaque, entendendo-se que, no mais, a minuta da Mensagem e do Projeto de Lei apresentada encontram-se em conformidade com os dispositivos legais atinentes ao tema.

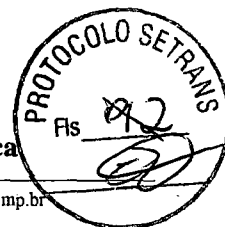
Por oportuno, uma vez que também deverá ser analisado na presente minuta as matérias relacionadas à Licitações e Contratos, julgamos ser **necessária a análise conjunta do Setor de Licitações e Contratos**, mormente, às previsões na minuta do Projeto de Lei quanto ao instituto mais adequado para a concessão da prestação do serviço público em apreço.

Com isso, submetemos os autos à vossa apreciação para manifestação.

Aracruz (ES), 09 de setembro de 2014.



FERNANDO FAVARATO DENTI
Procurador do Município



Pg nº

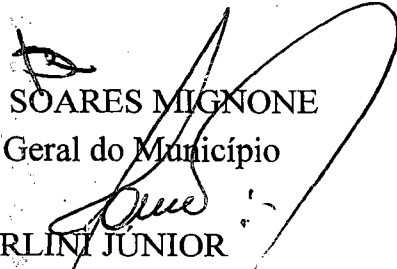
ATA DE REUNIÃO

054

CMA

Aos **02 dias do mês de maio do ano de 2016**, por volta das 14:50 horas, reuniram-se no gabinete da 3ª Promotora de Justiça Cumulativa de Aracruz, a Dr.^a Carina Jovita de Sá Santos Bittencourt, o Procurador Geral do Município de Aracruz, Dr. Américo Soares Mignone, o Procurador do Município de Aracruz, Dr. Pedro Henrique de Matos Pagani e o Secretário Municipal de Transportes, Sr. Jaime Borlini Júnior, com o objetivo de tratar sobre os fatos apurados no **Inquérito Civil n.º 2014.0007.0291-59**, referente à concessão de placas de táxis, pela Prefeitura de Aracruz. **ABERTA A REUNIÃO**, o Procurador Geral do Município esclareceu que essa questão da concessão de táxi vem sendo estudada há muito tempo e os principais problemas sempre foram a ausência de taxímetro e a ausência de procedimento licitatório para as concessões das placas de táxi. Em relação ao taxímetro, após algumas reuniões com o Ministério Público, esse problema já foi sanado com a instalação dos equipamentos nos táxis, sendo que inicialmente os taxistas apresentaram resistência, mas depois aceitaram. No entanto, o Município ainda não realizou o procedimento licitatório para as concessões de placas, pois necessita da aprovação da lei municipal para dar início ao procedimento. O Procurador Geral do Município informa que o principal ponto de discussão dessa lei é a questão da hereditariedade, a qual está prevista na Lei Federal n.º 12.587/2012. Assim, nas últimas reuniões realizadas com o Ministério Público, ficou acordado que haveria uma análise conjunta desse projeto de lei antes de enviá-lo à Câmara de Vereadores para aprovação. O Secretário de Transportes informou que existem no município de Aracruz 62 concessões de táxis e que, mesmo com algumas dificuldades, a fiscalização é feita constantemente. Informou ainda que durante esta gestão não houve concessão de placa de táxi, pois está aguardando a liberação do processo licitatório. Nada mais havendo, foi encerrada a presente reunião, às 15:06 horas, com a assinatura dos presentes.


CARINA JOVITA S. S. BITTENCOURT
Promotora de Justiça


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral do Município


PEDRO HENRIQUE DE MATOS PAGANI
Procurador do Município de Aracruz


JAIME BORLINI JÚNIOR
Secretário Municipal de Transportes



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE TRANSPORTES
E SERVIÇOS URBANOS



PARECER DO PROCESSO Nº 7353/2014

À Procuradoria Geral:

Referente: Minuta Projeto Lei Serviço Público de Táxi.

Conforme parecer jurídico nas fls. 71 a 75 do Dr. Lucas Christovam de Oliveira, estou reenviando o referido processo com as alterações propostas pelo procurador para que seja feita uma nova análise da minuta do projeto de lei que dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Aracruz e dá outras providências.

Segue anexo ata da 6ª reunião ordinária e da comissão especial do COMTRAT, na qual foi analisada a referida minuta do projeto de lei.

Segue anexo Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana e da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Caso estejam corretas, favor enviar ao Secretário de Governo para análise e providências.

Aracruz – ES, 16 de agosto de 2016.

Jaime Borlini Júnior
Secretário de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS

PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMTRAT




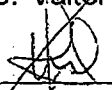
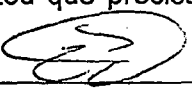
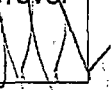
EXTRATO DA ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMTRAT

Data: 11/08/2016	Hora: 14:00 horas
Local: Sala do Secretário na SETRANS Avenida Castelo Branco, nº 476, Bela Vista – Aracruz – ES Cep.: 29.192-066	

Pauta e deliberações

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
01	Aprovação da ata da 5ª reunião ordinária;	A reunião teve início com o Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos e Presidente do Conselho, Senhor Jaime Borlini Júnior, dando boas vindas aos membros do COMTRAT. Foi colocada em votação ata da 5ª reunião ordinária que foi aprovada por todos os presentes.
02	Informar que foi publicado o decreto nº 31.415 que aprova o Regimento Interno do COMTRAT, conforme processo 2971/2016;	O regimento interno do COMTRAT foi enviado para SEGOV – Secretaria de Governo para publicação com as alterações sugeridas pela Procuradoria Geral do município e aprovação do COMTRAT na 5ª reunião ordinária. Foi publicado o decreto nº 31.415, de 19/07/2016 que aprova o Regimento Interno do COMTRAT, conforme processo 2971/2016. Claydson informou que enviará por e-mail o arquivo do decreto para todos os membros do Conselho.
03	<p><i>Claydson</i></p> <p><i>Juliano</i></p> <p>Analisar e deliberar votação sobre a minuta do decreto de regulamentação dos pontos de paradas que serão autorizados as empresas de transporte intermunicipal que passam pelo município.</p>	<p>Conforme deliberado na reunião anterior, foi elaborada uma minuta do decreto que dispõe sobre os pontos de paradas para as empresas que fazem o transporte coletivo intermunicipal de passageiros e passam pelo município de Aracruz. Foi criada uma comissão especial do COMTRAT, para definição lugares de embarque e desembarque dos pontos de parada das linhas intermunicipais. A Comissão é composta por representantes das empresas Cordial (Fernando) e Expresso (Ortemio) e Setrans (Claydson). A reunião ocorreu no dia 18/07/2016, as 9:30 hs, na SETRANS. Após definição dos pontos de parada a Setrans promoveu uma reunião no dia 28/07 entre as empresas Cordial, Expresso e o DER, para solicitar providências do DER com intuito de regulamentar os pontos de paradas e alteração da cobrança das tarifas nas passagens das empresas que fazem o transporte coletivo intermunicipal de passageiros e passam pelo município de Aracruz. Foi protocolado ofício nº 341/2016 no DER que gerou o processo nº 75174464 e ofício nº 342/2016 na Secretaria de Transportes e Obras do Estado que gerou o processo nº 75270978, solicitando ao Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal – CTI providências junto ao DER.</p>

PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
03	Analisar e deliberar votação sobre a minuta do decreto de regulamentação dos pontos de paradas que serão autorizados as empresas de transporte intermunicipal que passam pelo município.	Foi colocado em discussão a minuta do decreto e foi aprovada por todos os presentes conforme o anexo deste extrato da ata. A minuta será encaminhada a Procuradoria Geral para análise da constitucionalidade. Caso tenha sugestões de alterações fica o Secretário da SETRANS autorizado pelo COMTRAT e responsável para fazer as correções necessárias.
04	<p>Autorização do COMTRAT para aquisição de 1000 rolos de fita crepe (18 mm x 50 m).</p> <p>Autorização para contratar empresa especializada em dar manutenção dos semáforos.</p>  	<p>Claydson informou que o Departamento de Fiscalização de Transportes é responsável pela demarcação de faixas de sinalização em todo o município. Devido à redução dos recursos do orçamento 2016 da Setrans, só será possível fazer aquisição de 1000 (hum mil) rolos de fita crepe, caso seja utilizado recursos do FMTT – Fundo Municipal de Transportes. Foi informado que o valor estimado unitário de cada fita é de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para efetuar aquisição de todo esse material fica entorno de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).</p> <p>Os recursos do FMTT – Fundo Municipal de Transito e Transportes poderão ser utilizados Conforme Art.4º da Lei 3.811/2015: <i>Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT administrados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, deverão ser aplicados exclusivamente para as seguintes finalidades:</i></p> <p><i>II – aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público e do trânsito no Município.</i> Foi colocada em votação e todos os membros autorizaram a utilizar recursos do FMTT para aquisição das fitas crepes de 18 mm x 50m. O secretário Júnior solicitou autorização aos conselheiros para contratar uma empresa especializada para dar manutenção dos semáforos. Foi aprovado por todos os membros do COMTRAT.</p>
05	<p>Informar os critérios de atendimento para implantação de faixas de pedestres e vagas preferenciais.</p> 	<p>O Secretário Júnior informou que a SETRANS para atendimento de implantação de faixas de pedestres e vagas preferenciais é preciso: primeiro formalizar o pedido a SETRANS; segundo a Gerência de Transportes irá ao local analisar a demanda; terceiro ver a disponibilidade de material para realizar o serviço e por último aguardar a ordem de atendimento. Valter solicitou que precisa rever os critérios para implantação.</p>   

PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS 056

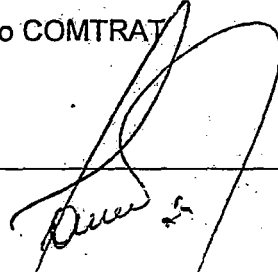
ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
06	Analisar e deliberar votação sobre a minuta do decreto de regulamentação do transporte fretamento;	<p>Conforme informado na reunião anterior, foi elaborada uma minuta de decreto de regulamentação do transporte fretamento, para concluir essa minuta foi formada uma comissão especial para análise do regulamento do transporte coletivo de fretamento municipal. A composição da comissão é de representantes da SETRANS (Claydson), empresa Cordial (Fernando), empresa Expresso Aracruz (Ortemio), e Sindicato Rodoviários (Pedro) e CDL (Valter). A primeira reunião ocorreu no dia 27/07, as 9 horas na SETRANS. Foi analisada e ajustada a minuta do decreto elaborada pela equipe da Gerência de Transportes pelos membros da comissão.</p> <p>Foi sugerido realizar uma reunião com as principais empresas de fretamento do município para analisar a minuta do decreto.</p>
07	Criar uma comissão para análise da minuta do projeto de lei que Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a táxi, no Município de Aracruz e dá outras providências.	<p>Claydson informou que existe uma minuta de projeto de lei que Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a táxi, no Município de Aracruz e dá outras providências. Para concluir essa minuta será formada uma comissão especial para análise e correções. Foi colocado em debate a composição da comissão que terá representantes da SETRANS (Claydson), empresa Cordial (Francisco), empresa Expresso Aracruz (Ortemio), e Polícia Rodoviária (Sg. Leonídio) e CDL (Valter).</p> <p>A primeira reunião será no dia 16/08, as 9 horas na SETRANS. Claydson enviará e-mail da minuta do projeto de lei para uma análise dos membros da comissão. Foi aprovado pelo COMTRAT que após análise da comissão a referida minuta será enviada a Proge para análise e providências. Caso tenha sugestões de alterações fica o Secretário da SETRANS autorizado pelo COMTRAT e responsável para fazer as correções necessárias.</p>
08	Informar sobre a legislação municipal: Lei nº 4.050/2016	<p>Claydson informou sobre a legislação municipal: lei nº 4.050, de 24 de maio de 2016, dispõe sobre alteração da redação do caput do artigo 19 e do §1º do artigo 22 e inclui os § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 19 da lei nº 3.741/2013 que dispõe sobre o sistema municipal de transporte público de Aracruz, e dá outras providências. As alterações foram necessárias para aprimorar a redação dos Art. 19 e 22 da lei nº 3.741/2013.</p>
09	Assuntos gerais	<p>Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada as 16:00 horas, foi lavrado o extrato da ata por mim, Secretário Executivo, e assinada por todos os presentes.</p> <p>Próxima reunião será no dia 01/09/2016 (5ª feira), as 14 horas.</p>

PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

Lista Presença da 6ª reunião ordinária do COMTRAT

Data: 11/08/2016

Local: Sala do Secretário da SETRANS



Jaime Borlini Júnior
Presidente do COMTRAT



Claydson Pimentel Rodrigues
Membro



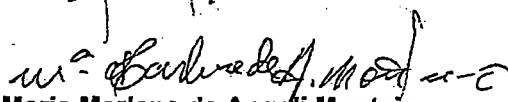
José Carlos Siqueira
Membro



Eian Dilson Dias Santiago
Membro



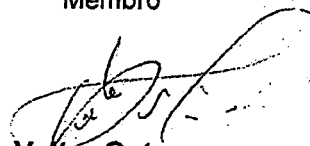
Ottemio Locatelli Filho
Membro



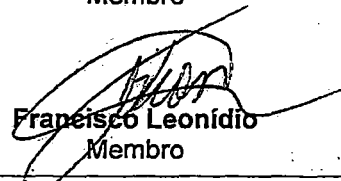
Maria Marlene de Angeli Monteiro
Membro



Jose Francisco Cypriano
Membro



Vaiter Ost
Membro



Francisco Leonídio
Membro

**PMA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

**PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS****Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMTRAT****EXTRATO DA ATA DA COMISSÃO ESPECIAL DO COMTRAT**

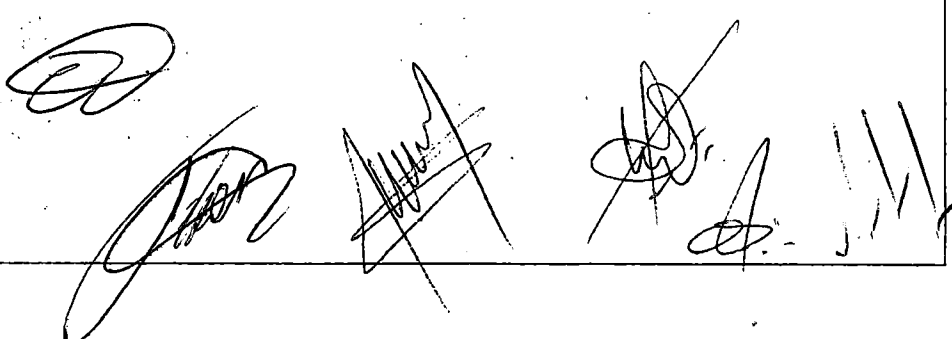
Pg nº

057

CMA

Data: 16/08/2016	Hora: 9:00 horas
Local: Sala do Secretário na SETRANS Avenida Castelo Branco, nº 476, Bela Vista – Aracruz – ES Cep.: 29.192-066	

Pauta e deliberações

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
01	Abertura dos trabalhos.	<p>A reunião teve início, as 9:20 horas, com servidor Claydson informando que a 6ª reunião ordinária do COMTRAT deliberou pela formação da comissão especial para analisar a minuta do projeto de lei que Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Aracruz e dá outras providências. Para concluir essa minuta foi constituída uma comissão especial para análise e correções. A composição da comissão que terá representantes da SETRANS (Claydson), empresa Cordial (Francisco), empresa Expresso Aracruz (Ortemio), Polícia Militar 5º Batalhão (Sg. Francisco Leonídio) e CDL (Valter Ost).</p> <p>A reunião teve início as 9:20 hs, na SETRANS. Estiveram presentes O Gerente de Transporte da Setrans (Maurilio Domingos Tessarolo), servidor da Setrans Claydson, representante da empresa Cordial (José Francisco Cypriano), Expresso (Ortemio Locatelli Filho), Polícia Militar 5º Batalhão (Sg. Francisco Leonídio) e CDL (Valter Ost).</p>
02	Analisar a minuta do projeto de lei que Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Aracruz e dá outras providências.	<p>Claydson informou que foi enviado por e-mail o arquivo para os representantes da comissão analisar a minuta do projeto de lei. Foram apresentadas por todos os presentes as sugestões que após análise, foram aprovadas pela comissão do COMTRAT.</p> <p>Após análise da comissão a referida minuta será enviada a Proge – Procuradoria Geral para análise e providencias. Caso tenha sugestões de alterações fica o Secretário da SETRANS autorizado pelo COMTRAT e responsável para fazer as correções necessárias.</p> 

PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
03	Assuntos Gerais	Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada as 10:30 horas.

Lista Presença na reunião da Comissão Especial do COMTRAT

Data: 16/08/2016

Local: Sala do Secretário da SETRANS



Claydson Pimentel Rodrigues
Membro



Maurilio Domingos Tessarolo
Gerente de Transportes



Ortemio Locatelli Filho
Membro



José Francisco Cypriano
Representante da Cordial



Valter Ost
Membro



Francisco Leonídio
Membro

1232/22-08-16



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 3º Promotor de Justiça

Rua Osório da Silva Rocha, s/n.º, Centro, Aracruz – ES. CEP: 29.190-256 – tel. 3296-3301 / 3296-3018 – www.mpes.mp.br



Pg nº

058

CMA

Aracruz, 15 de agosto de 2016.

OF/PMAZ/Nº. 1752/2016

Referência: Inquérito Civil nº MPES – 2014.0007.0291-59
(Quando responder, fazer menção a este número)

À
Sua Ex^a Procurador Geral do Município de Aracruz
DR. AMÉRICO SOARES MIGNONE
Nesta

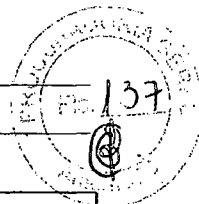
Excelentíssimo Senhor,

Em atenção as deliberações contidas na reunião realizada em 02/05/2016, conforme ata em anexo, solicitamos seja dado regular prosseguimento ao Projeto de Lei que promove a revisão da Política Municipal de Transporte via Táxi, com a ressalva ao disposto em seu artigo 24, cujo teor afronta os preceitos constitucionais de vedação à hereditariedade na prestação de serviços públicos concedidos por licitação pública, providenciando o encaminhamento do projeto de lei à apreciação da Câmara de Vereadores.

Consigno prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

Atenciosamente,

CARINA JOVITA DE SÁ SANTOS BITTENCOURT
PROMOTORA DE JUSTIÇA



ATA DE REUNIÃO

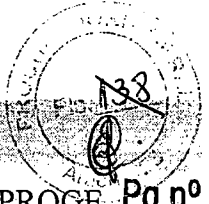
Aos 02 dias do mês de maio do ano de 2016, por volta das 14:50 horas, reuniram-se no gabinete da 3ª Promotora de Justiça Cumulativa de Aracruz, a Dr.ª Carina Jovita de Sá Santos Bittencourt, o Procurador Geral do Município de Aracruz, Dr. Américo Soares Mignone, o Procurador do Município de Aracruz, Dr. Pedro Henrique de Matos Pagani e o Secretário Municipal de Transportes, Sr. Jaime Borlini Júnior, com o objetivo de tratar sobre os fatos apurados no **Inquérito Civil n.º2014.0007.0291-59**, referente à concessão de placas de táxis, pela Prefeitura de Aracruz. **ABERTA A REUNIÃO**, o Procurador Geral do Município esclareceu que essa questão da concessão de táxi vem sendo estudada há muito tempo e os principais problemas sempre foram a ausência de taxímetro e a ausência de procedimento licitatório para as concessões das placas de táxi. Em relação ao taxímetro, após algumas reuniões com o Ministério Público, esse problema já foi sanado com a instalação dos equipamentos nos táxis, sendo que inicialmente os taxistas apresentaram resistência, mas depois aceitaram. No entanto, o Município ainda não realizou o procedimento licitatório para as concessões de placas, pois necessita da aprovação da lei municipal para dar início ao procedimento. O Procurador Geral do Município informa que o principal ponto de discussão dessa lei é a questão da hereditariedade, a qual está prevista na Lei Federal n.º 12.587/2012. Assim, nas últimas reuniões realizadas com o Ministério Público, ficou acordado que haveria uma análise conjunta desse projeto de lei antes de enviá-lo à Câmara de Vereadores para aprovação. O Secretário de Transportes informou que existem no município de Aracruz 62 concessões de táxis e que, mesmo com algumas dificuldades, a fiscalização é feita constantemente. Informou ainda que durante esta gestão não houve concessão de placa de táxi, pois está aguardando a liberação do processo licitatório. Nada mais havendo, foi encerrada a presente reunião, às 15:06 horas, com a assinatura dos presentes.

CARINA JOVITA S. S. BITTENCOURT
Promotora de Justiça

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral do Município

PEDRO HENRIQUE DE MATOS PAGANI
Procurador do Município de Aracruz

JAIME BORLINI JUNIOR
Secretário Municipal de Transportes



059
CMA

Aracruz/ES, 22 de agosto de 2016.

Ao Senhor,
JAIME BORLINI JUNIOR
Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos

CÓPIA


Assunto: OFÍCIO/PMAZ/Nº 1752/2016.

Senhor Secretário,

Em atenção ao OF/PMAZ/Nº 1752/2016, cuja cópia segue em anexo, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a esta Procuradoria, em 05 (cinco) dias, informações e esclarecimentos acerca do que solicitado pelo Ministério Público Estadual.

Atenciosamente,


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral do Município de Aracruz

RECEBEMOS
23/08/16

DEMIT





Aracruz, 25 de agosto de 2016.

A Procuradoria-Geral Municipal
Dr. Américo Soares Mignone

URGENTE !!!

Assunto: Resposta ao memorando nº 349/2016 GAB-PROGE, referente a solicitação do MPES acerca do Projeto de Lei da Política Municipal de Transporte via Táxi.

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, estou enviando a resposta ao memorando nº 349/2016 GAB-PROGE, referente a solicitação do MPES acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, conforme processo nº 7353/2014.

Ressalto que o referido projeto de lei foi encaminhado e analisado pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transportes – COMTRAT, onde foi criada uma comissão especial que fez importantes contribuições na revisão da minuta do projeto de lei, de acordo com os extratos das atas do COMTRAT, fls. 94 a 96. Além disso ocorreu uma revisão e alteração no layout III do táxi junto com a Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM, conforme fl. 116.

Informo ainda a Vossa Senhoria que seja analisado de forma especial o Art. 24 do Projeto de Lei que dispõe sobre "*Art. 24 Em caso de falecimento do permissionário, é permitido a transferência da outorga de permissão da placa de táxi ao cônjuge, ou em comum acordo para um dos herdeiros, mediante documentação de concordância registrado em cartório e que atendam aos requisitos exigidos, conforme estabelecido na Lei Federal nº12.865 de 09 de outubro de 2013, que alterou o Artigo 12 da Lei nº 12587, de 3 de janeiro de 2012, e o estabelecido nos termos dos Artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil).*" Peço um parecer sobre sua legalidade ou inconstitucionalidade.

Diante do exposto, solicito a Vossa Senhoria uma celeridade no parecer jurídico do referido processo, envie resposta ao MPES, conforme solicitado no OF/PMAS/Nº 1752/2016 e caso não tenha nenhuma alteração encaminhe o processo a SEGOV para providenciar envio do projeto de lei a Câmara Municipal de Vereadores.

Atenciosamente,

Jaime Borlini Junior
Secretário de Transportes e Serviços Urbanos

Jaime Borlini Junior
Secretário de Transp. e Serviços Urbanos
de Transportes e Serv. Urbanos - COMTRAT
25 de agosto de 2016



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Pg nº

060
CMA

Processo nº 7.353/2014

Ilmo. Senhor Subprocurador Geral para assuntos jurídicos,

Percebe-se dos autos o Memorando de fls. 139 onde o Ilmo. Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos formula consulta a esta Procuradoria quanto à legalidade ou inconstitucionalidade do artigo 24 do Projeto de Lei.

Ab initio, faço destacar que a presente manifestação detém caráter meramente opinativo (não vinculativo), com análise jurídica das questões ora tratadas, sem adentrar em matérias referentes ao mérito administrativo e/ou questões técnicas de responsabilidade das Secretarias afetas.

Pois bem, analisando-se os **critérios formais** da minuta de Lei acostada aos autos (fls. 97/113), limitando-se à sua estrutura e técnica legislativa - nos termos da Lei Complementar nº 95/98 - em que pese a louvável iniciativa e confecção realizada pela SEMDS - mister se faz seja revista a ordem da enumeração de artigos/incisos/parágrafos/capítulos/seções, nos seguintes termos:

- No art. 33, existem dois incisos XII;
- No art. 35, após o inciso XVI há um inciso VII;
- No art. 44, existem dois incisos XVI;
- No Capítulo VII, passou-se da Seção II para a Seção IV.

Sob o **aspecto material**, mormente quanto à solicitação feita pelo Ilmo. Secretário de análise especial ao art. 24, cumpre desde logo reforçar que tal mérito já fora enfrentado pelos Procuradores desta setorial em outras oportunidades, inclusive no presente processo, cabendo neste momento a ratificação ao opinamento quanto à **impossibilidade de hereditariedade na prestação de serviços públicos concedidos por meio de Licitação Pública**.

Para tanto, mister se faz colacionar nos autos trecho do Parecer emitido no processo administrativo de nº 15.437/13, onde, no subtópico 2.1.1 fora analisado o mérito da presente consulta, senão vejamos:

[...]

2.1 – DA NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ART. 175, CF C/C ART. 2º, IV DA LEI 8.987, DE 13/02/95.



PMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Processo nº 7.353/2014

Inicialmente, cumpre esclarecermos que a atividade de prestação de transporte por taxímetro caracteriza-se com um serviço público e, como tal, para ser delegado ao particular, necessário se faz a observância das regras contidas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em respeito ao art. 175 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Corroborando esta classificação de serviço público, assim dispõe o art. 1º do Decreto Municipal nº 22.951, de 13 de outubro de 2011, *in verbis*:

Art. 1º O serviço público de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro no Município de Aracruz reger-se-á na forma deste Decreto, pelo ato de outorga de permissão e através de normas complementares expedidas pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Transporte – SEMIT – Processo nº 21.591/2010.

Com efeito, a partir da leitura do artigo 175 da Constituição Federal é possível entender que a concessão e a permissão são instrumentos que descentralizam a prestação de serviços públicos para o particular. Dito isso, necessário se faz distinguirmos esses institutos.

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho a concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere a execução de determinadas atividades de interesse coletivo à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, de forma não precária e com prazo determinado. Em outras palavras, no contrato de concessão o Estado permite que o particular execute uma tarefa sua, por um tempo determinado, em nome próprio e por sua conta e risco, assim, em contrapartida, será remunerado pela própria exploração do serviço.

Nessa relação a Administração Pública é considerada concedente, enquanto o executor do serviço será o concessionário. O importante é saber que na concessão de serviço público há uma tripla participação de sujeitos: o concedente, o concessionário e o usuário.¹

Já a permissão de serviço público é o contrato administrativo através do qual será transferida ao particular a execução de determinado serviço público, nas condições estabelecidas em normas de direito público.²

Desta feita, é sabido que o táxi é meio essencial para o transporte na cidade, tendo em vista que dá suporte aos meios de transporte de massa, como ônibus e metrô. Os serviços de táxis são, sem margem de dúvida, atividades de interesse público pendente de legislação e regulamentação em vários municípios. Neste contexto, ao se interpretar o artigo 175 da Constituição Federal juntamente ao inciso IV do art. 2º da lei 8.987/95, entende-se que os taxistas somente terão

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito Administrativo**. 23ª. Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 397.

² _____, p. 397/398.



PMA

PROGE/PÁG. 3/2
FM

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Processo nº 7.353/2014

OG
GMA

permissão para a prestação de serviços de táxi, se ocorrer a devida licitação, senão vejamos:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, a prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Outrossim, de acordo com a Jurisprudência que será demonstrada a seguir, não restam dúvidas que o transporte por táxi seja um serviço público, devendo, portanto, ser outorgado a particulares mediante licitação para que não haja desigualdade de condições na disputa por uma permissão, pois caso aconteça o contrário o princípio da livre concorrência será diretamente atingido, haja vista que alguns serão favorecidos em detrimento de outros.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça (órgão competente pela unificação das legislações infraconstitucionais) assim expôs, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERMISSÃO DE TÁXI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste o alegado direito líquido e certo; porquanto, não comporta dúvida alguma sobre a necessidade de licitação para permissão da atividade de prestação de transporte por taxímetro. 2. A atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita, para ser delegado ao particular, licitação, nos moldes previstos na Lei n. 8.987/1995. 3. O art. 175, CF/1988, determina que "incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". A Lei n. 8.987/1995 também impõe a realização de licitação para a ocorrência de permissão. Os textos constitucional e legal não abrem margem a que se realize a outorga de permissão do serviço de transporte para a exploração de táxi, sem o prévio procedimento licitatório. 4. É um sofisma afirmar que a determinação de que se obrigue a Administração a outorgar não se choca com o art. 175. Como salientado no parecer ministerial, "porque se trata de ato discricionário do Governador a escolha do momento oportuno para a distribuição das permissões, não podendo o Poder Judiciário compeli-lo a cumprir essa tarefa nesse momento. E mais, ainda que optasse por fazê-la de imediato, não poderia simplesmente outorgar as permissões aos impetrantes, pois é imprescindível a realização do certame licitatório para a escolha do particular que irá explorar o serviço público." Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas. 5. Ainda que fossem aptos os recorrentes à titularidade do direito pleiteado, a natureza da ação de segurança exige prova pré-constituída e, conforme o juízo do TJDF, essa não existe na espécie. (STJ)³

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

³ RMS 19.132/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 15.5.2006 p. 158.) Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RMS 26.455; Proc. 2008/0047851-0; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 17/06/2008; DJE 12/12/2008.



PMA

PROGE/PÁG. _____

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br*Processo nº 7.353/2014*

(TÁXI). NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. PERMISSÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se não caracterizado, na forma exigida pelo art. 54, parágrafo único, do CPC, C.C 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações. 2. [...] **3. A delegação de serviço público de transporte por meio do táxi pressupõe a realização de licitação desde a Constituição da República de 1988, em razão de sempre haver limitação do número de delegatários e o manifesto interesse na exploração daquela atividade pelos particulares, seja pela via da permissão, seja pela via da autorização.** [...] 5. Agravo regimental não provido. (STJ)⁴

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PERMISSÃO DE TÁXI. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE MULTA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO: COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS (SÚMULA Nº 182/STJ) MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME DA OFENSA (SÚMULA Nº 280/STF). CONCESSÃO DE PERMISSÃO. POSSE DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. [...] **8. A atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita, para ser delegado ao particular, licitação, nos moldes previstos na Lei n. 8.987/95 e na Constituição Federal (artigo 175).** Agravo regimental improvido. (STJ)⁵

Não obstante, os diversos Tribunais Pátrios também já se manifestaram neste mesmo sentido, como se verá exaustivamente a seguir:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO JULGAMENTO CITRA PETITA. SERVIÇO DE TÁXI. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. I. [...] II. Foi defendida a violação ao princípio da isonomia, quando, na verdade, observando-se a necessidade de licitação no caso em tela, estar-se-á atendendo ao que preleciona tal princípio, na medida em que a igualdade constitui a finalidade da licitação; III. Não há que se falar em julgamento citra petita, tendo em vista que devidamente analisadas todas as questões trazidas aos autos pelo réu, ora apelante; IV. **A atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita, para ser delegado ao particular, de prévia licitação, nos termos do art. 175, caput, da CF, e nos moldes previstos na Lei nº 8.987/95, bem como em conformidade**

⁴ STJ; AgRg-REsp 1.115.508; Proc. 2009/0003973-2; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 22/03/2011; DJE 07/04/2011.

⁵ STJ; AgRg-REsp 1.092.614; Proc. 2008/0221070-9; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 04/06/2009; DJE 25/06/2009.



PMA

PROGE/PÁG. ~~3/3~~ ⁴

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Processo nº 7.353/2014

Pg nº
062
0
CMA

com a jurisprudência dominante do STJ; V. in casu, não tendo sido constatada a realização do prévio procedimento licitatório, impõe-se a manutenção da decisão combatida, em todos os seus termos, fazendo-se preponderar o interesse público; VI. Recurso conhecido e desprovido. (TJSE)⁶;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI. TRANSFERÊNCIA AO HERDEIRO DO TITULAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8987/95, a permissão de serviços públicos possui natureza precária e, como tal, não se transfere sem licitação. -Estando ausentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, deve ser indeferida a tutela antecipatória pleiteada. Decisão mantida. -Recurso desprovido. (TJMG)⁷;

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE TAXI. PARTICIPAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO NÃO VINCULADO AO PERMITENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NOS INCISOS XVI E XVII DO ART. 37, DA CF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O serviço público municipal de transporte individual de passageiros, por meio de taxímetro (táxi), prestado por particular sob permissão do Poder Público, pessoalmente ou por intermédio de condutor auxiliar indicado pelo permissionário, não se confunde com cargo, função ou emprego público, razão pela qual a acumulação daquela atividade com cargo, função ou emprego público exercido em administração diversa da do permitente, não se insere na vedação prevista no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição da República, até porque o serviço público municipal de táxi não é remunerado pela Administração Pública e sim por tarifa paga pelo usuário." (AC n. 2012.067786-0, Rel. Des. Jaime Ramos, da Capital). (TJSC)⁸;

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. Licitação na modalidade concorrência nº 001/2010 para outorga de permissão do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel de táxi. Objeto da licitação que não guarda semelhança com o objeto social da impetrante. Pleito voltado à anulação do edital de licitação. Razões de apelação dissociadas da pretensão inicial. Recurso não conhecido. (TJSP)⁹;

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REJEITADAS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO. RECADASTRAMENTO DOS PERMISSIONÁRIOS DE SERVIÇO DE TÁXINO DISTRITO FEDERAL. VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PELO PODER PÚBLICO.

⁶ TJSE; AC 2012206491; Ac. 2852/2013; Segunda Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Iolanda Santos Guimarães; DJSE 18/03/2013; Pág. 33).

⁷ TJMG; AGIN 1.0024.12.322977-5/001; Rel. Des. Eduardo Guimarães Andrade; Julg. 19/02/2013; DJEMG 28/02/2013

⁸ TJSC; AC-MS 2012.084409-0; Capital; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Volpato de Souza; DJSC 28/02/2013; Pág. 316

⁹ TJSP; APL 0002787-68.2011.8.26.0114; Ac. 6450581; Campinas; Décima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Galizia; Julg. 17/12/2012; DJESP 19/02/2013



PMA

PROGE/PÁG. _____

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Processo nº 7.353/2014

DESPROVIDO O RECURSO DO DISTRITO FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO O DA REMESSA OFICIAL. 1. [...] Sob esse prisma, revela-se incontestado que o sistema de transporte público da cidade está englobado na política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público, assim como é inegável que a permissão para exploração de serviço de táxi se traduz em serviço de utilidade pública de extrema rentabilidade nos grandes centros urbanos, fato este que afasta a preliminar de inadequação da via eleita. 2. [...]. (TJDF)¹⁰

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR. PERMISSÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL A TAXÍMETRO. INTRANSMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 7º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.362/2008, COM AS ALTERAÇÕES ADVIDAS DA LEI MUNICIPAL Nº 7.529/2008, AMBAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. 1. A exceção à exigibilidade de prévia licitação prevista nos artigos 7º e 9º da Lei Municipal nº 7.362, de 02 de abril de 2008, com as alterações advindas da Lei Municipal nº 7.529, de 17 de julho de 2008, ambas do município de Vitória, permitindo a transferência da permissão para a prestação do serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro - Serviço de táxi - Concedida pela municipalidade por simples instrumento particular e a possibilidade de transmissão aos herdeiros em caso de falecimento do permissionário, importa, concomitantemente, em nítida afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade insertos no caput do artigo 32 da Constituição Estadual (artigo 37 da Constituição Federal), e ao artigo 210 desse mesmo diploma legislativo. Nisso o fumus boni iuris. 2. O periculum in mora encontra-se presente tendo em vista a mitigação do acesso à todos aqueles que desejam firmar contrato de permissão com a administração pública por meio de regular processo licitatório, em detrimento de uma minoria, composta por herdeiros do permissionário titular ou por aqueles que, a qualquer título, receberam a transferência da permissão. 3. Precedentes do egrégio TJ/ES. 4. Concessão da medida cautelar pleiteada. (TJES)¹¹

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL -TÁXI. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. No entender do colendo órgão especial deste tribunal a concessão e a permissão, bem como a transferência de licença para exploração de serviço de transporte de passageiros em carros de aluguel - Taxi -, só tem lugar após o devido processo licitatório. Não poderia o município, mesmo instado, e sem mais, transferir a titularidade como, por identidade de razões, não pode fazê-lo o poder judiciário. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS)¹²

TRANSFERÊNCIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TÁXI. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. É imprescindível a realização de procedimento licitatório para a concessão do direito de transferência da permissão, sendo impossível admitir-se cessão de permissão de serviço público sem prévia realização de procedimento

¹⁰ TJDF; Rec 2008.01.1.151765-7; Ac. 632.740; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Lecir Manoel da Luz; DJDFTE 12/11/2012; Pág. 193

¹¹ TJRS; ADI 0000445-05.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. William Couto Gonçalves; Julg. 25/10/2012; DJES 30/10/2012

¹² TJRS; AC 577776-29.2011.8.21.7000; Garibaldi; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Genaro José Baroni Borges; Julg. 05/09/2012; DJERS 12/09/2012



PMA

PROGE/PÁG. ~~34~~ 13

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Processo nº 7.353/2014

Pg nº

063

00

CMA

licitatório. (TJRO)¹³

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI). INTERESSADO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA 1) As condições do direito de licitar são diretamente vinculadas à condição do sujeito concorrente e ao objeto licitado, competindo à administração pública estabelecê-las, com critérios, para não frustrar o caráter competitivo do certame. 2) se da simples leitura do edital constata-se que a vedação contida em uma de suas cláusulas não atinge o aposentado pelo regime geral de previdência, condição ostentada pelo impetrante, descabe a impugnação do edital fundada nesse motivo. 3) [...] 5) apelo parcialmente provido. (TJAP)¹⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Serviço de táxi. Exigência de licitação prévia às concessões ou permissões. Antecipação de tutela negada. Pedido antecipatório amplo em demasia. Risco de irreversibilidade do provimento requerido. Vedação do § 2º do art. 273 do CPC. Inviabilidade do esgotamento, em todo ou em parte, do objeto da demanda. Perigo de dano inverso. Decisão agravada mantida. Determinação para que a autora/agravante inclua a urbs no polo passivo da demanda. Recurso desprovido. (TJPR)¹⁵

Como visto, a jurisprudência majoritária é uníssona no entendimento da necessidade de licitação para prestação de serviço público, *in casu*, serviços de táxis, por meio do instituto da permissão de serviço público.

2.1.1 - DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.865/13.

Neste particular, analisaremos a interpretação da Lei Federal nº 12.865/13, em especial seu artigo 27 que, teoricamente, garantiu o direito à sucessão da exploração do serviço de táxi, senão vejamos:

Art. 27. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos

¹³ TJRO; AC 100.001.2008.009339-5; Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho; DJRO 04/11/2008; Pág. 16

¹⁴ TJAP; APL 0001135-48.2012.8.03.0008; Câmara Única; Rel. Des. Carmo Antônio; Julg. 27/11/2012; DJEAP 04/12/2012; Pág. 30

¹⁵ TJPR; Ag Instr 0922736-7; Curitiba; Quinta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Rogério Ribas; DJPR 06/12/2012; Pág. 126



PMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Processo nº 7.353/2014

mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.” (NR)

“Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.”

Com efeito, cumpre destacarmos o entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, que define o serviço público como sendo:

“toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada a satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público- portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais-, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.”¹⁶

Assim sendo, em que pese a recente Lei Federal aprovada pelo Congresso Nacional, estes Procuradores entendem ser temerária sua imediata aplicação, uma vez que eivada de flagrante inconstitucionalidade, indo de encontro com o artigo 175 da nossa Carta Magna, *in verbis*:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Desta feita, nos termos do tópico anterior, acompanhamos o entendimento da Jurisprudência Majoritária dos Tribunais Pátrios no sentido de que **a atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita de licitação para ser delegada a particular, nos moldes previstos na Lei 8.987/95 e na Constituição Federal.**

[...]

Assim sendo, conforme as manifestações supra, opinamos no sentido de que **a atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita de licitação para ser delegada a particular, nos moldes previstos na Lei 8.987/95 e na Constituição**

¹⁶ DE MELLO, Celso Antonio Bandeira; *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros Editores. 14º Ed. 2001. São Paulo p. 600



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Processo nº 7.353/2014

PROGE/PÁG. 1/5

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

pg nº

064

W

CMA

Federal, não sendo permitido, inclusive, a sucessão de permissões¹⁷.

Para reforçar aquele Parecer e o presente opinamento, faço anexar matéria publicada no site do STF onde informa o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade atacando a Lei Federal nº 12.587/12, onde o então Procurador-Geral da República destaca: "**Tais autorizações, portanto, detêm caráter intuitu personæ. Cessado o desempenho da atividade por parte do taxista, por qualquer motivo (aposentadoria, morte, desinteresse, caducidade etc.), a autorização deve caducar e ser oferecida a outro interessado que preencha os requisitos**".

Notícias STF

Segunda-feira, 22 de junho de 2015

PGR questiona livre comercialização de autorização de táxi e transferência a sucessores de taxista falecido

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5337) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra dispositivos da lei federal que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana que permitem a livre comercialização de autorizações de serviço de táxi e a sua transferência aos sucessores legítimos do taxista, em caso de falecimento. Para o autor da ação, os dispositivos legais questionados (parágrafo 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 12.587/2012) violam os princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, caput) e da impessoalidade (artigo 37, caput).

"Em se tratando de autorização para exercício de profissão, para cujo desempenho há múltiplos cidadãos interessados em obter autorização idêntica, cabe ao poder público, em decorrência dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, controlar os destinatários dessas autorizações e permitir que os interessados a elas concorram de maneira equânime e impessoal, sem favoritismos nem perseguições", afirma Janot.

Para Janot, a livre comercialização ou transferência das autorizações é incompatível com a Constituição Federal. Por isso, o poder público precisa impedir que taxistas autorizados repassem, mediante pagamento, as autorizações a quem lhes oferecer maior retribuição. "Tais autorizações, portanto, detêm caráter intuitu personæ. Cessado o desempenho da atividade por parte do taxista, por qualquer motivo (aposentadoria, morte, desinteresse, caducidade etc.), a autorização deve caducar e ser oferecida a outro interessado que preencha os requisitos", defende o procurador na ação.

¹⁷ STJ: AgRg-Resp 1.092.614; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins.

**PMA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

www.aracruz.es.gov.br

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

CMA

PROCESSO N.º: 7353/14**Ilmo. Procurador-Geral do Município**
Ilmo. Secretário Municipal

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

(análise de minuta de Projeto de Lei e/ou Decreto Municipal)

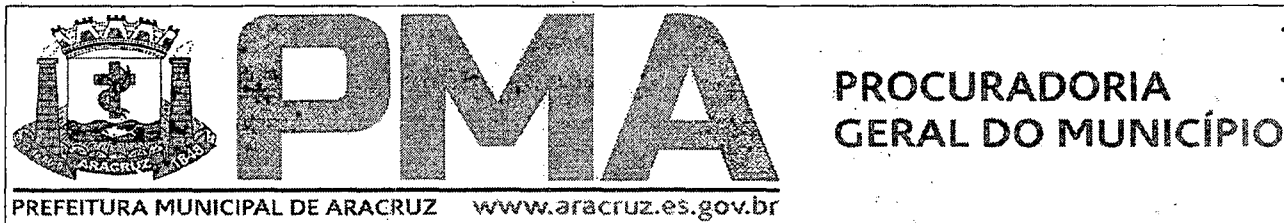
01. Após análise detida dos autos, constato tratar de requerimento para que a Procuradoria faça análise e manifestação acerca da minuta de Decreto anexado.

02. Pois bem, como cediço, cumpre destacar que a presente análise detém natureza meramente opinativa e se reservará somente ao que fora solicitado, de forma genérica, **se colocando à disposição para eventuais esclarecimentos específicos que surgirem.**

03. Assim sendo, analisando-se os **critérios formais** da minuta acostada, limitando-se à sua estrutura e técnica legislativa - nos termos da Lei Complementar nº 95/98 - em que pese a louvável iniciativa e confecção realizada pelas Secretarias envolvidas, necessário se faz as seguintes orientações, apenas como sugestão para complementação do respeitável trabalho visando se alcançar uma técnica legislativa mais eficiente e um texto mais elucidativo, preservando-se a segurança jurídica dos atos administrativos.

04. Neste viés, opino para que o texto do Parágrafo Único do novo art. 9º passe a vigorar nos seguintes termos: "As permissões emitidas antes de 2011 ficam prorrogadas por mais 12 (doze) meses, após o término do prazo de 07 (sete) anos previsto no *caput* deste artigo, ou até a conclusão do procedimento licitatório específico, desde que atendidas as exigências legais.

05. Em que pese as alterações formais ora sugeridas, imprescindível também sua adaptação final ao modelo padrão das minutas de leis editadas no Município, a exemplo



da data, local, nome para a assinatura do Prefeito, formatação da fonte, espaçamento, parágrafo, entre outras.


06. Analisando-se agora sob o **aspecto material**, tenho a registrar que esta Procuradoria já efetuou a análise jurídica do Projeto de Lei em oportunidades anteriores, as quais ratifico, se colocando à disposição para eventuais questionamentos jurídicos específicos.

07. De toda sorte, assim como muito bem destacado pelo Subprocurador-Geral do Município à pág. 196, houve recente definição pelo STF quanto à desnecessidade do procedimento licitatório para a prestação dos serviços em apreço, **tendo aquele Tribunal decidido de forma diversa do que apontado outrora pelo MPES e esta PROGE.**

08. Assim sendo, entendo que especificamente quanto à referida controvérsia (necessidade ou não do procedimento licitatório), deve o feito ser apreciado pela Setorial de Licitações e Contratos, assim como já ocorrido em outras oportunidades.

09. Com isso, submeto a presente manifestação opinativa a vossa análise, se colocando à disposição para eventuais esclarecimentos.

Aracruz (ES), 23 de agosto de 2018.


FERNANDO FAVARATO DENTI
Procurador do Município
Matrícula 21.976 | OAB/ES 17.622



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

222
Pg nº
068
CMA

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: 7353-14

RELATÓRIO

Em atedimento ao despacho de folhas 221, passo a relatar.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Espírito Santo em face do MUNICÍPIO DE ARACRUZ, alegando, em suma, que a outorga de serviço de táxi a particulares deveria ser feita por meio de permissão, por ser serviço público, contudo, a municipalidade assim não faz, sendo que a atual legislação sobre o tema cria uma lista pública de espera.

Na Petição Inicial de fls. 02/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/417, o Ministério Público abriu IC após denúncias de favorecimento. Objetiva na demanda inicialmente a concessão de liminar para proibir o Município de firmar novas outorgas para o fim acima descrito, sob pena de multa.

Em prestígio ao contraditório, intimou-se o Município para se manifestar sobre a liminar em 72 (setenta e duas) horas, o que fora feito.

O Município impugnou o pedido do Ministério Público, às fls. 420/421, aduzindo, em síntese, ausência de fumus boni iuris, na medida em que a Administração pode optar por fazer a outorga por meio de autorização, sem qualquer prejuízo aos cofres públicos; e que



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

não seria razoável a proibição de novas placas de táxi, pois prejudicaria a população local. Juntou jurisprudência nas fls. 423/425 e pede o indeferimento.

Há decisão às fls. 427/428 indeferindo a medida liminar pretendida. Houve agravo de instrumento que fora assim definido:

0001116-97.2018.8.08.0006

Classe: Agravo de Instrumento

Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento: 16/10/2018

Data da Publicação no Diário: 26/10/2018

Relator : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Origem: ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE

Ementa

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS não PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I Para concessão da medida pleiteada na origem, o artigo 300 do Código de Processo Civil elenca os requisitos cumulativos necessários, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II A probabilidade de êxito (*fumus boni iuris*) encontra-se esvaziada, impedindo a concessão da tutela almejada, visto que a premissa do recorrente segundo a qual o procedimento licitatório é antecedente e obrigatório a permissão, não se confirma neste momento.

III Agravo de instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível, a unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do relator.



009
00
CMA

Vitória-ES, de de 2018.

PRESIDENTE RELATOR

Conclusão

À unanimidade: Conhecido o recurso de MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL e não-provido.

Audiência de conciliação realizada, conforme termo às fls. 452/452-verso, na qual não houve acordo.

Devidamente citado, o Município de Aracruz apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 465/480, na qual não argui preliminares. No mérito, impugna todas as alegações contidas na inicial, pleiteando ao final pela improcedência da ação.

Desta forma obteve-se sentença nos seguintes termos (inteiro teor em anexo):

Número do Processo: **0009331-96.2017.8.08.0006**
Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DA ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
Requerido: **MUNICIPIO DE ARACRUZ**

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do estado do espírito santo em face do MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ambos devidamente qualificados, alegando, em suma, que a outorga de serviço de táxi a particulares deveria ser feita por meio de permissão, por ser serviço público, contudo, a municipalidade assim não faz, sendo que a atual legislação sobre o tema cria uma lista pública de espera.

Na Petição Inicial de fls. 02/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/417, o Ministério Público abriu IC após denúncias de favorecimento. Objetiva a concessão de liminar para proibir o Município de firmar novas outorgas para o fim acima descrito, sob pena de multa.



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Em prestígio ao contraditório, intimou-se o Município para se manifestar sobre a liminar em 72 (setenta e duas) horas.

O Município impugnou o pedido do Ministério Público, às fls. 420/421, aduzindo, em síntese, ausência de fumus boni iuris, na medida em que a Administração pode optar por fazer a outorga por meio de autorização, sem qualquer prejuízo aos cofres públicos; e que não seria razoável a proibição de novas placas de táxi, pois prejudicaria a população local. Juntou jurisprudência nas fls. 423/425 e pede o indeferimento.

DECISÃO às fls. 427/428 indeferindo a medida liminar pretendida.

Informada a interposição de agravo de instrumento pelo Autor às fls. 429/447.

Audiência de conciliação realizada, conforme termo às fls. 452/452-verso, na qual não houve acordo.

Devidamente citado, o Município de Aracruz apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 465/480, na qual não argui preliminares. No mérito, impugna todas as alegações contidas na inicial, pleiteando ao final pela improcedência da ação.

RÉPLICA às fls. 500/503.

DECISÃO SANEADORA às fls. 505/506.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 508 e 510).

É o relatório, em síntese. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ante a inexistência de preliminares pendentes de apreciação, o feito se encontra maduro para sentença, ante a presença de condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Cumprido destacar que, nos moldes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 0001116-97.2018.8.08.0006, os artigos 12 e 12-A da Lei nº 12.587/2012 assim dispõem:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

Da análise detida dos dispositivos legais acima descritos, há o reconhecimento de que o transporte individual remunerado de passageiros é serviço de utilidade pública, assim definido uma vez que o Estado interviu no domínio econômico e o regulou por considerá-lo útil ao cidadão, o que diverge de serviço público.

Referido conceito (serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros) encaixa-se perfeitamente na definição contida no inciso VIII, do art. 4º, da Lei nº 12.587/2012, assim considerado: "VIII- transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;"

Dessa forma, os artigos 37, XXI e 175 da Constituição da República de 1988, os quais exigem prévio procedimento licitatório no que se refere a serviços públicos, não são aplicáveis à concessão de permissão de taxistas para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros.



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

pg nº 226
070
CMA

No mesmo sentido, é o entendimento recente do Colendo STF, senão vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. 4. Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público. 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1002310 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

Ademais, o julgado trazido pela parte autora, assim como os artigos da Constituição Estadual se referem a transporte coletivo e, como já dito, não é o caso dos serviços de táxi.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base legal no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos moldes 128, §5º, II, "a", da Constituição Federal e no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARACRUZ, 07/11/2018

Atualmente o processo encontra-se em carga ao Ministério Público.

Sendo o que me cabe no momento.

Atenciosamente,

Aracruz, 20 de novembro de 2018

MOISES SASSINE EL ZOGHBI

Procurador do Município

OAB/ES 9.279



243
SDT-10-09
Pg nº
073
CMA

PARECER PROCESSO N.º 7353/2014

A SETRANS

Secretário de Transportes e Serviços Urbanos

Srº Paulo Sergio da Silva Neres

Referente: encaminha processo referente a Minuta de Lei que regulamenta o serviço de transporte a taxímetro.

Prezado Srº Paulo,

Venho por meio deste encaminhar o Processo 7353/2014, após análise do parecer do Subprocurador Drº Dolivar Gonçalves Júnior as fls. 235-236.

Conforme consta nos autos, a Fiscalização de Transportes após diversas revisões que melhorará o serviço prestado, a minuta em anexo - fls. 174-194 – apresentando os seguintes pontos de correção: deverá ser obrigatório o permissionário assinar declaração que trabalhará no mínimo 8 (oito) horas diária, o padrão de cores e tamanhos das faixas (padrão visual) do táxi, cálculo de pontuação pela aplicação de notificações e autos de infração, prazo para apresentação do veículo para vistoria anual, carteira única para defensor (condutor auxiliar), entre outras.

Considerando o Inquérito Civil (nº 2014.0007.0291-59) que resultou no acordo entre a Administração e o MPES, em não realizar mais nenhuma concessão de permissões no município até que realize uma licitação de permissões de táxi (folha 92).

Considerando os questionamentos entre a Administração e o MPES quanto a realização de licitação para TODAS as placas existentes ou somente para as NOVAS, que vierem a ser solicitadas.

Considerando o parecer do Subprocurador Drº Diego (folhas 196 a 200) o novo entendimento do Supremo tribunal Federal, recurso extraordinário nº 1002310, no qual o Ministro Gilmar Mendes, após análise do parecer de outros nobres ministros, reafirma que **“uma vez que a exploração de transporte individual de passageiros não se encaixa na modalidade de serviço público, a exigir contratação exclusiva por meio**

de licitação. Trata-se tão somente de 'serviço de utilidade pública', cuja autorização para exploração foi delegada ao poder público local. Cabe, portanto, ao administrador municipal estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica privada de interesse público, bem como o modo de escolha dos autorizatários do serviço. (grifei).

Desta forma, assim também o Subprocurador atual, Drº Dolivar Gonçalves Júnior, se baseia no entendimento do STF como consta a fl. 235: **"Em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, sugiro que seja mantida a sistemática anteriormente adotada, qual seja, a concessão/renovação de permissões a taxistas para a prestação do serviço de interesse coletivo, não sendo o caso de abertura de processo de licitação.**

Considerando como agravante a demora em aprovar a referida minuta constante nos autos do processo, devido as permissões municipais de táxi sofrerem baixas, por falecimento ou desistência do permissionário, a categoria possui hoje 55 taxistas e uma população aproximada de 98.000 habitantes uma média de 1 (uma) permissão para 1781 (um mil, setecentos e oitenta e um) habitantes, inferior a média de outras cidades e do Regulamento Municipal - Decreto 22951/2011 - o qual prevê 1 táxi para cada 1.000 habitantes. A título de exemplo, Vitória possui aproximadamente 1 táxi para cada 800 habitantes (próximo de outras capitais).

Considerando que outros municípios, como o de Rio de Janeiro já realizaram em períodos anteriores a concessão de novas placas a forma da Lei 3123/2000 e Decreto 45038/2018 (conforme anexo fls. 248-251);

Considerando que o município vizinho de Ibirapu – ES realizou através da Concorrência Pública 001/2018 concessão de novas permissões de táxi, sendo previsto ali valor de outorga, tempo de motorista auxiliar, entre outras definições (conforme fls. 252-270);

Considerando que o processo em juízo da realização ou não de Licitação para todas as permissões ou das novas, torna inviável a aprovação em forma de Lei da minuta de regulamento em anexo nos autos, por ora;

Por ora, venho por meio deste encaminhar minuta de regulamento para novas permissões e renovação das novas permissões, dando novo texto aos **Artigos 7º e 8º do Decreto 22951/2011**. Tal minuta baseia-se nos regulamento da cidade do Rio de Janeiro e o Edital de Concorrência 001/2018 de Ibraçu (em anexo) ao elaborar as formas de concessão de novas permissões.

Atenciosamente,

 17/12/18
Wisllian Duarte Caliman
Fiscal de Transportes



Ofício-GAB/MN: 02/2022

Aracruz, 03 de março de 2022.

Para: Secretário de Transporte e Serviços Urbanos - SETRANS
De: Gabinete Vereador – Marcelo Cabral Severino

Senhor Secretário,

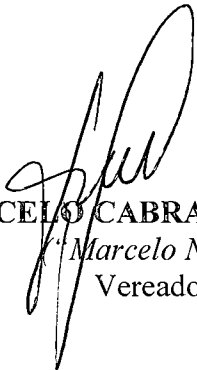
A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação convida a Vossa Senhoria, para comparecer à reunião desta comissão, a realizar-se no **dia 08 de março de 2022**, às **13h30min**, quando estará em pauta a discussão sobre o PL 054/2021 (Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no município de Aracruz).

A presença do Sr. secretário, para esclarecimento do presente projeto é indispensável. Estarão presentes os representantes da classe.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

Atenciosamente,


MARCELO CABRAL SEVERINO
("Marcelo Nena")
Vereador

RECEBEMOS
03/02/22
[Signature]
SETRANS



[Handwritten signature]
CMA

OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 224/2022

Aracruz, 03 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 054/2021

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 054/2021 para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



[Handwritten signature]
LIMA

Aracruz/ES, 03 de agosto de 2022.

**MENSAGEM DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 054/2021
SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:**

O Projeto de Lei n.º 054/2021 – Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Aracruz, foi elaborado utilizando o termo Permissão para a exploração do serviço de táxi no município de Aracruz.

A Lei Federal n.º 12.587/2012 classificou a atividade de transporte público individual de passageiros, como é o caso dos táxis, como serviço público prestado sob permissão, conforme se extrai do art. 12:

“Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.”

Porém nova redação foi dada ao art. 12 da Lei n.º 12.587/2012, por meio da Lei Federal n.º 12.865/2013, quando foi excluído do texto “prestados sob permissão”.

Desta forma o art. 12 da Lei n.º 12.587/2012 passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.” (Redação dada pela Lei n.º 12.865, de 2013)

Cumprindo esclarecer que após a alteração da redação do artigo 12 da Lei 12.587/2012, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento ao RE 1.002.310, do município de Florianópolis – Santa Catarina, utiliza a nomenclatura “autorização/autorizatório para as atividades de transporte público individual de passageiros.

Assim, para atender ao aspecto técnico hoje vigente na legislação federal, a alteração do termo permissão para autorização se justifica e se reveste de entendimento na doutrina pátria que o serviço de taxis é serviço de utilidade pública, que requer o consentimento do Poder Público, quando então será formalizado por autorização.

Na oportunidade registramos que foram contempladas neste Substitutivo alterações sugeridas no decorrer da discussão do Projeto no Poder Legislativo em que teve a participação de representantes do Poder Executivo.

Por todo o exposto, encaminhamos o SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei n.º 054/2021, para apreciação e deliberação pelos nobres Edis do Poder Legislativo deste Município e conclamamos pela aprovação da matéria com o Substitutivo.
Atenciosamente,

[Handwritten signature]

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



[Handwritten signature]

Nº 006/2022

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 054/2021

APROVADO TURNO ÚNICO

24 / 10 / 2022

Presidência/CÂMARA

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL A TAXÍMETRO

Art. 1º Compete ao Município de Aracruz o provimento e organização do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Público Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro, denominado de Serviço de Táxi.

Art. 2º Compete à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS – a determinação de diretrizes gerais para Serviço de Táxi, através de Termo de Autorização Pública, para exploração dos serviços, conforme Anexo IV.

Parágrafo único. No exercício desses poderes compete à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos (SETRANS), através da Fiscalização de Transportes (GETTRANS) disciplinar, gerenciar, supervisionar, administrar e fiscalizar os serviços, bem como, aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta lei e demais legislações aplicáveis.

Art. 3º O Serviço de Táxi se sujeitará aos seguintes princípios:

- I – Atendimento a toda a população, sem discriminação de qualquer natureza;
- II – Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;
- III – Integração entre os diversos meios de transportes;
- IV – Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;
- V – Garantia de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência;
- VI – Preços socialmente justos; garantindo o equilíbrio financeiro da atividade;
- VII – Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 4º Na execução dos serviços de transporte público individual em veículo a taxímetro, a Administração Municipal observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e demais normas que disciplinam a sua prestação, que consistem

[Handwritten signature]

em:

- I – Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;
- II – Receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – Levar ao conhecimento da Administração, por escrito, irregularidades de que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;
- IV – Manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais são prestados os serviços;
- V – Participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços através do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte Coletivo – COMTRAT – e de outros meios a serem disponibilizados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5º O Serviço de Táxi é parte integrante do sistema de transporte público do Município de Aracruz.

Parágrafo único. Sem prejuízo as demais normas vigentes nesta Lei, os Autorizatários poderão se organizar por meio de Plataforma de Tecnologia Digital, prevista em legislação regulamentar específica.

Art. 6º A execução de Serviço de Táxi sem autorização do poder concedente, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I – Apreensão do veículo por no mínimo 15 (quinze) dias;
- II – Multa conforme Item IV, § 9º, Artigo 19, da Lei Municipal nº 3.741/2013 ou outra que vier a substituí-la;
- III – Pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pela legislação vigente;

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro.

§ 2º Para efeito deste artigo considera-se reincidente o proprietário do veículo que voltar a cometer a infração no período de um ano a contar da data da infração anterior.

§ 3º A execução de serviços de transporte individual de outros municípios ou nos limites do Município de Aracruz e sem autorização legítima do Município, sujeitar-se-á às normas contidas neste artigo.

§ 4º A Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos designará a Comissão de Infrações e Penalidades (CIP), já constituída na SETRANS, ou outra que vier a substituí-la, para julgamento de recursos interpostos contra a aplicação de penalidades.

Art. 7º O transporte de passageiros por veículos de até 7 (sete) lugares ou motocicletas, triciclos ou quadriciclos, caracterizará transporte individual, sujeito às

penalidades do Art. 6º, exceto quando houver regulamentação específica para a atividade.

§ 1º É vedado a qualquer veículo, táxi e outros meios de transporte individual de outros Municípios, exercerem a exploração do serviço de táxi no Município de Aracruz, salvo quando se tratar de seu destino final, cujo início do serviço tenha se dado em outro município.

§ 2º -Caberá à SETRANS através da Fiscalização de Transportes, tomar as providências necessárias junto aos órgãos competentes para efetuar a apreensão e multa dos veículos e condutores não autorizados de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 8º O serviço de táxi a que se refere esta Lei, será composto de 3 (três) categorias, podendo o chefe do Poder Executivo regulamentar questões operacionais pertinentes:

I – Táxi Convencional - O serviço de táxi convencional é uma categoria para atender às necessidades de deslocamento de usuários;

II – Táxi Executivo - O serviço de táxi executivo visa atender as exigências de clientes que optarem por deslocamento em veículo de maior conforto em situações de negócios, eventos ou turismo, além do público em geral, podendo neste caso, com fixação e autorização da SETRANS, ser cobrado tarifa diferenciada;

III – Táxi Especial Adaptado - O serviço de táxi especial adaptado é uma modalidade com veículos adaptados para pessoas com deficiência (PCD), estando submetido, no que couber, às mesmas normas municipais relativas ao serviço de automóvel de aluguel táxi, com veículo equipado com tecnologias que oferecem maior conforto e segurança no atendimento desse tipo de público, a saber:

a) para a prestação do Serviço de Táxi Especial Adaptado, o Autorizatário deverá apresentar o projeto do veículo, atestado por responsável técnico, onde conste a planta do veículo e esteja em conformidade com a temática de acessibilidade das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e suas atualizações;

b) especificação da rampa ou plataforma;

c) forma de fixação da cadeira;

d) forma de fixação do passageiro;

e) altura, largura e comprimento mínimo do local onde ficará a cadeira;

f) número de assentos do veículo, com capacidade para suportar no mínimo dois acompanhantes, além do motorista e o espaço do cadeirante;

g) capacidade mínima de peso que a rampa ou plataforma suportam;

h) caracterização do veículo conforme layout estabelecido pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos e símbolo internacional de acesso;

i) todos os motoristas deverão comprovar a participação em curso específico sobre transporte de pessoas com necessidades especiais, a ser ministrado por instituição devidamente credenciada.

Parágrafo único. Poderá, neste caso, ser fixado cobrança de tarifa diferenciada.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
DO SERVIÇO

Art. 9º Os pontos de táxi estarão divididos em duas categorias:

I – Ponto fixo: é o local previamente designado pela SETRANS ao qual se encontra vinculado o Permissionário (taxista);

II – Ponto provisório: é o local para atender a eventos especiais, a critério e autorização da SETRANS.

Parágrafo único. Todo Autorizatário estará vinculado obrigatoriamente ao ponto fixo, prestando o serviço nos locais determinados pela SETRANS.

Art. 10. Os pontos e o número de vagas por ponto de táxi serão definidos a critério da SETRANS e regulamentados através de Decreto do Poder Público Municipal.

§ 1º Fica facultado a criação de novos pontos de táxi, assim como vagas em pontos já existentes no Município, desde que justificadas, constatando aumento de demanda, por crescimento demográfico e com anuência do Poder Executivo do Município de Aracruz.

§ 2º Fica facultado a SETRANS, a transferência provisória e/ou definitiva de Autorizatário do seu ponto de táxi para outro ponto, desde que justificado.

Art. 11. A operação do serviço exige do condutor atender, no mínimo, a regularidade de sua execução, a manutenção do estado geral do veículo, a eficiência administrativa, o zelo no atendimento, a satisfação dos usuários, com o intuito de preservar a boa qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. A SETRANS, através da Gerência de Trânsito e Transportes (GETTRANS) poderá desenvolver e implantar mecanismo de avaliação periódica dos Permissionários.

Art. 12. Os autorizatários poderão requerer, através de processo administrativo, por até 90 (noventa) dias, a reserva da Autorização Pública, cabendo a SETRANS a fixação do limite deste prazo, nas seguintes situações:

I – Furto ou roubo do veículo;

II – Acidente grave ou perda total do veículo;

III – Substituição de veículo.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo, deverá ser comprovado por certidão da delegacia (boletim de ocorrência) que deverá ser encaminhado à SETRANS, através de processo administrativo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da ocorrência.

§ 2º O disposto no inciso II, deste artigo, deverá ser comprovado através de documentação específica, emitida por autoridade competente.

§ 3º Ao Autorizatário e condutor auxiliar, enquanto estiver com a Permissão na reserva, poderá solicitar à SETRANS, por um período de 90 (noventa) dias, a sua atuação

na qualidade de condutor auxiliar em veículo de outro Permissionário do sistema de táxi.

§ 4º Sendo constatadas irregularidades no atendimento deste artigo, o infrator ficará sujeito às penalidades do Art. 53 desta Lei.

§ 5º O valor correspondente à remoção do veículo, quando houver necessidade de guincho, ficará ao encargo do Autorizatário, e à disposição do mesmo no pátio da SETRANS, após sanadas as irregularidades.

§ 6º A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo constitui abandono da atividade e implicará na caducidade da autorização, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 13. O veículo somente poderá ser conduzido pelo Autorizatário ou condutor auxiliar devidamente cadastrado na SETRANS, exceto no caso previsto no Art. 12, § 3º, desta Lei.

Art. 14. Cabe ao Autorizatário ou condutor auxiliar providenciar outro veículo ao usuário quando houver interrupção da viagem por falha mecânica, estando obrigado a descontar do valor total da corrida, o percurso restante do valor da bandeirada.

SEÇÃO II DA VISTORIA

Art. 15. Os veículos e os equipamentos serão vistoriados anualmente, podendo a Fiscalização de Transportes da SETRANS, a qualquer tempo, convocar vistorias extraordinárias.

§ 1º A vistoria anual se dará através de processo administrativo devidamente instruído pelo Autorizatário, protocolizado nos primeiros 30 (trinta) dias do ano;

§ 2º O veículo deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento, conservação, segurança e asseio.

§ 3º A SETRANS poderá impedir a circulação do veículo que não apresentar os requisitos de segurança, asseio e conforto ou que não for vistoriado nos primeiros 90 (noventa) dias de cada ano.

§ 4º O veículo impedido de circular só poderá ser colocado em serviço novamente, depois de vistoriado e liberado pela Fiscalização de Transportes.

Art. 16. Somente poderá circular o veículo aprovado na vistoria de que trata o artigo anterior, no qual será afixado selo comprobatório da aprovação, expedido pela SETRANS.

Art. 17. O Autorizatário cujo veículo não seja aprovado na vistoria, será notificado, imediatamente, para atendimento das exigências impostas pela SETRANS,



devendo atendê-las num prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os veículos serão novamente vistoriados e, caso não sejam aprovados, serão retirados de operação para atendimento das exigências impostas pela Fiscalização de Transportes por um prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 18. O veículo não aprovado na vistoria que trata o *caput* do artigo anterior, será objeto de processo administrativo pela SETRANS, através da Fiscalização de Transportes, para revogação da Autorização, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Enquanto durar o processo administrativo o veículo ficará fora de operação.

Art. 19. A substituição somente será autorizada por veículo com no máximo 05 (cinco) anos, ou seja, 60 (sessenta) meses, contados de 31 (trinta e um) de dezembro do ano de fabricação e com características idênticas ou superiores às do veículo cadastrado na SETRANS.

CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
SEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA PERMISSÃO

Art. 20. O Serviço de Táxi é considerado serviço de utilidade pública e deve ser prestado de forma adequada, nos termos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, da Lei nº 3.741, de 08 Novembro de 2013, da Lei Federal nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, em seu Artigo 27, que alterou o Artigo 12, da Lei nº 12587, de 3 de janeiro de 2012, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e suas Resoluções, Termo de Autorização de Serviço, deste Regulamento e demais normas expedidas pela SETRANS.

§ 1º Os requisitos, condições e critérios de seleção pública serão determinados conforme Edital de Chamamento Público, subdivididas por ponto de exploração.

§ 2º A proposta deverá ser protocolada através de envelope lacrado no Setor de Protocolo Municipal, a ser analisada pela Comissão de Licitação Municipal:

I – Os casos omissos pelas Leis citadas neste artigo e nesta Lei, serão resolvidos pela Comissão de Licitação Municipal, podendo convocar a Fiscalização de Transportes ou outros profissionais de reconhecida capacidade técnica, desde que não vinculados direta ou indiretamente a quaisquer dos licitantes, para assessorá-los no processamento e julgamento das propostas.

§ 3º Será formulado, ainda, cadastro de reserva com os demais classificados, que poderão ser chamados, sucessivamente, na forma do edital e de acordo com as necessidades do município, com vigência pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data da



[Handwritten signature]
CMA

publicação do resultado.

§ 4º A proposta deverá ser apresentada com as declarações exigidas no edital, as quais deverão comprovar a habilitação de acordo com a pontuação, por item, abaixo descrito, sendo o resultado final dado pela soma da pontuação obtida:

I – Lance por Permissão:

VALOR	PONTOS
Lance mínimo	00pt
R\$15.000,00	
R\$ 16.000,00	02pt
R\$ 17.000,00	04pt
R\$ 18.000,00	06pt
R\$ 19.000,00	08pt
R\$ 20.000,00	10pt
R\$ 21.000,00	12pt
R\$ 22.000,00	14pt
R\$ 23.000,00	16pt
R\$ 24.000,00	18pt
R\$ 25.000,00	20pt
R\$ 26.000,00	22pt
R\$ 27.000,00	24pt
R\$ 28.000,00	26pt
R\$ 29.000,00	28pt
R\$ 30.000,00 ou mais	30pt

II – Tempo de Condutor Auxiliar de Taxista e em atividade comprovada pelo tempo descrito na Declaração prevista no item II, § 5º:

DESCRIÇÃO	PONTOS
Não possui declaração	00pt
06 a 12 meses	25pt
Acima de 12 meses	50pt

III – Escolaridade:

DESCRIÇÃO	PONTOS
Ensino Fundamental Completo	02pt
Ensino Médio Completo	03pt

IV – Do Veículo:

[Handwritten signature]

§ 3º A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a sua apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da Autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Art. 23. O requerente da exploração do serviço de táxi, poderá concorrer a no máximo 2 (dois) locais de ponto oficial do Município de Aracruz, e consagrará somente um, o qual deverá se apresentar no prazo legal.

Art. 24. Para a Autorização de placa de táxi deverá ser mantida a relação de uma placa de táxi para cada grupo de 1.000 (um mil) habitantes, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O número de Táxi (veículos de aluguel à taxímetro) licenciados no Município de Aracruz não poderá exceder ao dimensionamento previsto neste artigo.

§ 2º O requerente da outorga para exploração do serviço de táxi que for flagrado pela fiscalização de transportes da SETRANS, praticando o serviço clandestino de transporte de passageiros neste Município, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, não poderá concorrer na novas Permissões de Placa de Táxi, contado da data da notificação/autuação.

§ 3º Será outorgada apenas uma Autorização para cada taxista, pessoa física/profissional autônomo, onde será registrado pela SETRANS, apenas um veículo para cada Permissionário que faça prova de sua propriedade.

Art. 25. Em caso de desistência, o Autorizatório fica impedido de pleitear, pelo prazo de 02 (dois) anos, nova autorização, sob qualquer motivo ou alegação, sendo esta devolvida ao Município.

Parágrafo único. A desistência que trata o *caput* deste artigo deverá ser solicitada mediante processo administrativo aberto no protocolo, pelo autorizatório, junto a SETRANS ou declarada por esta, por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 26. Constituirão encargos do Poder Público, dentre outros:

- I – Regulamentar os serviços e fiscalizar permanentemente sua prestação;
- II – Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III – Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei;
- IV – Extinguir as Autorizações, nos casos previstos em legislação específica;
- V – Homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta Lei e das normas pertinentes;
- VI – Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais;
- VII – Zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar



[Handwritten signature]

queixas e reclamações dos usuários, feitas pela ouvidoria a qual cientificará ao usuário das providências tomadas pela SETRANS;

VIII – Estimular o aumento da qualidade da prestação dos serviços de que trata essa Lei, da preservação do meio ambiente e outros;

Art. 27. São direitos dos Autorizatários, além de outros previstos, em lei:

I – Garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, formas e meios especificados;

II – Garantia de análise, por parte da Prefeitura Municipal, de propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços e demais critérios de operação;

III – Recebimento de respostas em relação às consultas formuladas.

Art. 28. São responsabilidades dos Autorizatários, além de outros previstos em lei:

I – Cumprir esta Lei, o Decreto de Autorização Pública, em especial as Ordens da SETRANS e demais normas regulamentadoras de sua atividade;

II – Dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

III – Submeter-se à fiscalização através dos seus agentes, facilitando-lhes a ação, sempre que for solicitado;

IV – Apresentar seu veículo para vistoria técnica, sempre que for exigido, comprometendo-se a sanar, em prazo determinado pela SETRANS, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;

V – Manter as características do veículo fixadas pela SETRANS;

VI – Preservar a inviolabilidade do taxímetro e outros dispositivos de controle determinados pela SETRANS;

VII – Apresentar seu veículo para o início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

VIII – Comunicar à SETRANS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da data da ocorrência de acidentes, informando as providências adotadas, a assistência que foi prestada aos usuários e cópia de Boletim;

IX – Garantir a continuidade da viagem, providenciando a imediata substituição do táxi avariado, bem como o abatimento do valor da corrida restante;

X – Cadastrar seu condutor auxiliar conforme normas estabelecidas nesta Lei;

XI – Dar condições dignas de trabalho e seguras a seus condutores;

XII – Garantir a segurança e o conforto dos passageiros;

XIII – Não permitir a circulação do veículo sem documentação obrigatória do veículo e do condutor;

XIV – Utilizar o veículo somente para prestação dos serviços de taxímetro, sendo vedado sua utilização para qualquer outro fim que não seja a serviço de táxi;

XV – Enviar à SETRANS, mensalmente, escala de serviços prestados devendo o Autorizatário trabalhar sob regime de escala com seu condutor auxiliar.

Art. 29. É direito do usuário do serviço de táxi de Aracruz ser tratado como cliente do serviço de transporte, cabendo-lhe, sem prejuízo de outros, os seguintes direitos:

I – Receber serviço adequado;

II – Receber da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS e

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

do Autorizatório as informações para defesa dos interesses individuais ou coletivos, mediante requerimento por escrito e protocolado no setor de protocolo geral da PMA;

III – Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço;

IV – Levar ao conhecimento da SETRANS, por escrito, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado.

Art. 30. São deveres do usuário:

I – Manter em boas condições os bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

II – Pagar pelo serviço utilizado;

III – Portar-se de modo adequado no interior do táxi, respeitando o condutor;

IV – Levar ao conhecimento da SETRANS, por escrito, as irregularidades de que tenha ciência, referentes ao serviço prestado.

CAPÍTULO VII DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 31. O serviço de táxi será prestado por pessoas físicas/profissionais autônomos, mediante autorização do Município de Aracruz, precedida de Edital de Chamamento Público promovido pela SETRANS.

Art. 32. Os Autorizatórios do serviço de táxi deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Ser motorista, portador de carteira nacional de habilitação (CNH), categorias B ou superior, emitida há no mínimo 12 (doze) meses, explicitando o Exercício de Atividade Remunerada (EAR);

II – Ser proprietário titular do veículo com as características exigidas pela SETRANS, nesta Lei e outras autoridades de trânsito competentes;

III – Não ser detentor de outorga de táxi, serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual e municipal;

IV – Declaração atualizada que não exerce cargo, função ou emprego público na Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e suas autarquias;

V – Estar inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qualidade de autônomo;

VI – Declaração de que não exerce atividade incompatível com a de Motorista, pessoa física, que impossibilite a prestação dos serviços pelo tempo mínimo previsto;

VII – Declaração de que prestará obrigatória e pessoalmente o serviço de táxi por pelo menos 08 (oito) horas diárias, ou 40 (quarenta) horas semanais;

VIII – Comprovação do grau de escolaridade, em instituição regular de ensino, conforme declarado no Edital de Chamamento Público;

IX – Apresentar certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo do domicílio do interessado, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;

[Handwritten signature]



X – Estar inscrito no Setor de Cadastro Mobiliário Municipal, ou outro que vier a substituí-lo.

XI – Apresentar certidão negativa de débito junto ao INSS, FGTS à Receita Federal, Estadual e Fazenda Municipal;

§ 1º Todos os requisitos deverão ser apresentados através de processo administrativo protocolado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Aracruz.

§ 2º A SETRANS poderá exigir quaisquer documentos ou revalidação dos apresentados, sempre que julgar necessários.

SEÇÃO II DO CADASTRAMENTO

Art. 33. Os Autorizatários do serviço de táxi somente poderão prestar o serviço enquanto devidamente registrado junto à SETRANS, devendo protocolar requerimento na forma prevista nesta Lei e instruído com os documentos nela exigidos.

Art. 34. Compete ao Autorizatário, pessoa física, promover o seu cadastramento e de seu(s) condutores auxiliares junto a SETRANS, através de processo administrativo, aberto no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Aracruz, com os seguintes documentos:

I – Carteira nacional de habilitação, categorias B ou superior, emitida há no mínimo 12 (doze) meses, explicitando o Exercício de Atividade Remunerada (EAR);

II – Comprovante de residência ou declaração de residência no município;

III – Cópia da carteira de identidade e CPF;

IV – Título eleitoral;

V – Quitação militar e eleitoral;

VI – Apresentar atestado médico de sanidade física e mental, de no máximo 03 (três) meses, que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de auxiliar taxista, expedido por médico do trabalho;

VII – Apresentar certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo do domicílio do interessado, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;

VIII – Informar tipo sanguíneo através de documentação emitida por profissional competente.

IX – Declaração de saída do condutor auxiliar assinada pelo Autorizatário e/ou Defensor, quando for o caso;

X – Apresentar atestado de bons antecedentes da Polícia Civil;

XI – Pontuação da Carteira Nacional de Habilitação apta a dirigir, emitida pelo DETRAN-ES e conforme determina a Legislação do Código de Trânsito Brasileiro;

XII – Declaração junto à SETRANS, informando que o condutor auxiliar trabalhará no táxi do autorizatário;

XIII – Declaração de que o condutor auxiliar não exerce atividade incompatível com a de serviço de táxi;

XIV – 02 (duas) fotos ¾ coloridas;



Art. 35. O taxista poderá cadastrar no máximo 02 (dois) condutores auxiliares e somente estes que poderão conduzir o veículo com autorização da SETRANS.

§ 1º O Autorizatário poderá autorizar, por escrito, junto à SETRANS, que o seu condutor auxiliar possa trabalhar com outro Autorizatário.

§ 2º O serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro deverá ser prestado diretamente pelo Autorizatário, que adotará uma escala de revezamento com seus condutores auxiliares, garantindo que o serviço de táxi de que trata esta Lei seja prestado de forma regular, inclusive nos finais de semana e feriados;

§ 3º O Autorizatário poderá se afastar para tratamento de saúde e/ou invalidez provisória, pelo prazo de no máximo 02 (dois) anos, comprovados por laudo médico com o respectivo Código Internacional de Doenças (CID) e período de afastamento, findo o qual deverá ser comprovada sua capacidade física para permanecer na atividade.

a) o serviço deverá ser prestado por seu condutor auxiliar, devidamente cadastrado pela SETRANS, pelo tempo necessário, nos limites acima estabelecidos.

b) não sendo comprovada sua capacidade de retomar as atividades, deverá ser procedida a baixa da Autorização;

§ 4º Não será permitido cadastrar Autorizatário de placa de táxi como condutores auxiliares, salvo em caso especial estabelecido no Art.12, § 3º, desta Lei.

Art. 36. Atendidas as condições estabelecidas nesta Lei, o Autorizatário e condutor auxiliar receberá o Cartão de Identificação do Condutor, o qual terá validade de 01(um) ano ou do prazo de vencimento da CNH, o que vencer primeiro.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do condutor auxiliar inscrito que violar as disposições da presente Lei.

SEÇÃO III DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 38. Para obtenção do "Selo de Vistoria", os veículos destinados ao serviço de táxi, deverão satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, demais legislações pertinentes e atender as normas desta Lei.

Art. 39. Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender às seguintes características:

I – Veículo/automóvel de passeio;

II – Possuir 05 (cinco) portas com capacidade de quatro a sete ocupantes, exceto para modalidade de Táxi Especial Adaptado com capacidade definida no Art. 8º, desta Lei;

III – Ar-condicionado, air-bag e ABS;

IV – Porta-malas com capacidade mínima de 400L (quatrocentos litros) livres com o banco traseiro na posição normal;



[Handwritten signature]
CASA
CASA

V – Pintura na cor branca ou prata, com layout, estabelecido pela SETRANS, conforme anexo III, parte integrante desta Lei;

VI – Estar padronizado, conforme características afixadas nesta Lei num prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VII – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) em dia, em nome do autorizatário, o qual deverá apresentar cópia autenticada;

VIII – para-choques pintados na cor do veículo;

IX – Poderá ser admitido veículo com alteração em suas características originais de fábrica, desde que regulamentada pelo CONTRAN e autorizada pela SETRANS.

X – A adaptação deverá constar no campo de observação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo ou na nota fiscal emitida pelo fabricante do veículo.

XI – Luz de freio elevada (break light), na parte interna (vidro traseiro), ou embutido na tampa do porta-malas, ou no aerofólio desde que sejam original do veículo;

XII – Número de registro conforme layout estabelecido no Anexo III;

§ 1º Permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de utilização de Gás Natural Veicular - GNV, observadas às exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e legislação pertinente;

§ 2º Autorizatário obriga-se a apresentar à época da vistoria, o laudo de inspeção de avaliação de conformidade para “kit” de Gás Natural Veicular, realizado por oficina autorizada do INMETRO, caso o veículo possua o referido equipamento;

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá exigir que os táxis tenham sistema de rastreamento veicular com login de motorista e sistema de comunicação (radiocomunicação e comunicação telefônica).

§ 4º É obrigatório o uso do taxímetro, conforme definido no art. 8º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, cabendo a SETRANS a homologação do modelo do taxímetro, regulamentar o uso de rastreamento veicular, sistema de comunicação e suas especificações afins;

§ 5º Todos os condutores dos veículos (taxistas e motoristas auxiliares) deverão obrigatoriamente executar os serviços de táxi devidamente uniformizados com calça jeans ou social na cor preta ou azul escuro, camisa com manga ou social azul claro, com inscrição 'TÁXI ARACRUZ' com tamanho/altura 20 mm (vinte milímetros) na altura do bolso na cor branca, juntamente de seu nome e ponto na cor branca com tamanho/altura 10mm (dez milímetros), e calçado fechado;

§ 6º O taxista deverá manter o veículo em boas condições de funcionamento, segurança e higiene, conforme legislação pertinente e manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes.

§ 7º Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e carteira do condutor em pleno vigor;

§ 8º Seguro obrigatório com cobertura mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de morte ou invalidez permanente, além de seguro contra danos físicos e

[Handwritten signature]

materiais de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 9º Não poderão ser fixados nos veículos, qualquer tipo de adesivo, salvo autorizado, por escrito, pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS, e que não tenha cunho político-partidário, sexual, religioso ou mensagens discriminatórias.

§ 10. O não cumprimento das características impostas neste artigo implicará no impedimento temporário de circulação no serviço de táxi, até que seja sanada a irregularidade, não excluindo as penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. O Autorizatário (a) deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 7 (sete) anos de fabricação, sob pena de suspensão da Permissão.

§ 1º Transcorridos 90 (noventa) dias sem que sejam adotadas as medidas descritas no *caput* deste artigo, implicará na revogação da Autorização, além de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Na concorrência para emissão de novas autorizações, somente serão admitidos veículos zero Km, não podendo retirá-lo dos serviços por um prazo de 4 (quatro) anos, salvo em caso de substituição por outro mais novo ou superior.

Art. 41. Os veículos deverão ser dotados de:

I – Equipamento luminoso, caixa luminosa (bigorrilho) conforme padronização homologada pela SETRANS;

a) a caixa luminosa (bigorrilho) deverá ser colocada sobre o teto, no centro, sobre o para-brisa dianteiro;

b) a caixa luminosa (bigorrilho) deverá estar acesa quando o veículo estiver disponível para a utilização do usuário (passageiro), e apagada quando estiver sem uso ou indisponível;

II – Termo de vistoria expedido pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS e adesivo de vistoriado com o ano corrente;

III – Taxímetro com o devido Certificado de Aferição do Taxímetro expedido pelo IPEM – Instituto de Pesos e Medidas e tabela das tarifas em vigor;

IV – Cartão de identificação do condutor na parte interna do veículo em posição visível para o usuário, contendo:

a) nome do condutor (Autorizatário e/ou condutor auxiliar);

b) 01 (uma) foto ¾ colorida do condutor;

c) prefixo do veículo;

d) tipo sanguíneo;

e) validade do Cartão;

f) placa e prefixo do veículo;

V – Alvará de Licença de Localização e Funcionamento em nome do Permissionário;

Art. 42. Os Autorizatários deverão obrigatoriamente ter os seus veículos licenciados no Município Aracruz.

Art. 43. No Serviço Público de Transporte por Táxi, não será admitido veículo com as seguintes características ou equipamentos:

- I – Carroceria tipo aberta;
- II – Conversível;
- III – Bagageiro externo, barras transversais ou qualquer outro dispositivo, mesmo que original de fábrica, que interfira na instalação ou visibilidade da caixa luminosa (bigorrilho);
- IV – Defletor frontal, aerofólio esportivo, saia, spoilers ou similar nas laterais, na dianteira, na traseira ou no teto, exceto os originais de fábrica na cor do veículo e homologados pela SETRANS;
- V – Turbocompressor, exceto original de fábrica;
- VI – Película ou tela escurecedora, refletiva ou não, bem como a utilização de cortinas, telas ou qualquer outro material que reduza a transparência das áreas envidraçadas do veículo, exceto se atenderem as especificações das Resoluções Código de Trânsito Brasileiro e CONTRAN;
- VII – Potência inferior a 74 c.v. (setenta e quatro cavalos-vapor);
- VIII – Engate e suporte de reboque em desacordo com a legislação vigente;
- IX – Protetor de para-choque, exceto original de fábrica e homologado pela SETRANS;
- X – Sem espaço suficiente para acomodar de forma segura cadeira de rodas padrão em veículo da categoria de Táxi Acessível;
- XI – Espaço livre no porta-malas com capacidade menor que 400L (quatrocentos litros) no modo normal;
- XII – Kit de Gás Natural Veicular (GNV) em veículo cuja potência do motor seja igual ou inferior a 85 c.v. (oitenta e cinco cavalos-vapor);
- XIII – Adesivo ou qualquer outro dispositivo, mesmo que original de fábrica, alusivo à marca ou modelo do veículo com dimensão superior a 100mm² sem autorização da SETRANS.
- XIV – Estampas, frisos, proteções, acabamentos, carenagens ou qualquer tipo de revestimento externo, mesmo que original de fábrica, que comprometa a estética do veículo e/ou interfira na predominância de sua cor, a critério da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS;
- XV – Pneu sobressalente fixado na parte externa do veículo, salvo se original de fábrica ou taxi acessível.
- XVI – Equipamento de som automotivo fora dos padrões normais de fabricação do veículo.
- XVII – Transportar animais de qualquer espécie fora das normas legais e sem os equipamentos de segurança exigidos por lei (CTB).

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44. A fiscalização do serviço de utilidade pública de transporte por táxi, será exercida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, através dos Fiscais de Transportes.

§ 1º A Fiscalização de Transporte poderá adotar o serviço velado/reservado,



[Handwritten signature]

ficando isenta de identificação para eventuais flagrantes, a fim de comprovação de irregularidades/infrações a esta Lei ou demais legislações correlatas.

§ 2º A fiscalização de transporte poderá solicitar apoio às Policiais Civil e Militar, ou demais autoridades competentes, para eventuais flagrantes a fim de comprovação de irregularidades/infrações a esta Lei ou demais legislações correlatas.

Art. 45. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do Serviço Público de Transporte por Táxi visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual, municipal e de normas complementares.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 46. Serão cobrados dos Autorizatários pela Prefeitura Municipal de Aracruz, o valor abaixo relacionado:

- I – Taxa de vistoria no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais);
- II – Cadastro de condutor auxiliar no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por condutor;
- III – Emissão de Certificados/Declarações no valor de R\$ 20,00 (vinte reais);

§ 1º As remunerações citadas neste artigo deverão ser recolhidas através de guia própria, à instituição bancária designada pela Prefeitura Municipal de Aracruz.

§ 2º Demais taxas e impostos estabelecidos no Código Tributário Municipal de 2521/2002.

§ 3º As multas e taxas referentes ao Serviço de Táxi serão destinadas ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, conforme estabelecido pela Lei Municipal Nº 3.811, de 23/05/2014.

§ 4º As multas e taxas serão reajustadas sempre no mês de janeiro pelo Índice de Preços ao Consumidor Especial (IPCA-E) calculado do ano anterior.

CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS

Art. 47. É permitida a exploração de publicidade no vidro traseiro dos veículos desde que autorizado, por escrito, pela SETRANS, e de acordo com a legislação Municipal.

Art. 48. A exploração da publicidade poderá ser exercida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS, quando a necessidade for de interesse público.

Art. 49. Os valores provenientes de veiculação de publicidade deverão ser

[Handwritten signature]

quitados de acordo com os valores estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 50. A SETRANS poderá notificar o autorizatário, a qualquer tempo, para a retirada imediata de publicidade que não foi autorizado ou se enquadre nos incisos abaixo:

- I – Induza a atividade ilegal;
- II – Veicule mensagens de natureza política ou eleitoral, ou atentatórias à moral, à ordem pública, à ética publicitária, à legislação pertinente e às disposições do Código de Trânsito Brasileiro;
- III – Contenha sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro que possa vir a confundir os usuários da via;
- IV – Prejudique a percepção e a orientação de motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança do trânsito;
- V- Contenha mensagem prejudicial aos Sistemas de Transportes;
- VI – Estimule algum tipo de discriminação social, racial, de credo e/ou de incentivo à violência;
- VII – Veicule publicidade de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal à saúde e ao meio ambiente.
- VIII – De cunho sexual.

Art. 51. O descumprimento das normas estabelecidas para veiculação de publicidade nos veículos implicará na aplicação das multas e/ou o descredenciamento do Autorizatário que reincidir na infração.

Art. 52. Os Autorizatários do serviço de táxi deverão requerer a exploração da publicidade junto à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS, através de Processo Administrativo, na forma prevista nesta Lei, no Código Tributário Municipal e demais legislação municipal.

Parágrafo único. Os Autorizatários deverão informar a arte da publicidade com a devida dimensão(área) e dizeres, para análise, autorização e parecer da fiscalização, quanto a permissão do tipo de publicidade.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53. A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Táxi sujeitarão aos Autorizatários e seus condutores auxiliares, às seguintes cominações:

- I – Advertência por escrito/notificação preliminar;
- II – Multa, por qualquer infração a essa lei ou demais correlatas;
- III – Cancelamento do cadastro de condutor auxiliar que infringir essa lei as correlatas ou as determinações da SETRANS;
- IV – Suspensão temporária do exercício da atividade de Autorizatário, ou do condutor auxiliar por infração desta lei ou das correlatas;
- V – Apreensão do veículo pelo descumprimento desta Lei.
- VI – Cassação/baixa da Autorização.

§ 1º As penalidades serão aplicadas de acordo com sua gravidade, na forma prevista nos Anexos I e II, parte integrante desta Lei.

§ 2º Das penalidades aplicadas pela Fiscalização de Transportes caberá recurso, nos termos desta Lei.

Art. 54. Compete à SETRANS, através da Fiscalização de Transportes, aplicação das penalidades descritas no art. 53, I a V;

Parágrafo único. As penalidades descritas no artigo anterior, poderão ser aplicadas separadamente ou em conjunto.

Art. 55. A aplicação da penalidade prevista no inciso VI, do art. 53, é de competência do Secretário de Transportes e Serviços Urbanos, mediante instauração de processo administrativo regularmente instruído pelo Setor de Fiscalização de Transporte, com toda documentação das autuações e notificações anteriores que deram causa a instauração do processo.

Art. 56. Os Autorizatários são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus condutores auxiliares.

Art. 57. O Autorizatário é responsável pelo pagamento das multas aplicadas, devendo estas, para efeito de renovação da sua Permissão, vistoria ou cadastramento de motorista auxiliar, estarem devidamente quitadas.

Art. 58. A imposição das penalidades indicadas no art. 53, I a VI, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 59. A penalidade de advertência (Notificação Preliminar) contera determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 60. As aplicações das penalidades previstas nesta Lei não impedem outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis nem se confundem com elas, e poderão ser aplicadas alternadas ou em conjunto, como também não exime quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES, DOS PROCEDIMENTOS, DAS INTIMAÇÕES,
IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 61. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multas:

a) multa grupo A: 06,5 pontos, mais acréscimo sobre a multa conforme anexo

II;

anexo II;

b) multa grupo B : 08,5 pontos; mais acréscimo sobre a multa conforme

c) multa grupo C : 10,5 pontos; mais acréscimo sobre a multa conforme anexo

II;

anexo II;

d) multa grupo D : 12,5 pontos; mais acréscimo sobre a multa conforme

III- Cassação da Autorização:

a) quando o Autorizatário atingir 50 pontos entre os grupos A, B, C e D;

b) quando o Autorizatário cometer qualquer uma das penalidades do grupo E;

IV – Cancelamento do condutor auxiliar:

quando o condutor auxiliar atingir 50 pontos entre os grupos A, B, C e D;

c) quando o condutor auxiliar cometer qualquer uma das penalidades do

grupo E.

Art. 62. A aplicação da pena de Cassação da autorização impedirá o Autorizatário (a), pessoa física (profissional autônomo), a pleitear nova Autorização pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da baixa da Autorização, sob qualquer motivo ou alegação.

Art. 63. Quando a ocorrência for enquadrada em mais de uma infração, o registro da pontuação e multa, terá seu valor computado de acordo com o número de infrações cometidas e registro de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidente aquele que violar alguma prescrição desta Lei e por cuja infração já tiver sido autuado ou punido, nos últimos 12 (doze) meses a partir data da notificação ou autuação.

Art. 64. A cada multa aplicada a partir da 2ª reincidência, corresponderá a 14,5 pontos, que será anotado no prontuário do Autorizatário infrator.

§ 1º Quando a infração for cometida por condutor auxiliar, serão anotados no prontuário deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes e, no prontuário do Autorizatário a que este estiver vinculado ou ao qual tiver prestando o serviço será anotado o equivalente à metade dos pontos.

§ 2º Para efeito de apuração de reincidência, os pontos anotados no prontuário do Autorizatário ou condutor auxiliar, terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da última ocorrência dos fatos que os originaram e serão aplicadas cumulativamente e de forma gradativa.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 65. O procedimento para julgamento de penalidades de multas será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente instruído, assegurada ampla defesa e contraditório.



Parágrafo único. O prazo para interposição da defesa será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 66. Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados pela CIP – Comissão de Infrações e Penalidades já constituída na SETRANS.

§ 1º Da decisão da CIP, cabe recurso junto ao Secretário de Transporte e Serviços Urbanos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Findo o prazo e não sendo apresentado o recurso ou sendo indeferido pelo secretário, será lavrado a guia para recolhimento da multa com o prazo de 30 dias para pagamento.

§ 3º Caso não seja paga a multa no prazo anterior, a mesma será inscrita na Dívida Ativa do Município, e ao Autorizatário serão aplicadas as penalidades cabíveis, nos termos desta Lei.

SEÇÃO III DAS INTIMAÇÕES

Art. 67. As intimações far-se-ão:

- I – Por via postal, com comprovante de recebimento;
- II – Por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;
- III – Por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo - ES e/ou em jornal de grande circulação no estado do Espírito Santo.

Art. 68. Considerar-se-á formalizada a intimação:

- I – Na data de recebimento, por via postal se a data for omitida, considerar-se-á a data da devolução à Fiscalização de Transportes do aviso de recebimento;
- II – Na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;
- III – (30) trinta dias após a data da publicação do edital, nos termos do art. 67, Parágrafo Único, desta Lei.

SEÇÃO IV DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 69. Dos atos praticados pela Administração caberá impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, junto à CIP, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

- I – O nome da autoridade que praticou o ato;



[Handwritten signature]

II – Nome do impugnante, número da Permissão, bem como o seu endereço, telefone para correspondência;

III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação/recurso;

IV – As provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

V – As diligências administrativas que julgar necessárias à elucidação dos fatos, expostos os motivos, sob pena de preclusão.

Art. 70. Compete ao recorrente instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, qualificando-as com endereço e telefone, sendo limitado a três.

Art. 71. Serão indeferidas, por decisão fundamentada, as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis ou meramente protelatórias.

SEÇÃO V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 72. Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei, cabe pedido de reconsideração de decisão da CIP ao Secretário de Transportes e Serviços Urbanos, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da intimação do ato.

Art. 73. O recurso não terá efeito suspensivo, devendo o Autorizatório/condutor auxiliar cumprir as imposições legais impostas.

Art. 74. O recurso deverá ser dirigido ao Secretário de Transportes da Secretaria de Transportes e serviços Urbanos – SETRANS, para o deferimento ou indeferimento do recurso, o qual poderá solicitar do setor de Fiscalização de Transportes a documentação que julgar necessária.

Parágrafo único. Sendo indeferido o pedido de recurso, não caberá mais recurso em esfera administrativa.

CAPÍTULO XIII DAS TARIFAS

Art. 75. O transporte de passageiros pelo serviço de táxi será remunerado por tarifa fixada pelo Poder Executivo, após apreciação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - COMTRAT, que analisará a planilha de custo feita pela equipe técnica da SETRANS, devendo remunerar os investimentos, o custo operacional e o serviço prestado.

§ 1º O Poder Executivo analisará o parecer do COMTRAT e poderá fixar o valor proposto das tarifas, editando decreto.

§ 2º Os Autorizatórios poderão apresentar tabela de custos devendo abrir

[Handwritten signature]



processo administrativo no setor de protocolo e encaminhar à SETRANS, com toda documentação comprobatória dos custos alegados:

Art. 76. Na determinação da tarifa caberá a SETRANS:

- I – Definir a metodologia de cálculo;
- II – Estabelecer o calendário para estudo da avaliação dos custos dos serviços;
- III – Compor planilha de custos para a atualização tarifária;
- IV – Fixar os critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;
- V – Elaborar as tabelas de tarifas;
- VI – Desempenhar outras atribuições afins.
- VII – Analisar a planilha elaborada pelos Autorizatórios para verificação dos custos apresentados pela categoria.

Art. 77. Os veículos vinculados ao serviço de táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Aos Autorizatórios, detentores de placas de táxi, até a publicação desta Lei, fica reservado o direito de Autorização por mais 15 (quinze) anos, findo qual poderá concorrer para nova Permissão, exceto no caso de prorrogação conforme artigo 21.

Art. 79. O Autorizatório responsabiliza-se pelos danos e prejuízos causados à Administração Municipal, aos usuários do “Serviço de Táxi” ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 80. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início/recebimento e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 81. A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, deverá fazer o cadastramento dos atuais Autorizatórios e condutores auxiliares.

Art. 82. Os valores fixados nesta Lei para as multas e taxas, serão atualizados periodicamente em 1º de janeiro de cada exercício, relativo às penalidades previstas, assim como os demais créditos da fazenda pública municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

Art. 83. A existência de débitos vencidos junto à SETRANS ou que estejam inscritos em Dívida Ativa do Município, impedirá a participação no Edital de Chamamento Público e na tramitação de qualquer requerimento.

Art. 84. As multas e taxas referentes ao serviço de táxi serão destinadas ao

Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, conforme estabelecido pela Lei Municipal Nº 3.811, de 23/05/2014.

Art. 85. Fazem como parte integral desta Lei o ANEXO I - TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS, ANEXO II - ÍNDICES FIXADOS SOBRE OS VALORES DA MULTAS, ANEXO III - LAYOUT VEÍCULO TÁXI e ANEXO IV - MINUTA DE DECRETO DE AUTORIZAÇÃO.

Art. 86. Fica revogado o parágrafo único do Artigo 14 da Lei Municipal 3.741/2013.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 03 de agosto de 2022.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em cinco grupos:

- 1) as infrações do Grupo A serão punidas com multas no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 2) as infrações do Grupo B serão punidas com multas no valor de R\$ 150,00 (cem cinquenta reais);
- 3) as infrações do Grupo C serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- 4) as infrações do Grupo D serão punidas com multas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- 5) as infrações do Grupo E serão punidas com multas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ÍTEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.1	Ligar ou desligar o rádio sem o prévio consentimento do passageiro.	A
1.2	Realizar refeição no veículo;	A
1.3	Fumar e permitir que o passageiro fume no interior do veículo;	A
1.4	Ausentar-se do veículo estacionado no ponto de táxi estabelecido pela SETRANS;	A
1.5	Descumprir decretos, portarias, editais, avisos, determinações, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço baixadas pela SETRANS;	A
1.6	Deixar de atender com presteza, polidez e urbanidade os usuários;	A
1.7	Embarcar ou desembarcar em local não permitido.	A
1.8	Deixar de comunicar à Fiscalização de Transportes mudança de dados cadastrais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.	A
1.09	Afastar-se do veículo por mais de quinze minutos nos pontos de estacionamento, sem motivo justificado.	A
1.10	Efetuar arrancadas e freadas bruscas, transportando passageiros ou não.	A
1.11	Permitir que motorista não cadastrado opere o veículo.	A
1.12	Trafegar com o veículo sem a pala interna contra o sol para o motorista ou a alça e o cinto de segurança para o uso do passageiro.	A
1.13	Colocar nos veículos enfeites, decalques, desenhos, ou qualquer propaganda, sem a prévia anuência da SETRANS.	A
1.14	Falta ou defeito de qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.	A
1.15	Falta ou defeito da lataria, pintura, forrações, vidros e lentes do veículo.	A
1.16	Falta ou defeito do triângulo, macaco e chave de roda do veículo.	A
1.17	Falta ou defeito do extintor de incêndio, carga vencida ou extintor vazio.	A



1.18	Falta ou defeito do pneu de estepe do veículo.	A
1.19	Falta ou defeito da placa de identificação do veículo.	A
1.20	Lavar o veículo no ponto de táxi;	A
1.21	Trajar-se em desconformidade com a legislação vigente;	A
1.22	Deixar de utilizar a caixa luminosa (bigorrilho) conforme estabelecido por esta Lei;	A
1.23	Retirar o eletro visor (caixa luminosa, bigorrilho) sobre o teto quando não estiver em serviço, exceto para reparo mecânico do veículo em oficina e lavagem do veículo mediante informação a SETRANS;	A
1.24	Falta ou defeito nos itens de segurança do veículo.	B
1.25	Deixar de entregar à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os pertences esquecidos pelos passageiros no interior do veículo.	B
1.26	Parar o veículo para embarque e desembarque de passageiros em local não autorizado pela legislação;	B
1.27	Fazer ponto ou permanecer em parada no ponto de ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo Municipal.	B
1.28	Deixar de manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;	B
1.29	Não recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao Município de Aracruz, no que concerne ao serviço de táxi;	B
1.30	Autorizatário não prestar o serviço de táxi Municipal, em pelo menos 08(oito) horas do total diário ou 40 (quarenta) horas semanais do tempo de operação do táxi.	B
1.31	Operar com o selo de vistoria do veículo desatualizado e/ou com rasuras, após a emissão do Termo de Vistoria;	B
1.32	Fazer ponto de táxi em local não definido pela SETRANS;	B
1.33	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas nas partes interna e externa do veículo, sem autorização da SETRANS;	B
1.34	Não permanecer no ponto de táxi determinado pela SETRANS, ou realizá-lo em outro ponto de táxi sem a autorização da SETRANS;	B
1.35	Tratar sem o devido respeito e urbanidade os colegas de trabalho, os fiscais e demais agentes públicos, além dos passageiros e do público em geral.	B
1.36	Deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário;	B
1.37	Transportar dentro do veículo objetos que dificultem a acomodação do passageiro.	B
1.38	Não manter asseio corporal ou das vestimentas.	B
1.39	Efetuar serviços de lotação, ou angariar passageiros de ponto a ponto.	B
1.40	Desrespeitar a fila nos pontos de táxi.	B
1.41	Apresentar documentação irregular.	B
1.42	Trafegar com o veículo tendo o porta-malas sujo ou ocupado, sem espaço para a bagagem do passageiro.	B
1.43	Alterar as características originais do veículo, sem a prévia anuência da Fiscalização de Transportes.	C



[Handwritten signature]
MIA

1.44	Estar o veículo com pneu fora dos padrões de segurança (pneu liso ou outra avaria).	C
1.45	Não comunicar a SETRANS, a saída de condutor/auxiliar, não devolvendo o cartão do condutor/auxiliar.	C
1.46	Não comunicar a SETRANS qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido;	C
1.47	Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro, somente permitido em viagens longas;	C
1.48	Prestar o serviço com o veículo não estando em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;	C
1.49	Manter o veículo fora dos padrões especificados pela SETRANS;	C
1.50	Deixar de apresentar o veículo para vistoria no prazo estabelecido pela SETRANS;	C
1.51	Deixar de atender à determinação da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS.	C
1.52	Autorizatório paralisar as atividades por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, mesmo se seu defensor continuar a executar o serviço, salvo em casos autorizados pela SETRANS;	C
1.53	Acionar o taxímetro antes da entrada do passageiro no veículo.	C
1.54	Cobrar o valor da corrida em desconformidade com o estipulado da tabela em vigor, não mantendo troco disponível para o passageiro;	C
1.55	Recusar corrida sem motivo justificado, ou seja, escolher corridas ou recusar passageiro, exceto nos casos que possa ocorrer algum risco em transportá-lo;	C
1.56	Transportar passageiros com o taxímetro desligado, exceto quando for utilizada a tabela nos casos regulamentados pela SETRANS;	C
1.57	Encobrir a tabela de preços e/ou taxímetro, mesmo que parcialmente, quando estiver em serviço;	C
1.58	Trafegar com excesso de lotação.	C
1.59	Não manter a tabela de tarifa aprovada afixada nos veículos, em local visível aos usuários.	C
1.60	Deixar de aferir o taxímetro no prazo estabelecido;	C
1.61	Prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registador sem estar em perfeito estado de funcionamento;	C
1.62	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço;	C
1.63	Recusar-se a apresentar documento à fiscalização.	C
1.64	Evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização.	C
1.65	Quando em serviço, conduzir animal ou carga no interior do veículo, exceto os previstos em lei especial.	C
1.66	Deixar de atender a solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação.	C
1.67	Combinar preço para corrida dentro do Município de Aracruz, sem a utilização do taxímetro, exceto se autorizado pela Secretaria de Transportes e serviços Urbanos - SETRANS.	C
1.68	Usar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados previamente pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS.	C

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

1.69	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro;	C
1.70	Transportar pessoas que não estejam acompanhadas do passageiro (Carona);	C
1.71	Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;	C
1.72	Deixar de portar o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e o cartão de condutor no veículo dentro do prazo de validade e Lei e Decreto regulamentador;	C
1.73	Não se manter com o decoro, tratar sem o devido respeito e urbanidade, agredindo verbalmente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente público em geral;	C
1.74	Em serviço, praticar qualquer tipo de jogo de azar, dentro ou fora do veículo e nos pontos de táxi ou próximo deles.	C
1.75	Operar o veículo estando o mesmo equipado de rádio transmissor sem portar autorização da ANATEL.	D
1.76	Usar a bandeira indevidamente ou cobrar tarifa diferente da oficial.	D
1.77	Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo.	D
1.78	Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia.	D
1.79	Não comunicar acidente nem submeter o veículo à nova vistoria após acidente, se assim for determinado pela SETRANS;	D
1.80	Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido.	D
1.81	Dirigir de maneira perigosa, transportando passageiro ou não.	D
1.82	Ameaçar passageiro, colega de trabalho, fiscal ou público em geral.	D
1.83	Operar com lacre do taxímetro alterado.	D
1.84	Descumprir as disposições contidas no artigo 36 desta Lei.	D
1.85	Quando o condutor auxiliar(defensor) dirigir o táxi sem previa autorização	D
1.86	Quando o inscrito deixar de exercer suas atividades neste serviço ou mudar de táxi sem a autorização da Setrans.	D
1.87	Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;	D
1.88	Autorizar que o condutor com o cartão suspenso ou cassado dirija o veículo;	D
1.89	Descumprir as determinações da SETRANS, do Regulamento e demais Normas aplicáveis ao serviço, após Notificação Preliminar e/ou Auto de Infração e/ou termo revogação da Autorização e/ou cassação do registro do condutor auxiliar e/ou do Autorizatário e/ou termo interdição de atividade.	D
1.90	Confiar a direção do veículo a pessoas não autorizadas pela SETRANS.	D
1.91	Prestar serviço auxiliar de radiocomunicação e comunicação telefônica sem autorização da SETRANS, durante suspensão temporária da sua operadora ou após revogação da respectiva autorização;	D
1.92	Romper a inviolabilidade do taxímetro;	D
1.93	Quando o veículo, com interdição de atividade (impedimento temporário) ou condutor/Autorizatário com suspensão temporária, for flagrado exercendo atividades no serviço de táxi;	D

[Handwritten signature]



1.94	Utilizar o veículo fora das especificações ou para uso particular fora do serviço de taxímetro.	D
1.95	Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;	D
1.96	Usar o veículo para a prática de crime	E
1.97	Estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente.	E
1.98	Sublocar a exploração dos serviços.	E
1.99	Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.	E
2.0	For condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime;	E
2.1	Paralisar as atividades por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pela SETRANS.	E

ANEXO II



[Handwritten signature]

ÍNDICES FIXADOS SOBRE OS VALORES DA MULTAS REFERENTE AO ANEXO
II

INFRAÇÕES DO GRUPO A - EM CASO DE REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 15%	Multa do Grupo A acrescida de 25%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Multa do Grupo A acrescida de 75%	Caducidade da Autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO B - EM CASO DE REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo B	Multa do Grupo B acrescida de 20%	Multa do Grupo B acrescida de 30%	Multa do Grupo B acrescida de 50%	Multa do Grupo B acrescida de 80%	Caducidade da Autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO C - EM CASO DE REINCIDÊNCIA

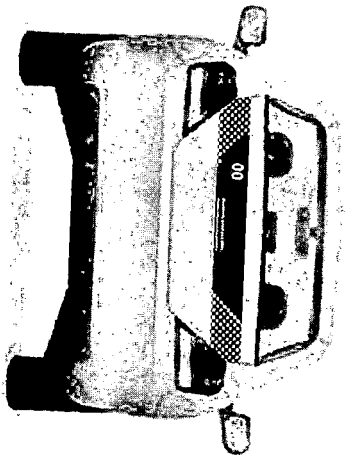
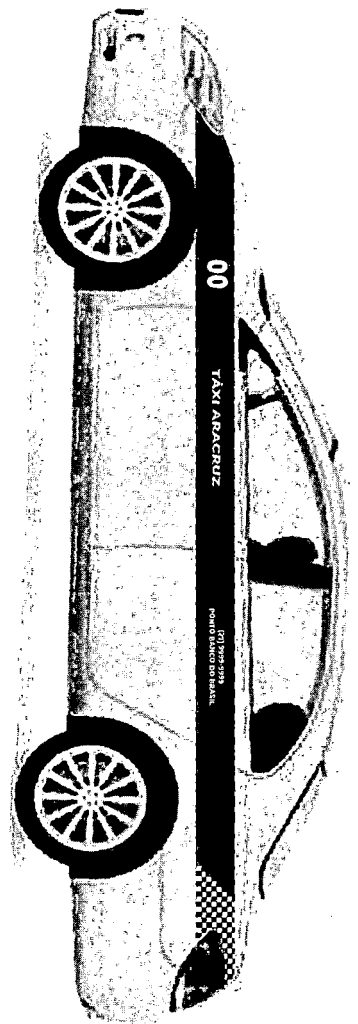
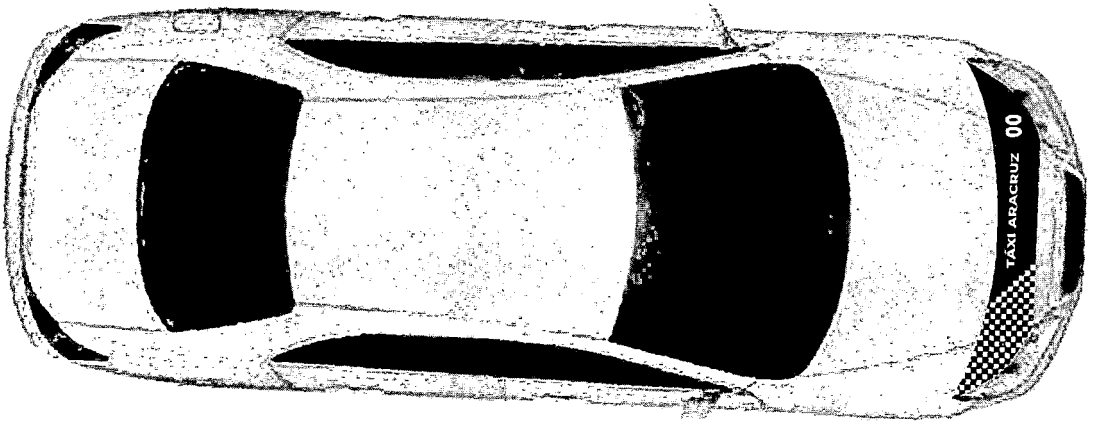
1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo C	Multa do Grupo C acrescida de 25%	Multa do Grupo C acrescida de 50%	Multa do Grupo C acrescida de 80%	Multa do Grupo C acrescida de 100%	Caducidade da Autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO D - EM CASO DE REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo D	Multa do Grupo C acrescida de 30%	Multa do Grupo C acrescida de 50%	Multa do Grupo C acrescida de 80%	Multa do Grupo C acrescida de 100%	Caducidade da Autorização

[Handwritten signature]

APLICAÇÃO



[Handwritten signature]

ANEXO IV

MINUTA DE DECRETO ____ de 20__.

CONCEDE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Município de Aracruz, ES, representado pelo Exmº Sr Prefeito _____ sob o CPF _____, e do Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, Sr. _____, sob o CPF _____,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido ao Setor de Posturas Municipais, emitir Alvará de Localização e Funcionamento pertinente a atividade de Taxista, e ao Setor de Fiscalização de Transporte, emitir Licença específica para a atividade, em favor do Sr(a) _____, residente e domiciliado à Rua _____, CEP _____, sob o CPF _____, conforme documentos constantes aos autos do Processo Administrativo _____/20__, que autoriza a execução do serviço de transporte de passageiros a taxímetro.

Art. 2º A autorização pressupõe a prestação de serviço que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade tarifária e que atenda a regulamentação específica estabelecida pelo Poder Público Municipal e outras Leis pertinentes a modalidade do serviço de transporte de passageiros a taxímetro.

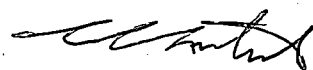
Art. 3º Fica estabelecido o Ponto de Táxi _____, localizado a Rua/Av. _____, nº ____, Bairro _____, CEP _____, ponto deveras denominado _____.

Art. 4º Fica autorizado o uso do veículo _____ chassi _____, ano de fabricação _____, modelo _____, de cor _____ de Propriedade do Autorizatório.

Art. 5º A presente autorização se dará pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser revogado nos termos da legislação vigente, sem direito de indenização ao Autorizatório, ficando o mesmo sujeito às sanções previstas na Lei n.º _____ de 2022.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação;

Prefeitura Municipal de Aracruz,



Prefeito Municipal

1. Ponto de Táxi Rodoviária;
2. Ponto de Táxi Praça São João Batista;



Pg nº
110
SMA

3. Ponto de Táxi Venâncio Flores (Ravenna);
4. Ponto de Táxi Venâncio Flores (Vila Nova);
5. Ponto de Táxi Avenida Luiz Musso (Oriundi);
6. Ponto de Táxi Vila Rica (UPA);
7. Ponto de Táxi Barra do Riacho (Praça São Sebastião);
8. Ponto de Táxi Barra do Riacho (Praça Fruta Pão);
9. Ponto de Táxi Barra do Riacho (Unidade de Saúde);
10. Ponto de Táxi Vila do Riacho (Praça São Benedito);
11. Ponto de Táxi Barra do Sahy;
12. Ponto de Táxi Coqueiral;
13. Ponto de Táxi Santa Cruz (Praça da Matriz);
14. Ponto de Táxi Jacupemba (Avenida Luiz Rossato);
15. Ponto de Táxi Guaraná;
16. Ponto de Táxi Bela Vista (Rua Felisberto Modenesi);
17. Ponto de Táxi Sauê;
18. Ponto de Táxi Venâncio Flores (Casagrande);
19. Ponto de Táxi Rua Osório da Silva Rocha (Fórum).

SMA



EMENDA MODIFICATIVA N.º 74/2022.

APROVADO EM TURNO ÚNICO

24/10/2022

Presidência da Câmara

O art. 40 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 054/2021 – Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Aracruz, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.** O Autorizatário deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º O cálculo para idade máxima do veículo se dará de dezembro do ano de fabricação, mais 120 (cento e vinte) meses, fim do qual deverá substituir o veículo sob pena de suspensão.

§ 2º Transcorridos 90 (noventa) dias sem que sejam adotadas as medidas descritas no *caput* deste artigo, implicará na revogação da Autorização, além de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Na concorrência para emissão de novas autorizações, somente serão admitidos veículos zero Km, não podendo retirá-los dos serviços por um prazo de 4 (quatro) anos, salvo em caso de substituição por outro mais novo ou superior.”

JUSTIFICATIVA:

A alteração de vida útil impactará de forma quase imperceptível a qualidade do transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, o que respalda a opção do Poder Público em atender aos anseios dos prestadores desse serviço, passando de 07 (sete) anos de fabricação para 10 (dez) anos de fabricação a vida útil dos veículos.

Ressalta-se que, como é do conhecimento de todos, a Pandemia do COVID-19 impactou diversos setores da economia, o que não difere dos impactos observados no setor de transportes de passageiros.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
132
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 794/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Substitutivo nº 006/2022 ao Projeto de Lei nº 054/2021

Parecer nº: 097/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI.
CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Jurídica se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo nº 006/2022 ao Projeto de Lei nº 054/2021, com a Emenda Modificativa nº 071/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles serem identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.



Conforme os arts. 21, XX, e 22, XI, da Constituição Federal compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive os transportes urbanos, bem como legislar privativamente sobre trânsito e transporte.

No exercício de sua competência legislativa privativa, a União editou a Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, autorizando os Municípios e o Distrito Federal a regulamentarem e fiscalizarem os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros.

Vejamos:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser **organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal**, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo **poder público local**.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em **legislação municipal**.

(...)

Logo, resta límpido que a União delegou ao Municípios e o Distrito Federal competência para legislar sobre os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

Analisando a presente proposição, entendo que a matéria está inserida no rol de iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b e e, da CF/88), posto que regulamenta um serviço de utilidade pública e o uso do sistema viário do Município, além de criar novas e importantes atribuições para os órgãos da Administração Pública Municipal.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto, a Política Nacional de Mobilidade Urbana autoriza os Municípios a regulamentarem e fiscalizarem os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros.

Neste cenário, compulsando os autos, observo que o objeto da presente proposição não se relaciona com a restrição a direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea da Constituição Federal.

Não verifico inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Todavia, verifico que, embora o Município tenha autorização para legislar sobre a matéria, constam no projeto erros materiais e dispositivos de duvidosa legalidade e constitucionalidade, conforme passo a expor.

O art. 1º do Projeto faz menção à serviço público, todavia, como cediço, o serviço de táxi é uma atividade privada de utilidade pública. Assim, sugiro a edição de emenda para modificar o referido artigo nos seguintes termos:

Art. 1º Compete ao Município de Aracruz o provimento e organização do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro, denominado de Serviço de Táxi.

Pela mesma razão, recomendo que o art. 4º, *caput*, seja alterado para vigor com a seguinte redação:

Art. 4º Na execução dos serviços de transporte individual em veículo a taxímetro, a Administração Municipal observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e demais normas que disciplinam a sua prestação, que consistem em:



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
118
CMA

Já o art. 21, *caput*, da proposição faz menção à permissão, entretanto, como sabido, o serviço de táxi é um serviço concedido mediante autorização, e não permissão. Assim, sugiro a edição de emenda para modificar o referido artigo nos seguintes termos:

Art. 21. A exploração e transferência da execução do serviço de táxi se dará através de Autorização, por Decreto, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovada uma vez, por igual período.

O art. 34, II, da proposta ao exigir comprovação/declaração de residência no Município de Aracruz viola o art. 170, IV, da Constituição (livre concorrência) e o art. 4º, I e II, da Lei Federal nº 13.874/2019, segundo qual a Administração deve evitar abuso no exercício do poder regulatório a fim de evitar reserva de mercado para favorecer profissional em prejuízo dos demais concorrentes, bem como redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores no mercado. Assim, sugiro a edição de emenda parlamentar para suprimir a referida exigência.

O art. 42 do projeto obriga os Autorizatórios a terem seus veículos licenciados no Município de Aracruz. A exigência viola o disposto no art. 120 do Código Brasileiro de Trânsito (CTB), segundo o qual todo veículo automotor deve ser registrado perante o órgão de trânsito do Estado, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como cediço, nos termos do art. 22, IX, da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes.

Embora os Municípios possam legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II, CF/88), não podem no exercício da referida competência contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (vide RE 1054110 – Repercussão Geral - Tema 967).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
319
CMA

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) 4. A União possui competência privativa para legislar sobre “diretrizes da política nacional de transportes”, “trânsito e transporte” e “condições para o exercício de profissões” (art. 22, IX, XI e XVI, da CRFB), sendo vedado tanto a Municípios dispor sobre esses temas quanto à lei ordinária federal promover a sua delegação legislativa para entes federativos menores, considerando que o art. 22, parágrafo único, da Constituição faculta à Lei complementar autorizar apenas os Estados a legislar sobre questões específicas das referidas matérias. Precedentes: ADI 3136, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 10/11/2006; ADI 2.606, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003; ADI 3.135, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 08/09/2006; e ADI 3.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 03/08/2007; ARE 639496 RG, Relator(a): Min. Cezar Peluso, julgado em 16/06/2011; ADI 3049, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007. (...) 6. A liberdade de iniciativa garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio como fundamento da República e é característica de seletor grupo das Constituições ao redor do mundo, por isso que não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial de atos normativos que afrontem liberdades econômicas básicas. 7. O constitucionalismo moderno se fundamenta na necessidade de restrição do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado, sobrepondo-se o Rule of Law às iniciativas autoritárias destinadas a concentrar privilégios, impor o monopólio de meios de produção ou estabelecer salários, preços e padrões arbitrários de qualidade, por gerarem ambiente hostil à competição, à inovação, ao progresso e à distribuição de riquezas. Literatura: ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. Por que as nações fracassam – As origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Trad. Cristiana Serra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. 8. A teoria da escolha pública (public choice) vaticina que o processo político por meio do qual regulações são editadas é frequentemente capturado por grupos de poder interessados em obter, por essa via, proveitos superiores ao que seria possível em um ambiente de livre competição, porquanto um recurso político comumente desejado por esses grupos é o poder estatal de controle de entrada de novos competidores em um dado



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
370
CMA

mercado, a fim de concentrar benefícios em prol de poucos e dispersar prejuízos por toda a sociedade. Literatura: STIGLER, George. "The theory of economic regulation". in: The Bell Journal of Economics and Management Science, Vol. 2, No. 1 (Spring,1971). 9. O exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado, competindo ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional. Jurisprudência: RE nº 414426 Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011; RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009. 10. O sistema constitucional de proteção de liberdades goza de prevalência prima facie, devendo eventuais restrições ser informadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo e adequar-se ao teste da proporcionalidade, exigindo-se ônus de justificação regulatória baseado em elementos empíricos que demonstrem o atendimento dos requisitos para a intervenção. (...)
(ADPF 449, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019)

Apesar do julgado supracitado tratar do transporte de passageiros por aplicativos, as conclusões do Pretório Excelso podem/devem ser aplicadas ao presente caso.

Portanto, entendo que a norma restringe o exercício da atividade econômica, violando os princípios da isonomia e livre concorrência, garantidos constitucionalmente, além do próprio art. 120 do CTB. Neste cenário, sugiro a edição de emenda parlamentar para suprimir a exigência.

Já o art. 44, § 1º, do PL autoriza a fiscalização de transporte a adotar serviço velado. A aplicação da norma, sem uma regulamentação que imponha regras e limites, poderá gerar abusos, violação de direitos fundamentais dos administrados e a nulidade das infrações. Isto posto, sugiro a edição de emenda modificativa para que o dispositivo vigore com a seguinte redação:

Art. 44 (...)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

123

CMA

§ 1º A Fiscalização de Transporte poderá adotar o serviço velado/reservado, ficando isenta de identificação para eventuais flagrantes, a fim de comprovação de irregularidades/infrações a esta Lei ou demais legislações correlatas, na forma do regulamento.

Os arts. 65, Parágrafo Único, 66, § 1º e 72 do Projeto ao tratarem do processo administrativo sancionatório fixam prazo de 10 (dez) dias úteis para defesas e recursos. Todavia, o art. 69, caput, concede prazo de 5 (cinco) dias úteis para as impugnações.

A uniformização dos prazos processuais é medida salutar que traz harmonia aos procedimentos, facilitando a atuação do Poder Público e o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos administrados. Trata-se de medida simples que reduz a litigiosidade, reduz a interposição de recursos, a movimentação da máquina pública e a judicialização das demandas.

Assim, sugiro a edição de emenda modificativa para alterar o art. 69, caput, da proposta nos seguintes termos:

Art. 69. Dos atos praticados pela Administração caberá impugnação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, junto a CIP, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

Posto isto, considerando que os vícios apontados são sanáveis, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE da proposição, e recomendo a edição de emendas parlamentares, nos termos da fundamentação supra, a fim de aperfeiçoar o projeto de lei.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Substitutivo nº 006/2022 ao Projeto de Lei nº 054/2021, com a Emenda Modificativa nº 071/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, está em desconformidade com o ordenamento jurídico.


Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE da proposição.

Sugiro, todavia, a edição de emendas parlamentares para sanar vícios de legalidade/constitucionalidade, corrigir erros materiais e aperfeiçoar a redação da proposição, consoante o Item 5 da presente manifestação.

Por fim, atendendo a solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis, apresento, em anexo, um suscinto relatório sobre os dispositivos legais que merecem uma atenção especial do legislador – diante de possível abuso do poder regulatório, contradições, erros matérias, etc –, na análise do mérito legislativo.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 13 de setembro de 2021.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



ANEXO ÚNICO

Dispositivos que, no entendimento da Procuradoria, merecem avaliação do legislador sobre a oportunidade e conveniência, a fim de evitar abuso do poder regulatório e consequências negativas na aplicação da futura norma:

- Art. 8º, III, b - trata da especificação da rampa ou plataforma para os táxis especiais adaptados;
- Art. 12, § 1º - o prazo de 5 (cinco) dias pode ser exíguo;
- Art. 20, § 4º, II - a pontuação do tempo com condutor pode ser considerada desproporcional na classificação dos candidatos, servindo como instrumento para perpetuação daqueles que já trabalham como taxista, em detrimento de novos concorrentes. O critério tende a configurar abuso no poder regulatório e caracterizar reserva de mercado, na forma do art. 4º, I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica);
- Art. 20, § 4º, III - a escolaridade não nos parece um critério adequado e justo para classificação, podendo ser visto como discriminatório;
- Art. 39, VIII - exigência de para-choque na cor do veículo. Analisar a razoabilidade;
- Art. 39, § 3º - rastreamento veicular. Analisar a razoabilidade;
- Art. 39, § 5º - vestimentas. Analisar se há razoabilidade na exigência ou abuso no poder regulatório;
- Art. 40, § 2º (Art. 40, § 3º - Emenda Modificativa nº 71/22) - exigência de carro zero km. Analisar a razoabilidade;
- Art. 43, IV - proibições. Analisar a razoabilidade;
- Art. 43, XIV - proibições. Analisar a razoabilidade;
- Art. 48 - publicidade de interesse público. Analisar se há necessidade de ressaltar que a referida publicidade será realizada às expensas do poder público;
- Anexo I, Item 1.1 - analisar a razoabilidade da infração;
- Anexo I, Item 1.8 - analisar a razoabilidade do prazo de 5 dias;
- Anexo I, Item 1.13 - analisar a razoabilidade na proibição de colocar enfeites na parte interna dos veículos;



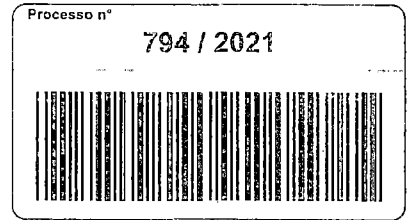
- Anexo I, Item 1.16 - analisar gravidade da falta, visto que se trata de item de segurança do veículo, e avaliar seu reenquadramento como conduta mais grave, diante do previsto no Item 1.24 (grupo B);
- Anexo I, Item 1.17 - analisar gravidade da falta, visto que se trata de item de segurança do veículo, e avaliar seu reenquadramento como conduta mais grave, diante do previsto no Item 1.24 (Grupo B);
- Anexo I, Item 1.18 - analisar gravidade da falta, visto que se trata de item de segurança do veículo, e avaliar seu reenquadramento como conduta mais grave, diante do previsto no Item 1.24 (Grupo B);
- Anexo I, Item 1.19 - analisar gravidade da falta, que pode impossibilitar a fiscalização, e avaliar seu reenquadramento como conduta mais grave;
- Anexo I, Itens 1.17 e 1.26 - os referidos itens descrevem condutas semelhantes, todavia, com penalidades diferentes. Avaliar a necessidade de uniformização das penas ou extinção de um dos tipos sancionatórios;
- Anexo I, Item 1.28 - tipo sancionatório aberto, que permite abuso na atuação da fiscalização. Avaliar alterações;
- Anexo I, Itens 1.13 e 1.33 - há um aparente conflito entre as normas, inclusive com penalidades diferentes para algumas condutas semelhantes. Avaliar a uniformização e alterações;
- Anexo I, Item 1.39 - analisar gravidade da falta, e avaliar seu reenquadramento como conduta mais grave;
- Anexo I, Item 1.41 - analisar gravidade da falta, e avaliar seu reenquadramento como conduta mais grave;
- Anexo I, Itens 1.8 e 1.46 - os referidos itens descrevem condutas semelhantes, todavia, com penalidades diferentes. Avaliar a necessidade de uniformização das penas ou extinção de um dos tipos sancionatórios;
- Anexo I, Item 1.49 - tipo sancionatório aberto, que permite o enquadramento de infrações de diferentes grupos (vide Item 1.5 e 1.13 do Grupo A e 1.33 do Grupo B), podendo gerar abuso na atuação da fiscalização. Avaliar alterações;
- Anexo I, Itens 1.54 e 1.76 - os referidos itens descrevem condutas semelhantes, todavia, com penalidades diferentes. Avaliar a necessidade de uniformização das penas ou extinção de um dos tipos sancionatórios;



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
125
CMA

- Anexo I, Item 1.79 - analisar a necessidade de supressão da parte final, que dispõe sobre determinação da SETRANS;
- Anexo I, Item 1.91 - dispositivo de difícil compreensão, que necessita de esclarecimentos quanto ao seu objetivo e necessidade;
- Anexo I, Item 1.94 - a primeira parte, que trata do uso fora das especificações é muito subjetiva, podendo conflitar com outras faltas mais brandas e gerar abuso na fiscalização com imposição de multas pesadas para infrações leves. Já a segunda parte pode impedir o uso do veículo para fins particulares não remunerados. Avaliar alterações para punir apenas o uso particular remunerado sem taxímetro;
- Anexo I, Item 2.0 - norma muito abrangente, que abarca desde ilícitos de pequeno potencial ofensivo até os crimes hediondos, podendo acarretar graves injustiças e mesmo bis in idem. Analisar a supressão e/ou mudanças para estabelecer como parâmetro, por exemplo, a pena mínima dos tipos penais.
- Anexo I, Item 1.52 e 2.1 - os referidos itens descrevem condutas semelhantes, todavia, com penalidades diferentes. Avaliar a necessidade de uniformização das penas ou extinção de um dos tipos sancionatórios;



Providencia e Despacho por Setor

Local Não Definido

PROVIDÊNCIA

Pg nº

226


(Handwritten signature)

CMA

Despacho:

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 13 de Setembro de 2022 16:57


MAURICIO XAVIER NASCIMENTO
Local Não Definido

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ




Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-2856/2022 13/09/2022 16:57 	Órgão Emissor: 001.001001.00100100 - Local Não Definido - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:


Processo: 794 / 2021 (1) Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ Assunto: CONVERSÃO Quantidade: 1

Pg nº

127

[Signature]

CMA

Remessa 1-2856/2022 13/09/2022 16:57 	Órgão Emissor: 001.001001.00100100 - Local Não Definido - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Recebido Por:

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

[Signature]



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE LEI Nº 054/2021

PROJETO DE LEI Nº 054/2021 – DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº: 000794/2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

APROVADO TURNO ÚNICO

24.1.2022

Presidente CMA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O Projeto de Lei nº 054/2021, datado de 17/11/2021, tem por finalidade garantir uma regularização adequada do transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

Sendo assim, passo a análise.

II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL (Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua “iniciativa” e quanto à sua “competência”.

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.



No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu artigo 30, acerca da iniciativa das leis, o seguinte:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

O projeto em destaque trata de matéria de interesse local, portanto, compreendido dentro da competência municipal. A Carta Magna Brasileira (CF/1988), quando trata da “Organização do Estado”, dispõe que compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (GRIFO NOSSO)
(...)

Importante ressaltar, que a Lei Orgânica de Aracruz, em consonância com a Carta Magna de 1988, ao tratar da competência municipal, estabelece:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local; (GRIFO NOSSO)

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;

V - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - instituir, na forma da lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou ainda por interesse social;

X - dispor sobre a concessão e a permissão para a exploração de serviços públicos locais;



- XI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XIV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio ou comodato com instituições congêneres;
- XVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daquelas que forem públicas e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XX - elaborar o seu plano municipal de desenvolvimento integrado;
- XXI - integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns;
- XXII - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento municipal;
- XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Ainda, no tocante à competência, a LOM (Lei Orgânica Municipal) prevê:

Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

(...)

XVIII – iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta lei; (GRIFO NOSSO)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz-ES (Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990), dispõe o seguinte:



Art. 15. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

(...)

VIII - Receber as proposições ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por parte do autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, na forma regimental, estudar e emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame (Art. 27 do R.I.) e, ainda:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.
2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.
3. Ajustes, convenções e acordos.
4. Licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento.
5. Licença para processar vereador e perda do mandato.
6. Divisão territorial.

c- Elaborar a redação final das proposições, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.

No que diz respeito a técnica legislativa, exige-se na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas. Ao redigirmos uma lei devemos atentar para que o texto se apresente de forma ordenada, fixando bem, desde o início do projeto de lei, o que pretendemos regular, evitando sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes. Desta forma, atende aos requisitos da técnica legislativa apresentando-se ordenado, simples e conciso.

Sendo assim, verifica-se, portanto, alicerçados nos dispositivos acima citados, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da “competência” e da “iniciativa”, no entanto, a presente proposição possui alguns vícios, que foram sanados através de EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA.



III - VOTO E PARECER DO RELATOR

Após examinar o Projeto de Lei n.º 054/2021, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, exarando parecer FAVORÁVEL com EMENDAS ao prosseguimento da matéria, acompanhando parecer da Procuradoria.

Por conseguinte, seja submetido às demais comissões competentes e à decisão do Plenário desta Casa de Leis.

Aracruz-ES., 19 de setembro de 2022.

MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator

APROVADO TURNO ÚNICO

24 de maio 2022

Presidência CMA

CMA

*Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 77 AO PROJETO DE LEI Nº 054/2021

Altere-se os Artigos 1º, 4º, 21, 44 §1º e 69 do substitutivo 06/2022 ao Projeto de Lei nº 054/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Compete ao Município de Aracruz o provimento e organização do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro, denominado de Serviço de Táxi.

Art. 4º Na execução dos serviços de transporte individual em veículo a taxímetro, a Administração Municipal observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e demais normas que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

Art. 21 A exploração e transferência da execução do serviço de táxi se dará através de Autorização, por Decreto, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovada uma vez, por igual período.

Art. 44 (...)

§1º A Fiscalização de Transporte poderá adotar o serviço velado/reservado, ficando isenta de identificação para eventuais flagrantes, a fim de comprovação de irregularidades/infrações a esta Lei ou demais legislações correlatas, na forma do regulamento.



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

334

W
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 69 Dos atos praticados pela Administração caberá impugnação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, junto a CIP, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

JUSTIFICACÃO

A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (Resolução nº 492, de 31/12/1990) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, "in casu", o Projeto de Lei nº 054/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), vislumbramos a necessidade das modificações dos artigos, para adequá-los as legislações pertinentes, sanando assim os vícios apontados.

Aracruz-ES, 20 de setembro de 2022.

MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PG.º
135

EMENDA SUPRESSIVA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 054/2021

Ficam suprimidos os Artigos 34, II e 42, do substitutivo 06/2022 ao Projeto de Lei nº 054/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte redação.

Art. 34 (...)

II - Comprovante de residência ou declaração de residência no município.

Art. 42 Os Autorizatários deverão obrigatoriamente ter os seus veículos licenciados no Município Aracruz.

ARQUIVADO
24 / 10 / 2022
Presidente da CMA

JUSTIFICATIVA

Os Artigos citados, violam princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, sendo necessário a supressão, para sanar os vícios apontados.

Aracruz-ES, 19 de setembro de 2022.


MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador

Aracruz da.



Pág. nº
136

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Departamento Legislativo

OF. LEGISLATIVO Nº 013/2022

Aracruz, 05 de outubro de 2022.

À Senhora
ANDRÉA COUTINHO MUSSO DA SILVA
Secretária Municipal de Governo - SEGOV
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 054/2021, de autoria do Poder Executivo.


Senhora Secretária,

Cumprimentando-a, respeitosamente, encaminho em anexo: a manifestação da vereadora relatora **Adriana Guimarães Machado**, a cópia do Parecer da Procuradoria da Câmara e a cópia das emendas ao projeto, todos sobre o **Projeto de Lei nº 054/2021** – Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no município de Aracruz e dá outras providências, que se encontra em análise por parte da **Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas**.

Atenciosamente,


Fabiel Rossi

Departamento Legislativo - CMA

Recebi em:
05/10/2022.




Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PG nº
132
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 054/2021

Para: Departamento Legislativo

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de proposição em que o Poder Executivo Municipal visa regulamentar o serviço dos taxistas municipais, visando adequação dos atuais permissionários, bem como realizar aberturas de novos pontos e permissões.

Considerando a necessidade de Lei Municipal para que o Município de Aracruz/ES possa regulamentar, mediante decreto, a atividade em espeque;

Considerando que as permissões para execução do serviço de utilidade pública em tela precisa estar em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a Lei Federal nº 12.587/12, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

Considerando que a presente situação vem sendo discutida desde meados de 2014, onde foram realizadas várias reuniões entre a Prefeitura Municipal de Aracruz e Ministério Público Estadual (fls. 47/51), inclusive havendo manifestação do *parquet* sobre a existência de diversas irregularidades, conforme Termo de Audiência (fl. 48);

Considerando que a presente situação ensejou a instauração do Inquérito Civil nº 2014.0007.0291-59, sendo alvo da Ação Civil Pública nº 0009331-96.2017.8.08.0006;



Considerando o posicionamento da douda Procuradoria do Município, através do parecer corroborado pela manifestação jurídica, respectivamente às fls.60/64 e 66/67;

Considerando que o Poder Executivo enviou, em agosto de 2022, Substitutivo nº 006/22, visando atender a legislação federal e entendimento da doutrina pátria;

Considerando o parecer da Procuradora Legislativa (fls. 112/125), onde opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, porém faz diversos apontamentos contidos no Anexo Único (fls.123-125);

Considerando, data vênua, o parecer favorável exarado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Marcelo Cabral Severino, relator da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis (fls. 128/132), bem como apresentação de emendas;

Sugiro que o Projeto de Lei seja novamente analisado pelo Poder Executivo, a *priori* por ser uma matéria complexa, somado a relevância dos apontamentos mencionados no Anexo Único do parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz, no sentido de que a norma possa ser aprovada com clareza e sem haver dúvidas quanto a sua interpretação, e assim possa atingir sua principal meta que é o interesse público.

Aracruz/ES, 05 de outubro de 2022.

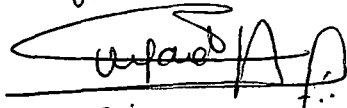

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO
Vereadora - REPUBLICANOS

Relatora

Termo de juntada

Nesta data, foço a juntada de OP/Nº 303/2022 em resposta a manifestação outra.

Araçuaí, 11 de outubro 2022.



Gov. Adriane Guimarães.



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 303/2022

Aracruz, 10 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz-ES
C/C - Vereadora

Assunto: resposta ao Of. Legislativo nº 013/2022

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício Legislativo nº 013/2022, que encaminha manifestação da vereadora relatora e outros, em relação ao Projeto de Lei nº 054/2021, temos a informar que foi apresentado o substitutivo pelo Executivo, baseado nos apontados feitos anteriormente.

Com relação ao parecer apresentado ao Substitutivo, calha destacar que a redação dos artigos 1º e 4º foram com amparo no art. 12, incisos VIII e X, da Lei 12.587/2012, respectivamente.

Quanto as alterações sugeridas para os arts. 21, 44, § 1º e 69, não há objeção segundo consulta feita junto a SETRANS.

Por derradeiro, as supressões dos artigos 34, II e 42, do Substitutivo, já foram apontadas no parecer anterior, porém não acatadas por este Executivo.

Sendo estas as considerações, ressaltamos, por fim, a importância da proposta apresentada pelo Município de Aracruz e nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos, se necessários.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
ANDREA COUTINHO MUSSO DA SILVA
Secretária de Governo

*Recebi
em 11/10/2022
às 12:11 horas.*
[Handwritten signature]



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS
DE CONTAS**

PROJETO DE LEI Nº 054/2021

APROVADO TURNO ÚNICO

24/11/2022

Presidência CMA

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de taxistas municipais, para análise e deliberação do Poder Legislativo, sendo uma análise extensa de regulamentação para esta atividade, o qual a SETRANS vem discutindo, sendo necessária sua aprovação haja vista a regulamentação via Decreto Municipal que remonta ao ano de 2011 - Decreto 22.951/2011.

Sendo o objetivo principal deste Projeto de Lei é a adequação dos atuais permissionários, bem como realizar a abertura de novos pontos e permissões, com parâmetros definidos em Lei.

Entretanto, foi encaminhada a Casa Legislativa o Substitutivo nº 006/22 ao presente Projeto de Lei (fls. 77/111) devido a alterações sugeridas por parte de representantes do Poder Executivo Municipal.



Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade e legalidade, inclusive das emendas, do Projeto em comento.

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art. 30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara. ¹

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como à receita pública.



d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

Desta forma, a proposição em espeque irá garantir melhores condições de trabalho e atração para investimentos que irão gerar mais empregos e mais renda em nosso Município, proporcionando a melhoria da mobilidade urbana, prezando assim por uma maior qualidade de vida para os usuários deste tipo de serviço.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna, como também a justificativa que a estimativa do impacto financeiro nesse momento seria muito distante da realidade, podendo induzir a erro, uma vez que, o desempenho da referida atividade, somado ao desenvolvimento da economia, serão primordiais para determinar as regras de flutuação da receita em momento futuro.

Nesse sentido, a proposição visa promover a regulamentação jurídica para o desempenho da atividade de taxista no Município de Aracruz/ES, com base no desenvolvimento sustentável da cidade e de núcleos urbanos, a distribuição espacial da população e suas atividades econômicas, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587/12, portanto não há repercussão na esfera orçamentária e financeira do Município, uma vez que não implicará



em aumento de despesas com a aprovação do mesmo, pois entende-se que a iniciativa proposta pela Poder Executivo trata de interesse comum.

Por fim, analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa.

IV – CONCLUSÃO

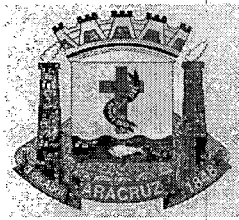
Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão no Substitutivo nº 006/2022 com as devidas emendas, bem como pelo prosseguimento com adoção das cautelas de estilo.

Aracruz/ES, 17 de outubro de 2022.


ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora



EMENDA MODIFICATIVA Nº 82

[Handwritten Signature]
Presidente da CIMA

O artigo 69 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo nº 054/2022 – Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no município de Aracruz e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. Dos atos praticados pela Administração caberá impugnação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, junto a CIP, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária, a fim de padronizar e uniformizar os prazos processuais, facilitando a atuação do Poder Público e o exercício do contraditório e ampla defesa.

Convém destacar que os outros prazos estipulados no projeto de lei em comento, em especial, artigo 65, parágrafo único, artigo 66, §1º e artigo 72 fazem menção a 10 (dez) dias, sendo essa a orientação também da Procuradoria desta Casa de Leis.

Por todo o anteriormente exposto, apresento a presente emenda modificativa.

Aracruz, 24 de outubro de 2022.

[Handwritten Signature]
Roberto Rangel
Vereador – PODEMOS



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 79ª Sessão Ordinária

Data: 24/10/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 054/2021 – DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente		Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 79ª Sessão Ordinária

Data: 24/10/2022

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO Nº 006/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 054/2021 – DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	SUBSTITUTIVO Nº 006/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 79ª Sessão Ordinária

Data: 24/10/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 071/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 054/2021 – DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 071/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 79ª Sessão Ordinária

Data: 24/10/2022

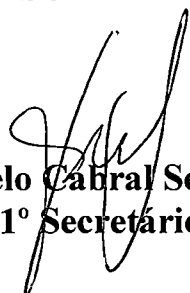
PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 077/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 054/2021 – DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 077/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
119
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 79ª Sessão Ordinária

Data: 24/10/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 054/2021 – DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO Nº 558/2022

Gabinete da Presidência

Aracruz, 25 de outubro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 054/2021 - Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 054/2021** – Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no município de Aracruz e dá outras providências – com o **Substitutivo nº 006/2022**, **Emendas Modificativas nº 071 e 77/2022**, o qual foi aprovado em Turno Único na 79ª Sessão Ordinária, realizada em 24/10/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

JOSÉ GOMES DOS SANTOS – LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 321/2022

Aracruz, 27 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei N.º 4.540/2022.
Referência: Processo n.º 7353/2014.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.540, de 27/10/2022, que dispõe sobre a execução dos serviços de transportes de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, com Substitutivo n.º 006/2022 e Emendas Modificativas 71 e 77/2022, sancionada por este Executivo nesta data, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.540, DE 27/10/2022.



SANCIONADO

Em 27/10/2022

Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL A TAXÍMETRO

Art. 1º Compete ao Município de Aracruz o provimento e organização do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro, denominado de Serviço de Táxi.

Art. 2º Compete à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS – a determinação de diretrizes gerais para Serviço de Táxi, através de Termo de Autorização Pública, para exploração dos serviços, conforme Anexo IV.

Parágrafo único. No exercício desses poderes compete à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos (SETRANS), através da Fiscalização de Transportes (GETTRANS) disciplinar, gerenciar, supervisionar, administrar e fiscalizar os serviços, bem como, aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta lei e demais legislações aplicáveis.

Art. 3º O Serviço de Táxi se sujeitará aos seguintes princípios:

- I – Atendimento a toda a população, sem discriminação de qualquer natureza;
- II – Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;
- III – Integração entre os diversos meios de transportes;
- IV – Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;
- V – Garantia de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência;
- VI – Preços socialmente justos, garantindo o equilíbrio financeiro da atividade;
- VII – Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 4º Na execução dos serviços de transporte individual em veículo a taxímetro, a Administração Municipal observará os direitos dos usuários, de acordo com o



estabelecido na legislação e demais normas que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

- I – Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;
- II – Receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – Levar ao conhecimento da Administração, por escrito, irregularidades de que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;
- IV – Manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais são prestados os serviços;
- V – Participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços através do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte Coletivo – COMTRAT – e de outros meios a serem disponibilizados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5º O Serviço de Táxi é parte integrante do sistema de transporte público do Município de Aracruz.

Parágrafo único. Sem prejuízo as demais normas vigentes nesta Lei, os Autorizatários poderão se organizar por meio de Plataforma de Tecnologia Digital, prevista em legislação regulamentar específica.

Art. 6º A execução de Serviço de Táxi sem autorização do poder concedente, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I – Apreensão do veículo por no mínimo 15 (quinze) dias;
- II – Multa conforme Item IV, § 9º, Artigo 19, da Lei Municipal nº 3.741/2013 ou outra que vier a substituí-la;
- III – Pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pela legislação vigente;

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro.

§ 2º Para efeito deste artigo considera-se reincidente o proprietário do veículo que voltar a cometer a infração no período de um ano a contar da data da infração anterior.

§ 3º A execução de serviços de transporte individual de outros municípios ou nos limites do Município de Aracruz e sem autorização legítima do Município, sujeitar-se-á às normas contidas neste artigo.

§ 4º A Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos designará a Comissão de Infrações e Penalidades (CIP), já constituída na SETRANS, ou outra que vier a substituí-la, para julgamento de recursos interpostos contra a aplicação de penalidades.



Art. 7º O transporte de passageiros por veículos de até 7 (sete) lugares ou motocicletas, triciclos ou quadriciclos, caracterizará transporte individual, sujeito às penalidades do Art. 6º, exceto quando houver regulamentação específica para a atividade.

§ 1º É vedado a qualquer veículo, táxi e outros meios de transporte individual de outros Municípios, exercerem a exploração do serviço de táxi no Município de Aracruz, salvo quando se tratar de seu destino final, cujo início do serviço tenha se dado em outro município.

§ 2º Caberá à SETRANS através da Fiscalização de Transportes, tomar as providências necessárias junto aos órgãos competentes para efetuar a apreensão e multa dos veículos e condutores não autorizados de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 8º O serviço de táxi a que se refere esta Lei, será composto de 3 (três) categorias, podendo o chefe do Poder Executivo regulamentar questões operacionais pertinentes:

I – Táxi Convencional - O serviço de táxi convencional é uma categoria para atender às necessidades de deslocamento de usuários;

II – Táxi Executivo - O serviço de táxi executivo visa atender as exigências de clientes que optarem por deslocamento em veículo de maior conforto em situações de negócios, eventos ou turismo, além do público em geral, podendo neste caso, com fixação e autorização da SETRANS, ser cobrado tarifa diferenciada;

III – Táxi Especial Adaptado - O serviço de táxi especial adaptado é uma modalidade com veículos adaptados para pessoas com deficiência (PCD), estando submetido, no que couber, às mesmas normas municipais relativas ao serviço de automóvel de aluguel táxi, com veículo equipado com tecnologias que oferecem maior conforto e segurança no atendimento desse tipo de público, a saber:

a) para a prestação do Serviço de Táxi Especial Adaptado, o Autorizatório deverá apresentar o projeto do veículo, atestado por responsável técnico, onde conste a planta do veículo e esteja em conformidade com a temática de acessibilidade das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e suas atualizações;

b) especificação da rampa ou plataforma;

c) forma de fixação da cadeira;

d) forma de fixação do passageiro;

e) altura, largura e comprimento mínimo do local onde ficará a cadeira;

f) número de assentos do veículo, com capacidade para suportar no mínimo dois acompanhantes, além do motorista e o espaço do cadeirante;

g) capacidade mínima de peso que a rampa ou plataforma suportam;

h) caracterização do veículo conforme layout estabelecido pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos e símbolo internacional de acesso;

i) todos os motoristas deverão comprovar a participação em curso específico sobre transporte de pessoas com necessidades especiais, a ser ministrado por instituição devidamente credenciada.



Parágrafo único. Poderá, neste caso, ser fixado cobrança de tarifa diferenciada.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DO SERVIÇO

Art. 9º Os pontos de táxi estarão divididos em duas categorias:

I – Ponto fixo: é o local previamente designado pela SETRANS ao qual se encontra vinculado o Permissionário (taxista);

II – Ponto provisório: é o local para atender a eventos especiais, a critério e autorização da SETRANS.

Parágrafo único. Todo Autorizatário estará vinculado obrigatoriamente ao ponto fixo, prestando o serviço nos locais determinados pela SETRANS.

Art. 10. Os pontos e o número de vagas por ponto de táxi serão definidos a critério da SETRANS e regulamentados através de Decreto do Poder Público Municipal.

§ 1º Fica facultado a criação de novos pontos de táxi, assim como vagas em pontos já existentes no Município, desde que justificadas, constatando aumento de demanda, por crescimento demográfico e com anuência do Poder Executivo do Município de Aracruz.

§ 2º Fica facultado a SETRANS, a transferência provisória e/ou definitiva de Autorizatário do seu ponto de táxi para outro ponto, desde que justificado.

Art. 11. A operação do serviço exige do condutor atender, no mínimo, a regularidade de sua execução, a manutenção do estado geral do veículo, a eficiência administrativa, o zelo no atendimento, a satisfação dos usuários, com o intuito de preservar a boa qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. A SETRANS, através da Gerência de Trânsito e Transportes (GETTRANS) poderá desenvolver e implantar mecanismo de avaliação periódica dos Permissionários.

Art. 12. Os autorizatários poderão requerer, através de processo administrativo, por até 90 (noventa) dias, a reserva da Autorização Pública, cabendo à SETRANS a fixação do limite deste prazo, nas seguintes situações:

I – Furto ou roubo do veículo;

II – Acidente grave ou perda total do veículo;

III – Substituição de veículo.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo, deverá ser comprovado por certidão da delegacia (boletim de ocorrência) que deverá ser encaminhado à SETRANS, através de processo administrativo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da ocorrência.

§ 2º O disposto no inciso II, deste artigo, deverá ser comprovado através de



documentação específica, emitida por autoridade competente.

§ 3º Ao Autorizatório e condutor auxiliar, enquanto estiver com a Permissão na reserva, poderá solicitar à SETRANS, por um período de 90 (noventa) dias, a sua atuação na qualidade de condutor auxiliar em veículo de outro Permissionário do sistema de táxi.

§ 4º Sendo constatadas irregularidades no atendimento deste artigo, o infrator ficará sujeito às penalidades do Art. 53 desta Lei.

§ 5º O valor correspondente à remoção do veículo, quando houver necessidade de guincho, ficará ao encargo do Autorizatório, e à disposição do mesmo no pátio da SETRANS, após sanadas as irregularidades.

§ 6º A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo constitui abandono da atividade e implicará na caducidade da autorização, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 13. O veículo somente poderá ser conduzido pelo Autorizatório ou condutor auxiliar devidamente cadastrado na SETRANS, exceto no caso previsto no Art. 12, § 3º, desta Lei.

Art. 14. Cabe ao Autorizatório ou condutor auxiliar providenciar outro veículo ao usuário quando houver interrupção da viagem por falha mecânica, estando obrigado a descontar do valor total da corrida, o percurso restante do valor da bandeirada.

SEÇÃO II DA VISTORIA

Art. 15. Os veículos e os equipamentos serão vistoriados anualmente, podendo a Fiscalização de Transportes da SETRANS, a qualquer tempo, convocar vistorias extraordinárias.

§ 1º A vistoria anual se dará através de processo administrativo devidamente instruído pelo Autorizatório, protocolizado nos primeiros 30 (trinta) dias do ano;

§ 2º O veículo deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento, conservação, segurança e asseio.

§ 3º A SETRANS poderá impedir a circulação do veículo que não apresentar os requisitos de segurança, asseio e conforto ou que não for vistoriado nos primeiros 90 (noventa) dias de cada ano.

§ 4º O veículo impedido de circular só poderá ser colocado em serviço novamente, depois de vistoriado e liberado pela Fiscalização de Transportes.

Art. 16. Somente poderá circular o veículo aprovado na vistoria de que trata

[Handwritten Signature]



o artigo anterior, no qual será afixado selo comprobatório da aprovação, expedido pela SETRANS.

Art. 17. O Autorizatário cujo veículo não seja aprovado na vistoria, será notificado, imediatamente, para atendimento das exigências impostas pela SETRANS, devendo atendê-las num prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os veículos serão novamente vistoriados e, caso não sejam aprovados, serão retirados de operação para atendimento das exigências impostas pela Fiscalização de Transportes por um prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 18. O veículo não aprovado na vistoria que trata o *caput* do artigo anterior, será objeto de processo administrativo pela SETRANS, através da Fiscalização de Transportes, para revogação da Autorização, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Enquanto durar o processo administrativo o veículo ficará fora de operação.

Art. 19. A substituição somente será autorizada por veículo com no máximo 05 (cinco) anos, ou seja, 60 (sessenta) meses, contados de 31 (trinta e um) de dezembro do ano de fabricação e com características idênticas ou superiores às do veículo cadastrado na SETRANS.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA PERMISSÃO

Art. 20. O Serviço de Táxi é considerado serviço de utilidade pública e deve ser prestado de forma adequada, nos termos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, da Lei nº 3.741, de 08 Novembro de 2013, da Lei Federal nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, em seu Artigo 27, que alterou o Artigo 12, da Lei nº 12587, de 3 de janeiro de 2012, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e suas Resoluções, Termo de Autorização de Serviço, deste Regulamento e demais normas expedidas pela SETRANS.

§ 1º Os requisitos, condições e critérios de seleção pública serão determinados conforme Edital de Chamamento Público, subdivididas por ponto de exploração.

§ 2º A proposta deverá ser protocolada através de envelope lacrado no Setor de Protocolo Municipal, a ser analisada pela Comissão de Licitação Municipal:

I – Os casos omissos pelas Leis citadas neste artigo e nesta Lei, serão resolvidos pela Comissão de Licitação Municipal, podendo convocar a Fiscalização de Transportes ou outros profissionais de reconhecida capacidade técnica, desde que não



vinculados direta ou indiretamente a quaisquer dos licitantes, para assessorá-los no processamento e julgamento das propostas.

§ 3º Será formulado, ainda, cadastro de reserva com os demais classificados, que poderão ser chamados, sucessivamente, na forma do edital e de acordo com as necessidades do município, com vigência pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data da publicação do resultado.

§ 4º A proposta deverá ser apresentada com as declarações exigidas no edital, as quais deverão comprovar a habilitação de acordo com a pontuação, por item, abaixo descrito, sendo o resultado final dado pela soma da pontuação obtida:

I – Lance por Permissão:

VALOR	PONTOS
Lance mínimo	00pt
R\$15.000,00	
R\$ 16.000,00	02pt
R\$ 17.000,00	04pt
R\$ 18.000,00	06pt
R\$ 19.000,00	08pt
R\$ 20.000,00	10pt
R\$ 21.000,00	12pt
R\$ 22.000,00	14pt
R\$ 23.000,00	16pt
R\$ 24.000,00	18pt
R\$ 25.000,00	20pt
R\$ 26.000,00	22pt
R\$ 27.000,00	24pt
R\$ 28.000,00	26pt
R\$ 29.000,00	28pt
R\$ 30.000,00 ou mais	30pt

II – Tempo de Condutor Auxiliar de Taxista e em atividade comprovada pelo tempo descrito na Declaração prevista no item II, § 5º:

DESCRIÇÃO	PONTOS
Não possui declaração	00pt
06 a 12 meses	25pt
Acima de 12 meses	50pt

III – Escolaridade:



DESCRIÇÃO	PONTOS
Ensino Fundamental Completo	02pt
Ensino Médio Completo	03pt

IV – Do Veículo:

DESCRIÇÃO	PONTOS
Veículo com valor venal conforme Nota Fiscal até 100 mil reais	02pt
Veículo com valor venal conforme Nota Fiscal até 150 mil reais	04pt
Veículo com valor venal conforme Nota Fiscal acima 150 mil reais	06pt

V – Outras exigências previstas no edital de chamamento público:

§ 5º Entrega das declarações previstas nesta Lei e de outras previstas no edital, entre elas:

I – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Nota Fiscal ou formulário denominado Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo;

II – Declaração de Tempo de Serviço como Condutor Auxiliar, emitida pela SETRANS, para efeitos de comprovação de que está em atividade, devidamente assinada pela autoridade competente, sendo que a não apresentação, não implicará na desqualificação do concorrente e consequentemente não receberá a pontuação estabelecida.

a) Só serão admitidas declarações de condutores auxiliares na ativa, onde deverá estar discriminado a data de início da execução das atividades como Condutor auxiliar.

Art. 21. A exploração e transferência da execução do serviço de táxi se dará através de Autorização, por Decreto, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovada uma vez, por igual período.

Parágrafo único. É assegurado ao Autorizatário o direito de participar de nova concorrência, ao final do prazo de sua Autorização, desde que não haja outros impedimentos legais e/ou contratuais que o impeça de participar.

Art. 22. O serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro será prestado por pessoas físicas/profissionais autônomos, devidamente cadastradas no setor de cadastro tributário competente.



§ 1º Da assinatura do Decreto de Autorização, terá o autorizatário o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei, de modo a obter o competente Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, bem como do Alvará de Transportes, desde que faça prova de sua propriedade e das exigências legais.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que legalmente justificado pelo Permissionário, por escrito.

§ 3º A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a sua apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da Autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Art. 23. O requerente da exploração do serviço de táxi, poderá concorrer a no máximo 2 (dois) locais de ponto oficial do Município de Aracruz, e consagrará somente um, o qual deverá se apresentar no prazo legal.

Art. 24. Para a Autorização de placa de táxi deverá ser mantida a relação de uma placa de táxi para cada grupo de 1.000 (um mil) habitantes, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O número de Táxi (veículos de aluguel a taxímetro) licenciados no Município de Aracruz não poderá exceder ao dimensionamento previsto neste artigo.

§ 2º O requerente da outorga para exploração do serviço de táxi que for flagrado pela fiscalização de transportes da SETRANS, praticando o serviço clandestino de transporte de passageiros neste Município, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, não poderá concorrer na novas Permissões de Placa de Táxi, contado da data da notificação/autuação.

§ 3º Será outorgada apenas uma Autorização para cada taxista, pessoa física/profissional autônomo, onde será registrado pela SETRANS, apenas um veículo para cada Permissionário que faça prova de sua propriedade.

Art. 25. Em caso de desistência, o Autorizatário fica impedido de pleitear, pelo prazo de 02 (dois) anos, nova autorização, sob qualquer motivo ou alegação, sendo esta devolvida ao Município.

Parágrafo único. A desistência que trata o *caput* deste artigo deverá ser solicitada mediante processo administrativo aberto no protocolo, pelo autorizatário, junto a SETRANS ou declarada por esta, por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 26. Constituirão encargos do Poder Público, dentre outros:

I – Regulamentar os serviços e fiscalizar permanentemente sua prestação;



- II -- Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
III -- Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei;
- IV -- Extinguir as Autorizações, nos casos previstos em legislação específica;
V -- Homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta Lei e das normas pertinentes;
- VI -- Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais;
- VII -- Zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, feitas pela ouvidoria a qual cientificará ao usuário das providências tomadas pela SETRANS;
- VIII -- Estimular o aumento da qualidade da prestação dos serviços de que trata essa Lei, da preservação do meio ambiente e outros;

Art. 27. São direitos dos Autorizatários, além de outros previstos, em lei:

- I -- Garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, formas e meios especificados;
- II -- Garantia de análise, por parte da Prefeitura Municipal, de propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços e demais critérios de operação;
- III -- Recebimento de respostas em relação às consultas formuladas.

Art. 28. São responsabilidades dos Autorizatários, além de outros previstos em lei:

- I -- Cumprir esta Lei, o Decreto de Autorização Pública, em especial as Ordens da SETRANS e demais normas regulamentadoras de sua atividade;
- II -- Dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;
- III -- Submeter-se à fiscalização através dos seus agentes, facilitando-lhes a ação, sempre que for solicitado;
- IV -- Apresentar seu veículo para vistoria técnica, sempre que for exigido, comprometendo-se a sanar, em prazo determinado pela SETRANS, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;
- V -- Manter as características do veículo fixadas pela SETRANS;
- VI -- Preservar a inviolabilidade do taxímetro e outros dispositivos de controle determinados pela SETRANS;
- VII -- Apresentar seu veículo para o início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- VIII -- Comunicar à SETRANS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da data da ocorrência de acidentes, informando as providências adotadas, a assistência que foi prestada aos usuários e cópia de Boletim;
- IX -- Garantir a continuidade da viagem, providenciando a imediata substituição do táxi avariado, bem como o abatimento do valor da corrida restante;
- X -- Cadastrar seu condutor auxiliar conforme normas estabelecidas nesta Lei;
- XI -- Dar condições dignas de trabalho e seguras a seus condutores;
- XII -- Garantir a segurança e o conforto dos passageiros;
- XIII -- Não permitir a circulação do veículo sem documentação obrigatória do veículo e do condutor;



XIV – Utilizar o veículo somente para prestação dos serviços de taxímetro, sendo vedado sua utilização para qualquer outro fim que não seja a serviço de táxi;

XV – Enviar à SETRANS, mensalmente, escala de serviços prestados devendo o Autorizatário trabalhar sob regime de escala com seu condutor auxiliar.

Art. 29. É direito do usuário do serviço de táxi de Aracruz ser tratado como cliente do serviço de transporte, cabendo-lhe, sem prejuízo de outros, os seguintes direitos:

I – Receber serviço adequado;

II – Receber da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS e do Autorizatário as informações para defesa dos interesses individuais ou coletivos, mediante requerimento por escrito e protocolado no setor de protocolo geral da PMA;

III – Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço;

IV – Levar ao conhecimento da SETRANS, por escrito, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado.

Art. 30. São deveres do usuário:

I – Manter em boas condições os bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

II – Pagar pelo serviço utilizado;

III – Portar-se de modo adequado no interior do táxi, respeitando o condutor;

IV – Levar ao conhecimento da SETRANS, por escrito, as irregularidades de que tenha ciência, referentes ao serviço prestado.

CAPÍTULO VII DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 31. O serviço de táxi será prestado por pessoas físicas/profissionais autônomos, mediante autorização do Município de Aracruz, precedida de Edital de Chamamento Público promovido pela SETRANS.

Art. 32. Os Autorizatários do serviço de táxi deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Ser motorista, portador de carteira nacional de habilitação (CNH), categorias B ou superior, emitida há no mínimo 12 (doze) meses, explicitando o Exercício de Atividade Remunerada (EAR);

II – Ser proprietário titular do veículo com as características exigidas pela SETRANS, nesta Lei e outras autoridades de trânsito competentes;

III – Não ser detentor de outorga de táxi, serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual e municipal;

IV – Declaração atualizada que não exerce cargo, função ou emprego público na Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e suas autarquias;

V – Estar inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qualidade de autônomo;

[Handwritten Signature]



VI – Declaração de que não exerce atividade incompatível com a de Motorista, pessoa física, que impossibilite a prestação dos serviços pelo tempo mínimo previsto;

VII – Declaração de que prestará obrigatória e pessoalmente o serviço de táxi por pelo menos 08 (oito) horas diárias, ou 40 (quarenta) horas semanais;

VIII – Comprovação do grau de escolaridade, em instituição regular de ensino, conforme declarado no Edital de Chamamento Público;

IX – Apresentar certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo do domicílio do interessado, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;

X – Estar inscrito no Setor de Cadastro Mobiliário Municipal, ou outro que vier a substituí-lo.

XI – Apresentar certidão negativa de débito junto ao INSS, FGTS à Receita Federal, Estadual e Fazenda Municipal;

§ 1º Todos os requisitos deverão ser apresentados através de processo administrativo protocolado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Aracruz.

§ 2º A SETRANS poderá exigir quaisquer documentos ou revalidação dos apresentados, sempre que julgar necessários.

SEÇÃO II DO CADASTRAMENTO

Art. 33. Os Autorizatórios do serviço de táxi somente poderão prestar o serviço enquanto devidamente registrado junto à SETRANS, devendo protocolar requerimento na forma prevista nesta Lei e instruído com os documentos nela exigidos.

Art. 34. Compete ao Autorizatório, pessoa física, promover o seu cadastramento e de seu(s) condutores auxiliares junto a SETRANS, através de processo administrativo, aberto no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Aracruz, com os seguintes documentos:

I – Carteira nacional de habilitação, categorias B ou superior, emitida há no mínimo 12 (doze) meses, explicitando o Exercício de Atividade Remunerada (EAR);

II – Comprovante de residência ou declaração de residência no município;

III – Cópia da carteira de identidade e CPF;

IV – Título eleitoral;

V – Quitação militar e eleitoral;

VI – Apresentar atestado médico de sanidade física e mental, de no máximo 03 (três) meses, que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de auxiliar taxista, expedido por médico do trabalho;

VII – Apresentar certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo do domicílio do interessado, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;

VIII – Informar tipo sanguíneo através de documentação emitida por



profissional competente.

IX – Declaração de saída do condutor auxiliar assinada pelo Autorizatório e/ou Defensor, quando for o caso;

X – Apresentar atestado de bons antecedentes da Polícia Civil;

XI – Pontuação da Carteira Nacional de Habilitação apta a dirigir, emitida pelo DETRAN-ES e conforme determina a Legislação do Código de Trânsito Brasileiro;

XII – Declaração junto à SETRANS, informando que o condutor auxiliar trabalhará no táxi do autorizatório;

XIII – Declaração de que o condutor auxiliar não exerce atividade incompatível com a de serviço de táxi;

XIV – 02 (duas) fotos ¾ coloridas;

Art. 35. O taxista poderá cadastrar no máximo 02 (dois) condutores auxiliares e somente estes que poderão conduzir o veículo com autorização da SETRANS.

§ 1º O Autorizatório poderá autorizar, por escrito, junto à SETRANS, que o seu condutor auxiliar possa trabalhar com outro Autorizatório.

§ 2º O serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro deverá ser prestado diretamente pelo Autorizatório, que adotará uma escala de revezamento com seus condutores auxiliares, garantindo que o serviço de táxi de que trata esta Lei seja prestado de forma regular, inclusive nos finais de semana e feriados;

§ 3º O Autorizatório poderá se afastar para tratamento de saúde e/ou invalidez provisória, pelo prazo de no máximo 02 (dois) anos, comprovados por laudo médico com o respectivo Código Internacional de Doenças (CID) e período de afastamento, findo o qual deverá ser comprovada sua capacidade física para permanecer na atividade.

a) o serviço deverá ser prestado por seu condutor auxiliar, devidamente cadastrado pela SETRANS, pelo tempo necessário, nos limites acima estabelecidos.

b) não sendo comprovada sua capacidade de retomar as atividades, deverá ser procedida a baixa da Autorização;

§ 4º Não será permitido cadastrar Autorizatório de placa de táxi como condutores auxiliares, salvo em caso especial estabelecido no Art.12, § 3º, desta Lei.

Art. 36. Atendidas as condições estabelecidas nesta Lei, o Autorizatório e condutor auxiliar receberá o Cartão de Identificação do Condutor, o qual terá validade de 01(um) ano ou do prazo de vencimento da CNH, o que vencer primeiro.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do condutor auxiliar inscrito que violar as disposições da presente Lei.

SEÇÃO III DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 38. Para obtenção do “Selo de Vistoria”, os veículos destinados ao



serviço de táxi, deverão satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, demais legislações pertinentes e atender as normas desta Lei.

Art. 39. Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender às seguintes características:

- I – Veículo/automóvel de passeio;
- II – Possuir 05 (cinco) portas com capacidade de quatro a sete ocupantes, exceto para modalidade de Táxi Especial Adaptado com capacidade definida no Art. 8º, desta Lei;
- III – Ar-condicionado, air-bag e ABS;
- IV – Porta-malas com capacidade mínima de 400L (quatrocentos litros) livres com o banco traseiro na posição normal;
- V – Pintura na cor branca ou prata, com layout, estabelecido pela SETRANS, conforme anexo III, parte integrante desta Lei;
- VI – Estar padronizado, conforme características afixadas nesta Lei num prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- VII – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) em dia, em nome do autorizatário, o qual deverá apresentar cópia autenticada;
- VIII – para-choques pintados na cor do veículo;
- IX – Poderá ser admitido veículo com alteração em suas características originais de fábrica, desde que regulamentada pelo CONTRAN e autorizada pela SETRANS.
- X – A adaptação deverá constar no campo de observação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo ou na nota fiscal emitida pelo fabricante do veículo.
- XI – Luz de freio elevada (break light), na parte interna (vidro traseiro), ou embutido na tampa do porta-malas, ou no aerofólio desde que sejam original do veículo;
- XII – Número de registro conforme layout estabelecido no Anexo III;

§ 1º Permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de utilização de Gás Natural Veicular - GNV, observadas às exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e legislação pertinente;

§ 2º Autorizatário obriga-se a apresentar à época da vistoria, o laudo de inspeção de avaliação de conformidade para “kit” de Gás Natural Veicular, realizado por oficina autorizada do INMETRO, caso o veículo possua o referido equipamento;

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá exigir que os táxis tenham sistema de rastreamento veicular com login de motorista e sistema de comunicação (radiocomunicação e comunicação telefônica).

§ 4º É obrigatório o uso do taxímetro, conforme definido no art. 8º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, cabendo a SETRANS a homologação do modelo do taxímetro, regulamentar o uso de rastreamento veicular, sistema de comunicação e suas especificações afins;

§ 5º Todos os condutores dos veículos (taxistas e motoristas auxiliares) deverão obrigatoriamente executar os serviços de táxi devidamente uniformizados com calça jeans ou social na cor preta ou azul escuro, camisa com manga ou social azul claro, com



inscrição 'TÁXI ARACRUZ' com tamanho/altura 20 mm (vinte milímetros) na altura do bolso na cor branca, juntamente de seu nome e ponto na cor branca com tamanho/altura 10mm (dez milímetros), e calçado fechado;

§ 6º O taxista deverá manter o veículo em boas condições de funcionamento, segurança e higiene, conforme legislação pertinente e manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes.

§ 7º Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e carteira do condutor em pleno vigor;

§ 8º Seguro obrigatório com cobertura mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de morte ou invalidez permanente, além de seguro contra danos físicos e materiais de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 9º Não poderão ser fixados nos veículos, qualquer tipo de adesivo, salvo autorizado, por escrito, pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS, e que não tenha cunho político-partidário, sexual, religioso ou mensagens discriminatórias.

§ 10. O não cumprimento das características impostas neste artigo implicará no impedimento temporário de circulação no serviço de táxi, até que seja sanada a irregularidade, não excluindo as penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. O Autorizatário deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º O cálculo para idade máxima do veículo se dará de dezembro do ano de fabricação, mais 120 (cento e vinte) meses, fim do qual deverá substituir o veículo sob pena de suspensão.

§ 2º Transcorridos 90 (noventa) dias sem que sejam adotadas as medidas descritas no *caput* deste artigo, implicará na revogação da Autorização, além de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Na concorrência para emissão de novas autorizações, somente serão admitidos veículos zero Km, não podendo retirá-los dos serviços por um prazo de 4 (quatro) anos, salvo em caso de substituição por outro mais novo ou superior.

Art. 41. Os veículos deverão ser dotados de:

I – Equipamento luminoso; caixa luminosa (bigorrilho) conforme padronização homologada pela SETRANS;

a) a caixa luminosa (bigorrilho) deverá ser colocada sobre o teto, no centro, sobre o para-brisa dianteiro;

b) a caixa luminosa (bigorrilho) deverá estar acesa quando o veículo estiver disponível para a utilização do usuário (passageiro), e apagada quando estiver sem uso ou indisponível;

II – Termo de vistoria expedido pela Secretaria de Transportes e Serviços



Urbanos – SETRANS e adesivo de vistoriado com o ano corrente;

III – Taxímetro com o devido Certificado de Aferição do Taxímetro expedido pelo IPEM – Instituto de Pesos e Medidas e tabela das tarifas em vigor;

IV – Cartão de identificação do condutor na parte interna do veículo em posição visível para o usuário, contendo:

a) nome do condutor (Autorizatório e/ou condutor auxiliar);

b) 01 (uma) foto ¾ colorida do condutor;

c) prefixo do veículo;

d) tipo sanguíneo;

e) validade do Cartão;

f) placa e prefixo do veículo;

V – Alvará de Licença de Localização e Funcionamento em nome do Permissionário;

Art. 42. Os Autorizatórios deverão obrigatoriamente ter os seus veículos licenciados no Município Aracruz.

Art. 43. No Serviço Público de Transporte por Táxi, não será admitido veículo com as seguintes características ou equipamentos:

I – Carroceria tipo aberta;

II – Conversível;

III – Bagageiro externo, barras transversais ou qualquer outro dispositivo, mesmo que original de fábrica, que interfira na instalação ou visibilidade da caixa luminosa (bigorrião);

IV – Defletor frontal, aerofólio esportivo, saia, spoilers ou similar nas laterais, na dianteira, na traseira ou no teto, exceto os originais de fábrica na cor do veículo e homologados pela SETRANS;

V – Turbocompressor, exceto original de fábrica;

VI – Película ou tela escurecedora, refletiva ou não, bem como a utilização de cortinas, telas ou qualquer outro material que reduza a transparência das áreas envidraçadas do veículo, exceto se atenderem as especificações das Resoluções Código de Trânsito Brasileiro e CONTRAN;

VII – Potência inferior a 74 c.v. (setenta e quatro cavalos-vapor);

VIII – Engate e suporte de reboque em desacordo com a legislação vigente;

IX – Protetor de para-choque, exceto original de fábrica e homologado pela SETRANS;

X – Sem espaço suficiente para acomodar de forma segura cadeira de rodas padrão em veículo da categoria de Táxi Acessível;

XI – Espaço livre no porta-malas com capacidade menor que 400L (quatrocentos litros) no modo normal;

XII – Kit de Gás Natural Veicular (GNV) em veículo cuja potência do motor seja igual ou inferior a 85 c.v. (oitenta e cinco cavalos-vapor);

XIII – Adesivo ou qualquer outro dispositivo, mesmo que original de fábrica, alusivo à marca ou modelo do veículo com dimensão superior a 100mm² sem autorização da SETRANS.

XIV – Estampas, frisos, proteções, acabamentos, carenagens ou qualquer tipo de revestimento externo, mesmo que original de fábrica, que comprometa a estética do



veículo e/ou interfira na predominância de sua cor, a critério da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS;

XV – Pneu sobressalente fixado na parte externa do veículo, salvo se original de fábrica ou taxi acessível.

XVI – Equipamento de som automotivo fora dos padrões normais de fabricação do veículo.

XVII – Transportar animais de qualquer espécie fora das normas legais e sem os equipamentos de segurança exigidos por lei(CTB).

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44. A fiscalização do serviço de utilidade pública de transporte por táxi, será exercida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, através dos Fiscais de Transportes.

§ 1º A Fiscalização de Transporte poderá adotar o serviço velado/reservado, ficando isenta de identificação para eventuais flagrantes, a fim de comprovação de irregularidades/infrações a esta Lei ou demais legislações correlatas, na forma do regulamento.

§ 2º A fiscalização de transporte poderá solicitar apoio às Policiais Civil e Militar, ou demais autoridades competentes, para eventuais flagrantes a fim de comprovação de irregularidades/infrações a esta Lei ou demais legislações correlatas.

Art. 45. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do Serviço Público de Transporte por Táxi visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual, municipal e de normas complementares.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 46. Serão cobrados dos Autorizatários pela Prefeitura Municipal de Aracruz, o valor abaixo relacionado:

- I – Taxa de vistoria no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais);
- II – Cadastro de condutor auxiliar no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por condutor;
- III – Emissão de Certificados/Declarações no valor de R\$ 20,00 (vinte reais);

§ 1º As remunerações citadas neste artigo deverão ser recolhidas através de guia própria, à instituição bancária designada pela Prefeitura Municipal de Aracruz.

§ 2º Demais taxas e impostos estabelecidos no Código Tributário Municipal de 2521/2002.



§ 3º As multas e taxas referentes ao Serviço de Táxi serão destinadas ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, conforme estabelecido pela Lei Municipal Nº 3.811, de 23/05/2014.

§ 4º As multas e taxas serão reajustadas sempre no mês de janeiro pelo índice de Preços ao Consumidor Especial (IPCA-E) calculado do ano anterior.

CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS

Art. 47. É permitida a exploração de publicidade no vidro traseiro dos veículos desde que autorizado, por escrito, pela SETRANS, e de acordo com a legislação Municipal.

Art. 48. A exploração da publicidade poderá ser exercida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS, quando a necessidade for de interesse público.

Art. 49. Os valores provenientes de veiculação de publicidade deverão ser quitados de acordo com os valores estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 50. A SETRANS poderá notificar o autorizatário, a qualquer tempo, para a retirada imediata de publicidade que não foi autorizado ou se enquadre nos incisos abaixo:

I – Induza a atividade ilegal;

II – Veicule mensagens de natureza política ou eleitoral, ou atentatórias à moral, à ordem pública, à ética publicitária, à legislação pertinente e às disposições do Código de Trânsito Brasileiro;

III – Contenha sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro que possa vir a confundir os usuários da via;

IV – Prejudique a percepção e a orientação de motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança do trânsito;

V – Contenha mensagem prejudicial aos Sistemas de Transportes;

VI – Estimule algum tipo de discriminação social, racial, de credo e/ou de incentivo à violência;

VII – Veicule publicidade de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal à saúde e ao meio ambiente.

VIII – De cunho sexual.

Art. 51. O descumprimento das normas estabelecidas para veiculação de publicidade nos veículos implicará na aplicação das multas e/ou o descredenciamento do Autorizatário que reincidir na infração.

Art. 52. Os Autorizatários do serviço de táxi deverão requerer a exploração da publicidade junto à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS, através de Processo Administrativo, na forma prevista nesta Lei, no Código Tributário Municipal e demais legislação municipal.



Parágrafo único. Os Autorizatários deverão informar a arte da publicidade com a devida dimensão(área) e dizeres, para análise, autorização e parecer da fiscalização, quanto a permissão do tipo de publicidade.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53. A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Táxi sujeitarão aos Autorizatários e seus condutores auxiliares, às seguintes cominações:

- I – Advertência por escrito/notificação preliminar;
- II – Multa, por qualquer infração a essa lei ou demais correlatas;
- III – Cancelamento do cadastro de condutor auxiliar que infringir essa lei as correlatas ou as determinações da SETRANS;
- IV – Suspensão temporária do exercício da atividade de Autorizatário, ou do condutor auxiliar por infração desta lei ou das correlatas;
- V – Apreensão do veículo pelo descumprimento desta Lei.
- VI – Cassação/baixa da Autorização.

§ 1º As penalidades serão aplicadas de acordo com sua gravidade, na forma prevista nos Anexos I e II, parte integrante desta Lei.

§ 2º Das penalidades aplicadas pela Fiscalização de Transportes caberá recurso, nos termos desta Lei.

Art. 54. Compete à SETRANS, através da Fiscalização de Transportes, aplicação das penalidades descritas no art. 53, I a V;

Parágrafo único. As penalidades descritas no artigo anterior, poderão ser aplicadas separadamente ou em conjunto.

Art. 55. A aplicação da penalidade prevista no inciso VI, do art. 53, é de competência do Secretário de Transportes e Serviços Urbanos, mediante instauração de processo administrativo regularmente instruído pelo Setor de Fiscalização de Transporte, com toda documentação das autuações e notificações anteriores que deram causa a instauração do processo.

Art. 56. Os Autorizatários são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus condutores auxiliares.

Art. 57. O Autorizatário é responsável pelo pagamento das multas aplicadas, devendo estas, para efeito de renovação da sua Permissão, vistoria ou cadastramento de motorista auxiliar, estarem devidamente quitadas.

Art. 58. A imposição das penalidades indicadas no art. 53, I a VI, serão



aplicadas nas situações definidas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 59. A penalidade de advertência (Notificação Preliminar) conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 60. As aplicações das penalidades previstas nesta Lei não impedem outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis nem se confundem com elas, e poderão ser aplicadas alternadas ou em conjunto, como também não exime quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES, DOS PROCEDIMENTOS, DAS INTIMAÇÕES,
IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 61. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multas:

a) multa grupo A: 06,5 pontos, mais acréscimo sobre a multa conforme anexo

II;

b) multa grupo B : 08,5 pontos; mais acréscimo sobre a multa conforme

anexo II;

c) multa grupo C : 10,5 pontos; mais acréscimo sobre a multa conforme anexo

II;

d) multa grupo D : 12,5 pontos; mais acréscimo sobre a multa conforme

anexo II;

III- Cassação da Autorização:

a) quando o Autorizatório atingir 50 pontos entre os grupos A, B, C e D;

b) quando o Autorizatório cometer qualquer uma das penalidades do grupo E;

IV – Cancelamento do condutor auxiliar:

a) quando o condutor auxiliar atingir 50 pontos entre os grupos A, B, C e D;

b) quando o condutor auxiliar cometer qualquer uma das penalidades do

grupo E.

Art. 62. A aplicação da pena de Cassação da autorização impedirá o Autorizatório (a), pessoa física (profissional autônomo), a pleitear nova Autorização pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da baixa da Autorização, sob qualquer motivo ou alegação.

Art. 63. Quando a ocorrência for enquadrada em mais de uma infração, o registro da pontuação e multa, terá seu valor computado de acordo com o número de infrações cometidas e registro de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidente aquele que violar alguma



prescrição desta Lei e por cuja infração já tiver sido autuado ou punido, nos últimos 12 (doze) meses a partir data da notificação ou autuação.

Art. 64. A cada multa aplicada a partir da 2ª reincidência, corresponderá a 14,5 pontos, que será anotado no prontuário do Autorizatório infrator.

§ 1º Quando a infração for cometida por condutor auxiliar, serão anotados no prontuário deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes e, no prontuário do Autorizatório a que este estiver vinculado ou ao qual tiver prestando o serviço será anotado o equivalente à metade dos pontos.

§ 2º Para efeito de apuração de reincidência, os pontos anotados no prontuário do Autorizatório ou condutor auxiliar, terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da última ocorrência dos fatos que os originaram e serão aplicadas cumulativamente e de forma gradativa.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 65. O procedimento para julgamento de penalidades de multas será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente instruído, assegurada ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. O prazo para interposição da defesa será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 66. Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados pela CIP – Comissão de Infrações e Penalidades já constituída na SETRANS.

§ 1º Da decisão da CIP, cabe recurso junto ao Secretário de Transporte e Serviços Urbanos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Findo o prazo e não sendo apresentado o recurso ou sendo indeferido pelo secretário, será lavrado a guia para recolhimento da multa com o prazo de 30 dias para pagamento.

§ 3º Caso não seja paga a multa no prazo anterior, a mesma será inscrita na Dívida Ativa do Município, e ao Autorizatório serão aplicadas as penalidades cabíveis, nos termos desta Lei.

SEÇÃO III DAS INTIMAÇÕES

Art. 67. As intimações far-se-ão:

I – Por via postal, com comprovante de recebimento;



II – Por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;

III – Por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo - ES e/ou em jornal de grande circulação no estado do Espírito Santo.

Art. 68. Considerar-se-á formalizada a intimação:

I – Na data de recebimento, por via postal se a data for omitida, considerar-se-á a data da devolução à Fiscalização de Transportes do aviso de recebimento;

II – Na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;

III – (30) trinta dias após a data da publicação do edital, nos termos do art. 67, Parágrafo Único, desta Lei.

SEÇÃO IV DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 69. Dos atos praticados pela Administração caberá impugnação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, junto a CIP, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

I – O nome da autoridade que praticou o ato;

II – Nome do impugnante, número da Permissão, bem como o seu endereço, telefone para correspondência;

III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação/recurso;

IV – As provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

V – As diligências administrativas que julgar necessárias à elucidação dos fatos, expostos os motivos, sob pena de preclusão.

Art. 70. Compete ao recorrente instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, qualificando-as com endereço e telefone, sendo limitado a três.

Art. 71. Serão indeferidas, por decisão fundamentada, as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis ou meramente protelatórias.

SEÇÃO V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 72. Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei, cabe pedido de reconsideração de decisão da CIP ao Secretário de Transportes e Serviços Urbanos, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da intimação do ato.



Art. 73. O recurso não terá efeito suspensivo, devendo o Autorizatário/conductor auxiliar cumprir as imposições legais impostas.

Art. 74. O recurso deverá ser dirigido ao Secretário de Transportes da Secretaria de Transportes e serviços Urbanos – SETRANS, para o deferimento ou indeferimento do recurso, o qual poderá solicitar do setor de Fiscalização de Transportes a documentação que julgar necessária.

Parágrafo único. Sendo indeferido o pedido de recurso, não caberá mais recurso em esfera administrativa.

CAPÍTULO XIII DAS TARIFAS

Art. 75. O transporte de passageiros pelo serviço de táxi será remunerado por tarifa fixada pelo Poder Executivo, após apreciação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - COMTRAT, que analisará a planilha de custo feita pela equipe técnica da SETRANS, devendo remunerar os investimentos, o custo operacional e o serviço prestado.

§ 1º O Poder Executivo analisará o parecer do COMTRAT e poderá fixar o valor proposto das tarifas, editando decreto.

§ 2º Os Autorizatários poderão apresentar tabela de custos devendo abrir processo administrativo no setor de protocolo e encaminhar à SETRANS, com toda documentação comprobatória dos custos alegados.

Art. 76. Na determinação da tarifa caberá a SETRANS:

- I – Definir a metodologia de cálculo;
- II – Estabelecer o calendário para estudo da avaliação dos custos dos serviços;
- III – Compor planilha de custos para a atualização tarifária;
- IV – Fixar os critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;
- V – Elaborar as tabelas de tarifas;
- VI – Desempenhar outras atribuições afins.
- VII – Analisar a planilha elaborada pelos Autorizatários para verificação dos custos apresentados pela categoria.

Art. 77. Os veículos vinculados ao serviço de táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Aos Autorizatários, detentores de placas de táxi, até a publicação



desta Lei, fica reservado o direito de Autorização por mais 15 (quinze) anos, findo qual poderá concorrer para nova Permissão, exceto no caso de prorrogação conforme artigo 21.

Art. 79. O Autorizatário responsabiliza-se pelos danos e prejuízos causados à Administração Municipal, aos usuários do “Serviço de Táxi” ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenué essa responsabilidade.

Art. 80. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início/recebimento e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 81. A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, deverá fazer o recadastramento dos atuais Autorizatários e condutores auxiliares.

Art. 82. Os valores fixados nesta Lei para as multas e taxas, serão atualizados periodicamente em 1º de janeiro de cada exercício, relativo às penalidades previstas, assim como os demais créditos da fazenda pública municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

Art. 83. A existência de débitos vencidos junto à SETRANS ou que estejam inscritos em Dívida Ativa do Município, impedirá a participação no Edital de Chamamento Público e na tramitação de qualquer requerimento.

Art. 84. As multas e taxas referentes ao serviço de táxi serão destinadas ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 3.811, de 23/05/2014.

Art. 85. Fazem como parte integral desta Lei o ANEXO I - TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS, ANEXO II - ÍNDICES FIXADOS SOBRE OS VALORES DA MULTAS, ANEXO III - LAYOUT VEÍCULO TÁXI e ANEXO IV - MINUTA DE DECRETO DE AUTORIZAÇÃO.

Art. 86. Fica revogado o parágrafo único do Artigo 14 da Lei Municipal 3.741/2013.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de outubro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



ANEXO I

TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em cinco grupos:

- 1) as infrações do Grupo A serão punidas com multas no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 2) as infrações do Grupo B serão punidas com multas no valor de R\$ 150,00 (cem cinquenta reais);
- 3) as infrações do Grupo C serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- 4) as infrações do Grupo D serão punidas com multas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- 5) as infrações do Grupo E serão punidas com multas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ÍTEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.1	Ligar ou desligar o rádio sem o prévio consentimento do passageiro.	A
1.2	Realizar refeição no veículo;	A
1.3	Fumar e permitir que o passageiro fume no interior do veículo;	A
1.4	Ausentar-se do veículo estacionado no ponto de táxi estabelecido pela SETRANS;	A
1.5	Descumprir decretos, portarias, editais, avisos, determinações, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço baixadas pela SETRANS;	A
1.6	Deixar de atender com presteza, polidez e urbanidade os usuários;	A
1.7	Embarcar ou desembarcar em local não permitido.	A
1.8	Deixar de comunicar à Fiscalização de Transportes mudança de dados cadastrais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.	A
1.09	Afastar-se do veículo por mais de quinze minutos nos pontos de estacionamento, sem motivo justificado.	A
1.10	Efetuar arrancadas e freadas bruscas, transportando passageiros ou não.	A
1.11	Permitir que motorista não cadastrado opere o veículo.	A
1.12	Trafegar com o veículo sem a pala interna contra o sol para o motorista ou a alça e o cinto de segurança para o uso do passageiro.	A
1.13	Colocar nos veículos enfeites, decalques, desenhos, ou qualquer propaganda, sem a prévia anuência da SETRANS.	A
1.14	Falta ou defeito de qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.	A
1.15	Falta ou defeito da lataria, pintura, forrações, vidros e lentes do veículo.	A
1.16	Falta ou defeito do triângulo, macaco e chave de roda do veículo.	A



ÍTEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.17	Falta ou defeito do extintor de incêndio, carga vencida ou extintor vazio.	A
1.18	Falta ou defeito do pneu de estepe do veículo.	A
1.19	Falta ou defeito da placa de identificação do veículo.	A
1.20	Lavar o veículo no ponto de táxi;	A
1.21	Trajar-se em desconformidade com a legislação vigente;	A
1.22	Deixar de utilizar a caixa luminosa (bigorrilho) conforme estabelecido por esta Lei;	A
1.23	Rétirar o eletro visor (caixa luminosa, bigorrilho) sobre o teto quando não estiver em serviço, exceto para reparo mecânico do veículo em oficina e lavagem do veículo mediante informação a SETRANS;	A
1.24	Falta ou defeito nos itens de segurança do veículo.	B
1.25	Deixar de entregar à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os pertences esquecidos pelos passageiros no interior do veículo.	B
1.26	Parar o veículo para embarque e desembarque de passageiros em local não autorizado pela legislação;	B
1.27	Fazer ponto ou permanecer em parada no ponto de ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo Municipal.	B
1.28	Deixar de manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;	B
1.29	Não recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao Município de Aracruz, no que concerne ao serviço de táxi;	B
1.30	Autorizatário não prestar o serviço de táxi Municipal, em pelo menos 08(oito) horas do total diário ou 40 (quarenta) horas semanais do tempo de operação do táxi.	B
1.31	Operar com o selo de vistoria do veículo desatualizado e/ou com rasuras, após a emissão do Termo de Vistoria;	B
1.32	Fazer ponto de táxi em local não definido pela SETRANS;	B
1.33	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas nas partes interna e externa do veículo, sem autorização da SETRANS;	B
1.34	Não permanecer no ponto de táxi determinado pela SETRANS, ou realizá-lo em outro ponto de táxi sem a autorização da SETRANS;	B
1.35	Tratar sem o devido respeito e urbanidade os colegas de trabalho, os fiscais e demais agentes públicos, além dos passageiros e do público em geral.	B
1.36	Deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário;	B
1.37	Transportar dentro do veículo objetos que dificultem a acomodação do passageiro.	B
1.38	Não manter asseio corporal ou das vestimentas.	B
1.39	Efetuar serviços de lotação, ou angariar passageiros de ponto a ponto.	B
1.40	Desrespeitar a fila nos pontos de táxi.	B
1.41	Apresentar documentação irregular.	B

mt



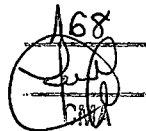
[Handwritten signature]
CMA

ÍTEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.42	Trafegar com o veículo tendo o porta-malas sujo ou ocupado, sem espaço para a bagagem do passageiro.	B
1.43	Alterar as características originais do veículo, sem a prévia anuência da Fiscalização de Transportes.	C
1.44	Estar o veículo com pneu fora dos padrões de segurança (pneu liso ou outra avaria).	C
1.45	Não comunicar a SETRANS, a saída de condutor/auxiliar, não devolvendo o cartão do condutor/auxiliar.	C
1.46	Não comunicar a SETRANS qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido;	C
1.47	Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro, somente permitido em viagens longas;	C
1.48	Prestar o serviço com o veículo não estando em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;	C
1.49	Manter o veículo fora dos padrões especificados pela SETRANS;	C
1.50	Deixar de apresentar o veículo para vistoria no prazo estabelecido pela SETRANS;	C
1.51	Deixar de atender à determinação da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS.	C
1.52	Autorizatório paralisar as atividades por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, mesmo se seu defensor continuar a executar o serviço, salvo em casos autorizados pela SETRANS;	C
1.53	Acionar o taxímetro antes da entrada do passageiro no veículo.	C
1.54	Cobrar o valor da corrida em desconformidade com o estipulado da tabela em vigor, não mantendo troco disponível para o passageiro;	C
1.55	Recusar corrida sem motivo justificado, ou seja, escolher corridas ou recusar passageiro, exceto nos casos que possa ocorrer algum risco em transportá-lo;	C
1.56	Transportar passageiros com o taxímetro desligado, exceto quando for utilizada a tabela nos casos regulamentados pela SETRANS;	C
1.57	Encobrir a tabela de preços e/ou taxímetro, mesmo que parcialmente, quando estiver em serviço;	C
1.58	Trafegar com excesso de lotação.	C
1.59	Não manter a tabela de tarifa aprovada afixada nos veículos, em local visível aos usuários.	C
1.60	Deixar de aferir o taxímetro no prazo estabelecido;	C
1.61	Prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registador sem estar em perfeito estado de funcionamento;	C
1.62	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço;	C
1.63	Recusar-se a apresentar documento à fiscalização.	C
1.64	Evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização.	C
1.65	Quando em serviço, conduzir animal ou carga no interior do veículo, exceto os previstos em lei especial.	C

[Handwritten signature]



ÍTEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.66	Deixar de atender a solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação.	C
1.67	Combinar preço para corrida dentro do Município de Aracruz, sem a utilização do taxímetro, exceto se autorizado pela Secretaria de Transportes e serviços Urbanos - SETRANS.	C
1.68	Usar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados previamente pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS.	C
1.69	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro;	C
1.70	Transportar pessoas que não estejam acompanhadas do passageiro (Carona);	C
1.71	Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;	C
1.72	Deixar de portar o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e o cartão de condutor no veículo dentro do prazo de validade e Lei e Decreto regulamentador;	C
1.73	Não se manter com o decoro, tratar sem o devido respeito e urbanidade, agredindo verbalmente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente público em geral;	C
1.74	Em serviço, praticar qualquer tipo de jogo de azar, dentro ou fora do veículo e nos pontos de táxi ou próximo deles.	C
1.75	Operar o veículo estando o mesmo equipado de rádio transmissor sem portar autorização da ANATEL.	D
1.76	Usar a bandeira indevidamente ou cobrar tarifa diferente da oficial.	D
1.77	Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo.	D
1.78	Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia.	D
1.79	Não comunicar acidente nem submeter o veículo à nova vistoria após acidente, se assim for determinado pela SETRANS;	D
1.80	Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido.	D
1.81	Dirigir de maneira perigosa, transportando passageiro ou não.	D
1.82	Ameaçar passageiro, colega de trabalho, fiscal ou público em geral.	D
1.83	Operar com lacre do taxímetro alterado.	D
1.84	Descumprir as disposições contidas no artigo 36 desta Lei.	D
1.85	Quando o condutor auxiliar(defensor) dirigir o táxi sem previa autorização	D
1.86	Quando o inscrito deixar de exercer suas atividades neste serviço ou mudar de táxi sem a autorização da Setrans.	D
1.87	Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;	D
1.88	Autorizar que o condutor com o cartão suspenso ou cassado dirija o veículo;	D
1.89	Descumprir as determinações da SETRANS, do Regulamento e demais Normas aplicáveis ao serviço, após Notificação Preliminar e/ou Auto de Infração e/ou termo revogação da Autorização e/ou cassação do registro do condutor auxiliar e/ou do Autorizatório e/ou termo interdição de	D



ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
	atividade.	
1.90	Confiar a direção do veículo a pessoas não autorizadas pela SETRANS.	D
1.91	Prestar serviço auxiliar de radiocomunicação e comunicação telefônica sem autorização da SETRANS, durante suspensão temporária da sua operadora ou após revogação da respectiva autorização;	D
1.92	Romper a inviolabilidade do taxímetro;	D
1.93	Quando o veículo, com interdição de atividade (impedimento temporário) ou condutor/Autorizatório com suspensão temporária, for flagrado exercendo atividades no serviço de táxi;	D
1.94	Utilizar o veículo fora das especificações ou para uso particular fora do serviço de taxímetro.	D
1.95	Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;	D
1.96	Usar o veículo para a prática de crime	E
1.97	Estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente.	E
1.98	Sublocar a exploração dos serviços.	E
1.99	Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.	E
2.0	For condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime;	E
2.1	Paralisar as atividades por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pela SETRANS.	E



ÍNDICES FIXADOS SOBRE OS VALORES DA MULTAS REFERENTE AO
ANEXO II

INFRAÇÕES DO GRUPO A - EM CASO DE REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 15%	Multa do Grupo A acrescida de 25%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Multa do Grupo A acrescida de 75%	Caducidade da Autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO B - EM CASO DE REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo B	Multa do Grupo B acrescida de 20%	Multa do Grupo B acrescida de 30%	Multa do Grupo B acrescida de 50%	Multa do Grupo B acrescida de 80%	Caducidade da Autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO C - EM CASO DE REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo C	Multa do Grupo C acrescida de 25%	Multa do Grupo C acrescida de 50%	Multa do Grupo C acrescida de 80%	Multa do Grupo C acrescida de 100%	Caducidade da Autorização


INFRAÇÕES DO GRUPO D - EM CASO DE REINCIDÊNCIA


1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo D	Multa do Grupo C acrescida de 30%	Multa do Grupo C acrescida de 50%	Multa do Grupo C acrescida de 80%	Multa do Grupo C acrescida de 100%	Caducidade da Autorização

[Handwritten signature]

MEDIDAS

CORES INSTITUCIONAIS

 VERMELHO C=0 M=95 Y=82 K=0

 AZUL C=97 M=87 Y=0 K=0

FONTE: MONTSERRAT BLACK

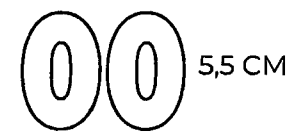
FRENTE

PROPORÇÃO DO VEÍCULO



25 CM

TÁXI ARACRUZ 4,5 CM



TRASEIRA

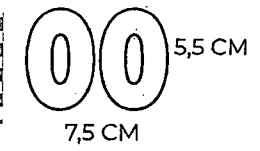
PROPORÇÃO DO VEÍCULO



20 CM
FAIXA VERMELHA 17CM
FAIXA AZUL 3CM

Ouvidoria 0800 283 9263 2 CM
33 CM

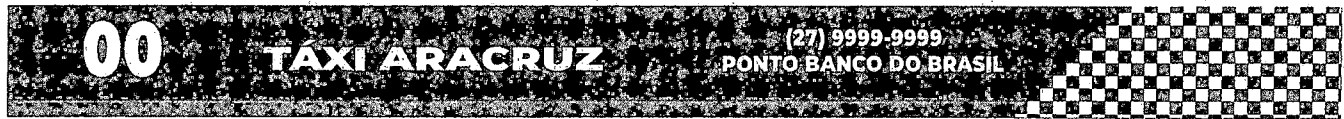
www.aracruz.es.gov.br 2 CM
33 CM



LATERAL

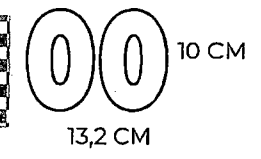
PROPORÇÃO DO VEÍCULO

20 CM
FAIXA VERMELHA 17CM
FAIXA AZUL 3CM



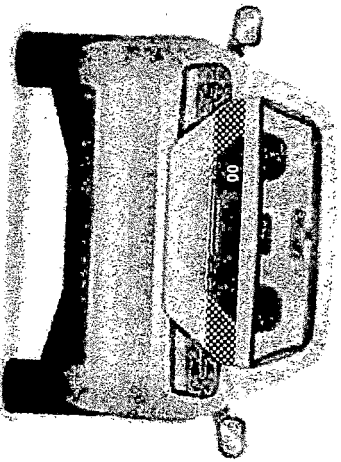
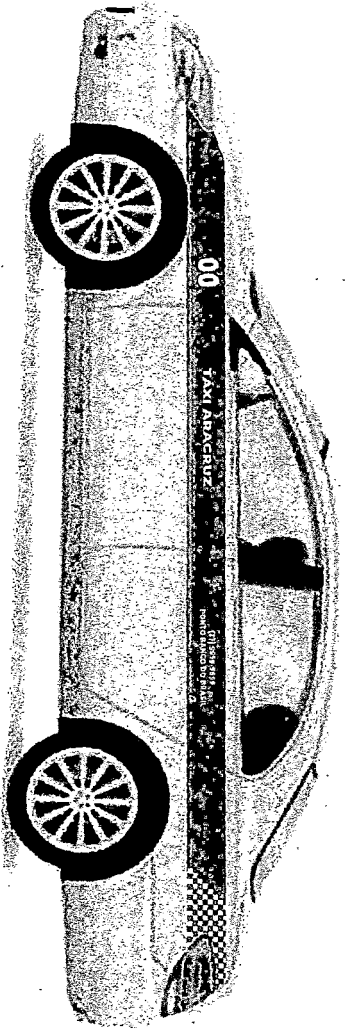
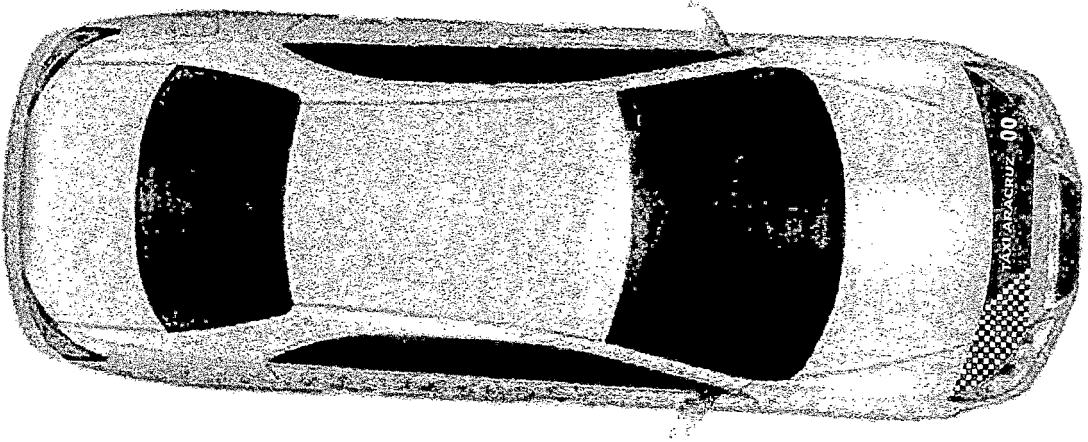
(27) 9999-9999 7,8 CM
PONTO BANCO DO BRASIL 40,5 CM

TÁXI ARACRUZ 5,5 CM
60 CM



Handwritten mark

APLICAÇÃO



mm

C

C



ANEXO IV

MINUTA DE DECRETO ____/____/20____.

CONCEDE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES, REPRESENTADO PELO EXM.º SR. PREFEITO _____ SOB O CPF _____, E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS, SR. _____, SOB O CPF _____,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido ao Setor de Posturas Municipais, emitir Alvará de Localização e Funcionamento pertinente a atividade de Taxista, e ao Setor de Fiscalização de Transporte, emitir Licença específica para a atividade, em favor do Sr(a) _____, residente e domiciliado à Rua _____, CEP _____, sob o CPF _____, conforme documentos constantes aos autos do Processo Administrativo _____/20____, que autoriza a execução do serviço de transporte de passageiros a taxímetro.

Art. 2º A autorização pressupõe a prestação de serviço que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade tarifária e que atenda a regulamentação específica estabelecida pelo Poder Público Municipal e outras Leis pertinentes a modalidade do serviço de transporte de passageiros a taxímetro.

Art. 3º Fica estabelecido o Ponto de Táxi _____, localizado a Rua/Av. _____, nº _____, Bairro _____, CEP _____, ponto deveras denominado _____.

Art. 4º Fica autorizado o uso do veículo _____ chassi _____, ano de fabricação _____, modelo _____, de cor _____ de Propriedade do Autorizatório.

Art. 5º A presente autorização se dará pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser revogado nos termos da legislação vigente, sem direito de indenização ao Autorizatório, ficando o mesmo sujeito às sanções previstas na Lei n.º _____ de 2022.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação;

Prefeitura Municipal de Aracruz,


Prefeito Municipal



1. Ponto de Táxi Rodoviária;
2. Ponto de Táxi Praça São João Batista;
3. Ponto de Táxi Venâncio Flores (Ravenna);
4. Ponto de Táxi Venâncio Flores (Vila Nova);
5. Ponto de Táxi Avenida Luiz Musso (Oriundi);
6. Ponto de Táxi Vila Rica (UPA);
7. Ponto de Táxi Barra do Riacho (Praça São Sebastião);
8. Ponto de Táxi Barra do Riacho (Praça Fruta Pão);
9. Ponto de Táxi Barra do Riacho (Unidade de Saúde);
10. Ponto de Táxi Vila do Riacho (Praça São Benedito);
11. Ponto de Táxi Barra do Sahy;
12. Ponto de Táxi Coqueiral;
13. Ponto de Táxi Santa Cruz (Praça da Matriz);
14. Ponto de Táxi Jacupemba (Avenida Luiz Rossato);
15. Ponto de Táxi Guaraná;
16. Ponto de Táxi Bela Vista (Rua Felisberto Modenesi);
17. Ponto de Táxi Sauê;
18. Ponto de Táxi Venâncio Flores (Casagrande);
19. Ponto de Táxi Rua Osório da Silva Rocha (Fórum).



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº 794 / 2021


Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Pg nº

171

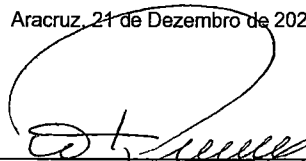


CMA

Despacho: ARQUIVADO

Sancionada a Lei nº 4.540, de 27 de outubro de 2022, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Aracruz, 21 de Dezembro de 2022 08:31



Wellington Tobias Pereira
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ




Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-3872/2022 21/12/2022 08:31 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

Processo: 794 / 2021 (1) Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ Assunto: CONVERSÃO


Quantidade: 1

Pg nº

372

[Handwritten signature]

CMA

Remessa 1-3872/2022 21/12/2022 08:31 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

[Handwritten signature]

Wellington Tobias Pereira

Recebido Por:

